



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 6 de Novembro de 2007

Número 213

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 63/2007:

Aprova a orgânica da Guarda Nacional Republicana 8043

Lei n.º 64/2007:

Primeira alteração à Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, que aprovou o Estatuto do Jornalista 8052

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007:

Aprova medidas de descongestionamento dos tribunais judiciais 8063

Declaração de Rectificação n.º 104/2007:

Rectifica o Decreto-Lei n.º 316/2007, de 7 de Agosto, do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, que procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que estabelece o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 181, de 19 de Setembro de 2007 8064

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Portaria n.º 1434/2007:

Aprova as directrizes relativas à apreciação da qualidade construtiva, de localização excepcional, de localização e operacionalidade relativas e de estado deficiente de conservação 8066

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 370/2007:

Regula os actos e procedimentos aplicáveis ao acesso e saída de navios e embarcações de portos nacionais 8067

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 1435/2007:

Cria a zona de caça municipal do Castelo, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores e Pescadores do Castelo de Sesimbra, passando a integrar os terrenos cinegéticos sitos nas freguesias de Castelo e Santiago, município de Sesimbra (processo n.º 4247-DGRF) 8071

Ministério da Economia e da Inovação

Decreto-Lei n.º 371/2007:

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro, estabelecendo a obrigatoriedade de disponibilização do livro de reclamações em todos os estabelecimentos onde se forneçam bens e se prestem serviços aos consumidores 8071

Decreto-Lei n.º 372/2007:

Cria a certificação electrónica do estatuto de micro, pequena e média empresas (PME) 8080

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 373/2007:

Estabelece novos limites máximos de resíduos de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2007/7/CE, de 14 de Fevereiro, 2007/8/CE, de 20 de Fevereiro, 2007/9/CE, de 20 de Fevereiro, 2007/12/CE, de 26 de Fevereiro, e 2007/39/CE, de 26 de Junho, da Comissão, bem como parcialmente as Directivas n.ºs 2007/11/CE, de 20 de Fevereiro, 2007/27/CE, de 15 de Maio, e 2007/28/CE, de 25 de Maio, da Comissão, nas partes respeitantes aos produtos agrícolas de origem vegetal 8084

Portaria n.º 1436/2007:

Integra na zona de caça municipal de Monforte (3) os terrenos cinegéticos sitos nas freguesias de Vaiamonte e Assumar, município de Monforte (processo n.º 2706-DGRF) 8125

Portaria n.º 1437/2007:

Cria a zona de caça municipal de Monforte 9, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores do Concelho de Monforte e integra nesta zona de caça os terrenos cinegéticos sitos na freguesia de Assumar, município de Monforte (processo n.º 4759-DGRF) 8125

Portaria n.º 1438/2007:

Desanexa da zona de caça turística das Terrazinas o prédio rústico denominado Herdade da Fonte do Corcho Novo, sito na freguesia de Vale Santiago, município de Odemira (processo n.º 3958-DGRF) 8125

Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Portaria n.º 1439/2007:

Fixa as vagas para os cursos da Escola Superior Gallaecia abrangidos pelos concursos institucionais para ingresso nos cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo para a matrícula e inscrição no ano lectivo de 2007-2008 8126

Portaria n.º 1440/2007:

Aprova o plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Música ministrado pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Coimbra 8127



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 63/2007**

de 6 de Novembro

Aprova a orgânica da Guarda Nacional Republicana

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I**Disposições gerais****CAPÍTULO I****Natureza, atribuições e símbolos****Artigo 1.º****Definição**

1 — A Guarda Nacional Republicana, adiante designada por Guarda, é uma força de segurança de natureza militar, constituída por militares organizados num corpo especial de tropas e dotada de autonomia administrativa.

2 — A Guarda tem por missão, no âmbito dos sistemas nacionais de segurança e protecção, assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, bem como colaborar na execução da política de defesa nacional, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 2.º**Dependência**

1 — A Guarda depende do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

2 — As forças da Guarda são colocadas na dependência operacional do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, através do seu comandante-geral, nos casos e termos previstos nas Leis de Defesa Nacional e das Forças Armadas e do regime do estado de sítio e do estado de emergência, dependendo, nesta medida, do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional no que respeita à uniformização, normalização da doutrina militar, do armamento e do equipamento.

Artigo 3.º**Atribuições**

1 — Constituem atribuições da Guarda:

a) Garantir as condições de segurança que permitam o exercício dos direitos e liberdades e o respeito pelas garantias dos cidadãos, bem como o pleno funcionamento das instituições democráticas, no respeito pela legalidade e pelos princípios do Estado de direito;

b) Garantir a ordem e a tranquilidade públicas e a segurança e a protecção das pessoas e dos bens;

c) Prevenir a criminalidade em geral, em coordenação com as demais forças e serviços de segurança;

d) Prevenir a prática dos demais actos contrários à lei e aos regulamentos;

e) Desenvolver as acções de investigação criminal e contra-ordenacional que lhe sejam atribuídas por lei, dele-

gadas pelas autoridades judiciais ou solicitadas pelas autoridades administrativas;

f) Velar pelo cumprimento das leis e regulamentos relativos à viação terrestre e aos transportes rodoviários, e promover e garantir a segurança rodoviária, designadamente, através da fiscalização, do ordenamento e da disciplina do trânsito;

g) Garantir a execução dos actos administrativos emanados da autoridade competente que visem impedir o incumprimento da lei ou a sua violação continuada;

h) Participar no controlo da entrada e saída de pessoas e bens no território nacional;

i) Proteger, socorrer e auxiliar os cidadãos e defender e preservar os bens que se encontrem em situações de perigo, por causas provenientes da acção humana ou da natureza;

j) Manter a vigilância e a protecção de pontos sensíveis, nomeadamente infra-estruturas rodoviárias, ferroviárias, aeroportuárias e portuárias, edifícios públicos e outras instalações críticas;

l) Garantir a segurança nos espectáculos, incluindo os desportivos, e noutras actividades de recreação e lazer, nos termos da lei;

m) Prevenir e detectar situações de tráfico e consumo de estupefacientes ou outras substâncias proibidas, através da vigilância e do patrulhamento das zonas referenciadas como locais de tráfico ou de consumo;

n) Participar na fiscalização do uso e transporte de armas, munições e substâncias explosivas e equiparadas que não pertençam às demais forças e serviços de segurança ou às Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades;

o) Participar, nos termos da lei e dos compromissos decorrentes de acordos, designadamente em operações internacionais de gestão civil de crises, de paz e humanitárias, no âmbito policial e de protecção civil, bem como em missões de cooperação policial internacional e no âmbito da União Europeia e na representação do País em organismos e instituições internacionais;

p) Contribuir para a formação e informação em matéria de segurança dos cidadãos;

q) Prosseguir as demais atribuições que lhe forem cometidas por lei.

2 — Constituem, ainda, atribuições da Guarda:

a) Assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares referentes à protecção e conservação da natureza e do ambiente, bem como prevenir e investigar os respectivos ilícitos;

b) Garantir a fiscalização, o ordenamento e a disciplina do trânsito em todas as infra-estruturas constitutivas dos eixos da Rede Nacional Fundamental e da Rede Nacional Complementar, em toda a sua extensão, fora das áreas metropolitanas de Lisboa e Porto;

c) Assegurar, no âmbito da sua missão própria, a vigilância, patrulhamento e intercepção terrestre e marítima, em toda a costa e mar territorial do continente e das Regiões Autónomas;

d) Prevenir e investigar as infracções tributárias, fiscais e aduaneiras, bem como fiscalizar e controlar a circulação de mercadorias sujeitas à acção tributária, fiscal ou aduaneira;

e) Controlar e fiscalizar as embarcações, seus passageiros e carga, para os efeitos previstos na alínea anterior e,

spletivamente, para o cumprimento de outras obrigações legais;

f) Participar na fiscalização das actividades de captura, desembarque, cultura e comercialização das espécies marinhas, em articulação com a Autoridade Marítima Nacional e no âmbito da legislação aplicável ao exercício da pesca marítima e cultura das espécies marinhas;

g) Executar acções de prevenção e de intervenção de primeira linha, em todo o território nacional, em situação de emergência de protecção e socorro, designadamente nas ocorrências de incêndios florestais ou de matérias perigosas, catástrofes e acidentes graves;

h) Colaborar na prestação das honras de Estado;

i) Cumprir, no âmbito da execução da política de defesa nacional e em cooperação com as Forças Armadas, as missões militares que lhes forem cometidas;

j) Assegurar o ponto de contacto nacional para intercâmbio internacional de informações relativas aos fenómenos de criminalidade automóvel com repercussões transfronteiriças, sem prejuízo das competências atribuídas a outros órgãos de polícia criminal.

Artigo 4.º

Conflitos de natureza privada

A Guarda não pode dirimir conflitos de natureza privada, devendo, nesses casos, limitar a sua acção à manutenção da ordem pública.

Artigo 5.º

Âmbito territorial

1 — As atribuições da Guarda são prosseguidas em todo o território nacional e no mar territorial.

2 — No caso de atribuições cometidas simultaneamente à Polícia de Segurança Pública, a área de responsabilidade da Guarda é definida por portaria do ministro da tutela.

3 — Fora da área de responsabilidade definida nos termos do número anterior, a intervenção da Guarda depende:

- a) Do pedido de outra força de segurança;
- b) De ordem especial;
- c) De imposição legal.

4 — A atribuição prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º pode ser prosseguida na zona contígua.

5 — A Guarda pode prosseguir a sua missão fora do território nacional, desde que legalmente mandatada para esse efeito.

Artigo 6.º

Deveres de colaboração

1 — A Guarda, sem prejuízo das prioridades legais da sua actuação, coopera com as demais forças e serviços de segurança, bem como com as autoridades públicas, designadamente com os órgãos autárquicos e outros organismos, nos termos da lei.

2 — As autoridades da administração central, regional e local, os serviços públicos e demais entidades públicas e privadas devem prestar à Guarda a colaboração que legitimamente lhes for solicitada para o exercício das suas funções.

3 — As autoridades administrativas devem comunicar à Guarda, quando solicitado, o teor das decisões sobre as infracções que esta lhes tenha participado.

Artigo 7.º

Estandarte nacional

A Guarda e as suas unidades, incluindo as unidades constituídas para actuar fora do território nacional e o estabelecimento de ensino, têm direito ao uso do estandarte nacional.

Artigo 8.º

Símbolos

1 — A Guarda tem direito a brasão de armas, bandeira heráldica, hino, marcha, selo branco e condecoração privativa.

2 — As unidades da Guarda têm direito a brasão de armas, selo branco e bandeiras heráldicas, que, nas suas subunidades, tomarão as formas de guião de mérito.

3 — O comandante-geral tem direito ao uso de galhardete.

4 — Os símbolos e a condecoração previstos nos números anteriores, bem como o regulamento de atribuição desta, são aprovados por portaria do ministro da tutela.

Artigo 9.º

Datas comemorativas

1 — O Dia da Guarda é comemorado a 3 de Maio, em evocação da lei que criou a actual instituição nacional, em 1911.

2 — As unidades da Guarda têm direito a um dia festivo para a consagração da respectiva memória histórica, definido por despacho do comandante-geral.

CAPÍTULO II

Autoridades e órgãos de polícia

Artigo 10.º

Comandantes e agentes de força pública

1 — Os militares da Guarda no exercício do comando de forças têm a categoria de comandantes de força pública.

2 — Considera-se força pública, para efeitos do número anterior, o efectivo mínimo de dois militares em missão de serviço.

3 — Os militares da Guarda são considerados agentes da força pública e de autoridade quando lhes não deva ser atribuída qualidade superior.

Artigo 11.º

Autoridades de polícia

1 — São consideradas autoridades de polícia:

- a) O comandante-geral;
- b) O 2.º comandante-geral;
- c) O comandante do Comando Operacional da Guarda;
- d) Os comandantes de unidade e subunidades de comando de oficial;
- e) Outros oficiais da Guarda, quando no exercício de funções de comando ou chefia operacional.

2 — Compete às autoridades de polícia referidas no número anterior determinar a aplicação das medidas de polícia previstas na lei.

Artigo 12.º

Autoridades e órgãos de polícia criminal

1 — Para efeitos do Código de Processo Penal, consideram-se:

a) «Autoridades de polícia criminal» as entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior;

b) «Órgãos de polícia criminal» os militares da Guarda incumbidos de realizar quaisquer actos ordenados por autoridade judiciária ou determinados por aquele Código.

2 — Enquanto órgãos de polícia criminal e sem prejuízo da organização hierárquica da Guarda, os militares da Guarda actuam sob a direcção e na dependência funcional da autoridade judiciária competente.

3 — Os actos determinados pelas autoridades judiciárias são realizados pelos serviços e militares para esse efeito designados pela respectiva cadeia de comando, no âmbito da sua autonomia técnica e tática.

Artigo 13.º

Autoridade de polícia tributária

1 — Para efeitos do regime jurídico aplicável às infracções tributárias, são consideradas autoridades de polícia tributária:

a) Todos os oficiais no exercício de funções de comando nas Unidades de Controlo Costeiro e de Acção Fiscal e nas respectivas subunidades;

b) Outros oficiais da Guarda, quando no exercício de funções de comando operacional de âmbito tributário.

2 — De forma a permitir o cumprimento da sua missão tributária, bem como a prossecução das suas atribuições de natureza financeira e patrimonial, a Guarda mantém uma ligação funcional com o Ministério das Finanças, regulada por portaria conjunta do ministro da tutela e do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 14.º

Medidas de polícia e meios de coerção

1 — No âmbito das suas atribuições, a Guarda utiliza as medidas de polícia legalmente previstas e nas condições e termos da Constituição e da lei de segurança interna, não podendo impor restrições ou fazer uso dos meios de coerção para além do estritamente necessário.

2 — Quem faltar à obediência devida a ordem ou a mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade de polícia ou agente de autoridade da Guarda, é punido com a pena legalmente prevista para a desobediência qualificada.

CAPÍTULO III

Requisição de forças e prestação de serviços

Artigo 15.º

Requisição de forças

1 — As autoridades judiciárias e administrativas podem requisitar à Guarda a actuação de forças para a manutenção da ordem e tranquilidade públicas.

2 — A requisição de forças é apresentada junto da autoridade de polícia territorialmente competente, indicando a natureza do serviço a desempenhar e o motivo ou a ordem que as justifica.

3 — As forças requisitadas actuam no quadro das suas competências e de forma a cumprirem a sua missão, mantendo total subordinação aos comandos de que dependem.

Artigo 16.º

Prestação de serviços especiais

1 — A Guarda pode manter pessoal militar em organismos de interesse público, em condições definidas por portaria do ministro da tutela.

2 — Os militares da Guarda podem ser nomeados em comissão de serviço para organismos internacionais ou países estrangeiros, em função dos interesses nacionais e dos compromissos assumidos no âmbito da cooperação internacional, nos termos legalmente estabelecidos.

3 — O pessoal referido no n.º 1 cumpre, para efeitos de ordem pública, as directivas do comando com jurisdição na respectiva área.

4 — A Guarda pode ainda prestar serviços especiais, mediante solicitação, que, após serem autorizados pela entidade competente, são remunerados pelos respectivos requisitantes nos termos que forem regulamentados.

Artigo 17.º

Prestação de serviços a outros organismos públicos

1 — Sem prejuízo da missão que lhe está cometida e no âmbito do dever de coadjuvação dos tribunais, a Guarda pode afectar pessoal militar para a realização das actividades de comunicação dos actos processuais previstos no Código de Processo Penal.

2 — A Guarda pode ainda afectar pessoal militar para prestar serviço a órgãos e entidades da administração central, regional e local.

3 — A prestação e o pagamento das acções previstas nos números anteriores, quando não regulados em lei especial, são objecto de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das finanças e pela tutela da entidade requisitante.

Artigo 18.º

Colaboração com entidades públicas e privadas

1 — Sem prejuízo do cumprimento da sua missão, a Guarda pode prestar colaboração a outras entidades públicas ou privadas que a solicitem, para garantir a segurança de pessoas e bens ou para a prestação de outros serviços, mediante pedidos concretos que lhe sejam formulados, os quais serão sujeitos a decisão caso a caso.

2 — A administração central pode estabelecer protocolos com as autarquias locais para a execução das responsabilidades de construção, aquisição ou beneficiação de instalações e edifícios para a Guarda sempre que as razões de oportunidade e conveniência o aconselhem.

3 — O pagamento dos serviços efectuados pela Guarda ao abrigo do n.º 1 é regulado na portaria referida no n.º 3 do artigo anterior.

TÍTULO II

Organização geral

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 19.º

Categorias profissionais e postos

1 — A Guarda está organizada hierarquicamente e os militares dos seus quadros permanentes estão sujeitos à condição militar, nos termos da lei de bases gerais do Estatuto da Condição Militar.

2 — Os militares da Guarda agrupam-se hierarquicamente nas seguintes categorias profissionais, subcategorias e postos:

- a) Categoria profissional de oficiais:
 - i) Oficiais gerais, que compreende os postos de tenente-general e major-general;
 - ii) Oficiais superiores, que compreende os postos de coronel, tenente-coronel e major;
 - iii) Capitães, que compreende o posto de capitão;
 - iv) Oficiais subalternos, que compreende os postos de tenente e alferes;

b) Categoria profissional de sargentos, que compreende os postos de sargento-mor, sargento-chefe, sargento-ajudante, primeiro-sargento, segundo-sargento e furriel;

c) Categoria profissional de guardas, que compreende os postos de cabo-mor, cabo-chefe, cabo, guarda principal e guarda.

3 — As promoções a oficial general realizam-se por escolha de entre os oficiais com formação de nível superior e qualificações complementares idênticas às exigidas para acesso aos postos de contra-almirante ou de major-general das Forças Armadas.

4 — As promoções a oficial general, bem como as promoções de oficiais gerais, do quadro de pessoal da Guarda, são sujeitas a aprovação pelo Ministro da Administração Interna e a confirmação pelo Presidente da República, sem o que não produzem efeitos.

5 — Os postos da subcategoria de oficiais gerais são constituídos pelo número máximo de 11 efectivos.

Artigo 20.º

Estrutura geral

A Guarda compreende:

- a) A estrutura de comando;
- b) As unidades;
- c) O estabelecimento de ensino.

Artigo 21.º

Estrutura de comando

1 — A estrutura de comando compreende:

- a) O Comando da Guarda;
- b) Os órgãos superiores de comando e direcção.

2 — O Comando da Guarda compreende:

- a) O comandante-geral;
- b) O 2.º comandante-geral;

- c) O órgão de inspecção;
- d) Os órgãos de conselho;
- e) A Secretaria-Geral.

3 — São órgãos superiores de comando e direcção:

- a) O Comando Operacional (CO);
- b) O Comando da Administração dos Recursos Internos (CARI);
- c) O Comando da Doutrina e Formação (CDF).

Artigo 22.º

Unidades e estabelecimento de ensino

1 — Na Guarda existem as seguintes unidades:

- a) O Comando-Geral;
- b) Territoriais, os comandos territoriais;
- c) Especializadas, a Unidade de Controlo Costeiro (UCC), a Unidade de Acção Fiscal (UAF) e a Unidade Nacional de Trânsito (UNT);
- d) De representação, a Unidade de Segurança e Honras de Estado (USHE);
- e) De intervenção e reserva, a Unidade de Intervenção (UI).

2 — Podem ser constituídas unidades para actuar fora do território nacional, nos termos da lei.

3 — O estabelecimento de ensino da Guarda é a Escola da Guarda (EG).

CAPÍTULO II

Estrutura de comando

SECÇÃO I

Comando da Guarda

Artigo 23.º

Comandante-geral

1 — O comandante-geral é um tenente-general nomeado por despacho conjunto do Primeiro-Ministro, do ministro da tutela e do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior se a nomeação recair em oficial general das Forças Armadas.

2 — O comandante-geral é o responsável pelo cumprimento das missões gerais da Guarda, bem como de outras que lhe sejam cometidas por lei.

3 — Além das competências próprias dos cargos de direcção superior de 1.º grau, compete ao comandante-geral:

- a) Exercer o comando completo sobre todas as forças e elementos da Guarda;
- b) Representar a Guarda;
- c) Exercer o poder disciplinar;
- d) Atribuir a condecoração prevista no artigo 8.º;
- e) Propor ao ministro da tutela a requisição ao membro do Governo responsável pela área da defesa nacional do pessoal dos ramos das Forças Armadas necessários à Guarda;
- f) Mandar executar as operações de recrutamento do pessoal necessário aos quadros da Guarda;

g) Decidir e mandar executar toda a actividade respeitante à organização, meios e dispositivos, operações, instrução, serviços técnicos, financeiros, logísticos e administrativos da Guarda;

h) Dirigir a administração financeira da Guarda, de acordo com as competências legais que lhe são conferidas;

i) Firmar contratos para aquisição de bens e serviços dentro da sua competência e das autorizações que lhe forem conferidas;

j) Relacionar-se com os comandantes superiores das Forças Armadas, comandantes e directores-gerais das restantes forças e serviços de segurança e das demais entidades públicas e privadas;

l) Aplicar coimas;

m) Inspeccionar ou mandar inspeccionar as unidades, órgãos e serviços da Guarda;

n) Presidir ao Conselho Superior da Guarda e ao Conselho de Ética, Deontologia e Disciplina;

o) Homologar as decisões da Junta Superior de Saúde;

p) Autorizar o desempenho pela Guarda de serviços de carácter especial, a pedido de outras entidades;

q) Exercer as demais competências que lhe sejam delegadas ou cometidas por lei.

4 — O comandante-geral pode delegar as suas competências próprias no 2.º comandante-geral e nos titulares dos órgãos que lhe estão directamente subordinados.

Artigo 24.º

Gabinete do comandante-geral

1 — O comandante-geral é apoiado por um gabinete constituído pelo chefe de gabinete e pelos adjuntos, ajudante-de-campo e secretário pessoal.

2 — Compete ao gabinete do comandante-geral coadjuvar, assessorar e secretariar o comandante-geral no exercício das suas funções.

Artigo 25.º

2.º comandante-geral

1 — O 2.º comandante-geral é um tenente-general, nomeado pelo ministro da tutela, sob proposta do comandante-geral da Guarda.

2 — Quando o nomeado for oficial general das Forças Armadas, a nomeação é feita com o acordo do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

3 — Ao 2.º comandante-geral compete:

a) Coadjuvar o comandante-geral no exercício das suas funções;

b) Exercer as competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelo comandante-geral;

c) Substituir o comandante-geral nas suas ausências ou impedimentos.

Artigo 26.º

Órgãos de inspecção, conselho e apoio geral

1 — Na dependência directa do comandante-geral funcionam os seguintes órgãos:

a) A Inspeção da Guarda (IG), órgão de inspecção;

b) O Conselho Superior da Guarda (CSG), o Conselho de Ética, Deontologia e Disciplina (CEDD) e a Junta Superior de Saúde (JSS), órgãos de conselho;

c) A Secretaria-Geral da Guarda (SGG), serviço de apoio geral.

2 — Funcionam, ainda, na dependência do comandante-geral, serviços para as áreas de estudos e planeamento, consultadoria jurídica e relações públicas.

Artigo 27.º

Inspeção da Guarda

1 — A IG é o órgão responsável pelo desenvolvimento de acções inspectivas e de auditoria ao nível superior da Guarda, competindo-lhe apoiar o comandante-geral no exercício das suas funções de controlo e avaliação da actividade operacional, da formação, da administração dos meios humanos, materiais e financeiros e do cumprimento das disposições legais aplicáveis e dos regulamentos e instruções internos, bem como no estudo e implementação de normas de qualidade.

2 — A IG é dirigida por um tenente-general, designado inspector da Guarda, na dependência directa do comandante-geral e nomeado, sob proposta deste, pelo ministro da tutela.

3 — O regulamento interno da IG é aprovado por despacho do ministro da tutela.

Artigo 28.º

Conselho Superior da Guarda

1 — O CSG é o órgão máximo de consulta do comandante-geral.

2 — O CSG em composição restrita é constituído por:

a) Comandante-geral, que preside;

b) 2.º comandante-geral;

c) Inspector da Guarda;

d) Comandantes dos órgãos superiores de comando e direcção;

e) Comandante da EG.

3 — O CSG em composição alargada é constituído por:

a) Comandante-geral, que preside;

b) 2.º comandante-geral;

c) Inspector da Guarda;

d) Comandantes dos órgãos superiores de comando e direcção;

e) Comandantes das unidades territoriais, das unidades especializadas, de representação e de reserva e do estabelecimento de ensino;

f) Chefe da SGG;

g) Representantes das categorias profissionais de oficiais, sargentos e guardas, eleitos nos termos a definir por portaria do ministro da tutela.

4 — Por determinação do comandante-geral, podem participar nas reuniões do CSG, sem direito a voto, outras entidades que, pelas suas funções ou competência especial, o Conselho julgue conveniente ouvir.

5 — Compete ao CSG em composição restrita:

a) Aprovar o seu regimento;

b) Emitir parecer sobre:

i) Indigitação de oficiais da Guarda para a frequência de cursos de acesso a oficial general;

ii) Apreciação das promoções a oficial general;
 iii) Outras questões de elevada sensibilidade e importância para a Guarda que sejam submetidas à sua apreciação pelo comandante-geral;

c) Exercer as competências previstas no Estatuto dos Juizes Militares e dos Assessores Militares do Ministério Público e as demais que lhe forem legalmente cometidas.

6 — Compete ao CSG em composição alargada aprovar o seu regimento e emitir parecer sobre:

- a) O plano e relatório de actividades da Guarda;
- b) Questões relevantes para a Guarda, designadamente em matéria de organização e estatuto do pessoal;
- c) Listas de promoção por escolha e outros assuntos relativos a promoções, nos termos do Estatuto dos Militares da Guarda;
- d) Quaisquer outros assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelo comandante-geral.

7 — Em matéria de promoções, só pode participar na discussão e votação o pessoal de graduação igual ou superior à do posto para o qual a promoção se deva efectuar.

Artigo 29.º

Conselho de Ética, Deontologia e Disciplina

1 — O CEDD é o órgão de consulta do comandante-geral em matéria de justiça e disciplina.

2 — O CEDD tem a seguinte composição:

- a) O comandante-geral;
- b) O 2.º comandante-geral;
- c) O inspector da Guarda;
- d) Os comandantes dos órgãos superiores de comando e direcção;
- e) Os comandantes das unidades especializadas, de representação, de intervenção e reserva e do estabelecimento de ensino;
- f) Os comandantes de cinco unidades territoriais;
- g) O director do serviço responsável pela área de recursos humanos;
- h) Representantes das categorias profissionais de oficiais, sargentos e guardas, eleitos nos termos a definir por portaria do ministro da tutela.

3 — Compete ao CEDD emitir parecer sobre:

- a) A aplicação das penas disciplinares de reforma compulsiva e de separação de serviço e da medida estatutária de dispensa de serviço;
- b) Recursos disciplinares de revisão;
- c) Quaisquer outros assuntos do âmbito da ética ou disciplina que sejam submetidos à sua apreciação pelo comandante-geral.

4 — O regulamento de funcionamento do CEDD é aprovado por despacho do ministro da tutela.

Artigo 30.º

Junta Superior de Saúde

1 — A JSS é o órgão a que compete julgar o grau de capacidade para o serviço de oficiais, sargentos e guardas que, por ordem do comandante-geral, lhe forem presentes,

bem como emitir parecer sobre os recursos relativos a decisões baseadas em pareceres formulados pelas juntas médicas da Guarda.

2 — A JSS é constituída por três médicos nomeados pelo comandante-geral, que designa, de entre eles, o presidente.

3 — Quando funcionar como junta de recurso, a JSS é composta por dois médicos designados pelo comandante-geral, que não tenham intervindo anteriormente no processo, e por um médico escolhido pelo requerente, o qual, não sendo indicado no prazo que para o efeito for fixado pelo comandante-geral, é substituído pelo médico que este designar.

Artigo 31.º

Secretaria-Geral da Guarda

1 — A SGG é responsável pela elaboração e publicação da *Ordem à Guarda* e da *Ordem de Serviço* do Comando-Geral, competindo-lhe, ainda, assegurar o apoio e o enquadramento administrativo de todo o pessoal, a recepção, expedição e arquivo de toda a correspondência, a administração e o controlo das instalações, dos equipamentos e demais material e o normal funcionamento da unidade Comando-Geral.

2 — A SGG pode, ainda, prestar apoio administrativo a outras unidades da Guarda.

3 — Compete, ainda, à SGG assegurar o funcionamento da Biblioteca, do Museu e Arquivo Histórico e da *Revista da Guarda*.

SECÇÃO II

Órgãos superiores de comando e direcção

Artigo 32.º

Comando Operacional

1 — O CO assegura o comando de toda a actividade operacional da Guarda.

2 — O comandante do CO é um tenente-general, nomeado pelo ministro da tutela, sob proposta do comandante-geral da Guarda.

3 — O CO compreende as áreas de operações, informações, investigação criminal, protecção da natureza e do ambiente e missões internacionais.

4 — O comandante do CO tem sob o seu comando directo, para efeitos operacionais, as unidades territoriais, especializadas, de representação e de intervenção e reserva.

5 — O comandante do CO pode constituir comandos eventuais para operações de âmbito nacional ou regional, quando tal se justificar.

6 — O comandante do CO é coadjuvado por um major-general, nomeado pelo comandante-geral.

Artigo 33.º

Comando da Administração dos Recursos Internos

1 — O CARI assegura o comando e direcção de toda a actividade da Guarda nos domínios da administração dos recursos humanos, materiais e financeiros.

2 — O comandante do CARI é um major-general, nomeado pelo comandante-geral.

3 — O CARI compreende as áreas de recursos humanos, recursos financeiros, recursos logísticos e saúde e assistência na doença.

4 — O CARI assegura, ainda, a assistência religiosa aos militares da Guarda.

Artigo 34.º

Comando da Doutrina e Formação

1 — O CDF assegura o comando e direcção de toda a actividade da Guarda nos domínios da doutrina e formação do efectivo da Guarda.

2 — O comandante do CDF é um major-general, nomeado pelo comandante-geral.

3 — O CDF compreende as áreas de doutrina e formação.

SECÇÃO III

Serviços da estrutura de comando

Artigo 35.º

Serviços

O número, as competências, a estrutura interna e o posto correspondente à chefia dos serviços directamente dependentes do comandante-geral e dos serviços dos órgãos superiores de comando e direcção são definidos por decreto regulamentar.

CAPÍTULO III

Unidades

SECÇÃO I

Unidade do Comando da Guarda

Artigo 36.º

Comando-Geral

1 — O Comando-Geral tem sede em Lisboa e concentra toda a estrutura de comando da Guarda.

2 — O Comando-Geral é comandado pelo chefe da SGG.

SECÇÃO II

Unidades territoriais

Artigo 37.º

Comandos territoriais

1 — O comando territorial é responsável pelo cumprimento da missão da Guarda na área de responsabilidade que lhe for atribuída, na dependência directa do comandante-geral.

2 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, os comandos territoriais têm sede em Ponta Delgada e no Funchal e, sem prejuízo de outras missões que lhes sejam especialmente cometidas, prosseguem, na respectiva área de responsabilidade, as atribuições da Guarda no âmbito da vigilância da costa e do mar territorial e da prevenção e investigação de infracções tributárias e aduaneiras, dependendo funcionalmente da Unidade de Controlo Costeiro e da Unidade de Acção Fiscal, relativamente às respectivas áreas de competência.

3 — Os comandos territoriais são comandados por um coronel ou tenente-coronel, coadjuvado por um 2.º comandante.

4 — Compete, em especial, aos comandantes de comando territorial nas regiões autónomas articular com o Governo regional a actividade operacional nas matérias cuja tutela compete à região e cooperar com os órgãos da região em matérias do âmbito das atribuições da Guarda.

Artigo 38.º

Organização

Os comandos territoriais articulam-se em comando, serviços e subunidades operacionais.

Artigo 39.º

Subunidades

1 — As subunidades operacionais dos comandos territoriais são os destacamentos, que se articulam localmente em subdestacamentos ou postos.

2 — O comando dos destacamentos e das suas subunidades é exercido por um comandante, coadjuvado por um adjunto.

3 — O destacamento é comandado por major ou capitão, o subdestacamento por oficial subalterno e o posto por sargento.

SECÇÃO III

Unidades especializadas, de representação e de intervenção e reserva

Artigo 40.º

Unidade de Controlo Costeiro

1 — A UCC é a unidade especializada responsável pelo cumprimento da missão da Guarda em toda a extensão da costa e no mar territorial, com competências específicas de vigilância, patrulhamento e intercepção terrestre ou marítima em toda a costa e mar territorial do continente e das Regiões Autónomas, competindo-lhe, ainda, gerir e operar o Sistema Integrado de Vigilância, Comando e Controlo (SIVICC), distribuído ao longo da orla marítima.

2 — A UCC é constituída por destacamentos.

3 — O comandante da UCC tem o posto de major-general ou, quando o nomeado for oficial da marinha, contra-almirante, e é coadjuvado por um 2.º comandante.

Artigo 41.º

Unidade de Acção Fiscal

1 — A UAF é uma unidade especializada de âmbito nacional com competência específica de investigação para o cumprimento da missão tributária, fiscal e aduaneira cometida à Guarda.

2 — A UAF articula-se em destacamentos de acção fiscal e um destacamento de pesquisa de âmbito nacional.

3 — A UAF é comandada por um coronel, coadjuvado por um 2.º comandante.

Artigo 42.º

Unidade Nacional de Trânsito

1 — A UNT é a unidade especializada, no âmbito da fiscalização ordenamento e disciplina do trânsito, responsá-

vel pela uniformização de procedimentos e pela formação contínua dos agentes.

2 — Quando se justifique, a UNT pode realizar, directa e excepcionalmente, acções especiais de fiscalização em qualquer parte do território nacional abrangida pela competência territorial da Guarda Nacional Republicana, sem prejuízo das competências das respectivas unidades territoriais.

3 — A UNT é comandada por um coronel, coadjuvado por um 2.º comandante e o seu dispositivo será definido por portaria.

Artigo 43.º

Unidade de Segurança e Honras de Estado

1 — A USHE é uma unidade de representação responsável pela protecção e segurança às instalações dos órgãos de soberania e de outras entidades que lhe sejam confiadas e pela prestação de honras de Estado.

2 — A USHE articula-se em Esquadrão Presidencial, subunidade de honras de Estado e subunidade de segurança.

3 — Integram, ainda, a USHE a Charanga a Cavalos e a Banda da Guarda.

4 — A USHE é comandada por um major-general, coadjuvado por um 2.º comandante.

Artigo 44.º

Unidade de Intervenção

1 — A UI é uma unidade da Guarda especialmente vocacionada para as missões de manutenção e restabelecimento da ordem pública, resolução e gestão de incidentes críticos, intervenção táctica em situações de violência concertada e de elevada perigosidade, complexidade e risco, segurança de instalações sensíveis e de grandes eventos, inactivação de explosivos, protecção e socorro e aprontamento e projecção de forças para missões internacionais.

2 — A UI articula-se em subunidades de ordem pública, de operações especiais, de protecção e socorro e de cinotecnia.

3 — Integram, ainda, a UI o Centro de Inactivação de Explosivos e Segurança em Subsolo (CIESS) e o Centro de Treino e Aprontamento de Forças para Missões Internacionais (CTAFMI).

4 — Por despacho do ministro da tutela podem ser destacadas ou colocadas com carácter permanente, forças da UI na dependência orgânica dos comandos territoriais.

5 — A UI é comandada por um major-general, coadjuvado por um 2.º comandante.

SECÇÃO IV

Estabelecimento de ensino

Artigo 45.º

Escola da Guarda

1 — A EG é uma unidade especialmente vocacionada para a formação moral, cultural, física, militar e técnico-profissional dos militares da Guarda e ainda para a actualização, especialização e valorização dos seus conhecimentos.

2 — A EG colabora, ainda, na formação de elementos de outras entidades, nacionais e estrangeiras.

3 — A EG é comandada por um major-general, coadjuvado por um 2.º comandante.

4 — O comandante da EG depende directamente do comandante-geral.

5 — A criação e extinção de centros de formação são aprovadas por portaria do ministro da tutela.

SECÇÃO V

Subunidades e serviços

Artigo 46.º

Subunidades

A criação e extinção de subunidades das unidades territoriais, especializadas, de representação e de intervenção e reserva e do estabelecimento de ensino são aprovadas por portaria do ministro da tutela.

Artigo 47.º

Serviços

1 — A criação e extinção e o funcionamento dos serviços das unidades territoriais e do estabelecimento de ensino são aprovados por portaria do ministro da tutela.

2 — A administração das unidades especializadas, de representação e de intervenção e reserva é assegurada pela SGG e pelos serviços do CARI, nos termos a definir por portaria do ministro da tutela.

TÍTULO III

Disposições financeiras

Artigo 48.º

Regime financeiro

1 — A gestão financeira da Guarda rege-se pelo regime geral da contabilidade pública.

2 — Constituem receitas da Guarda:

- a) As dotações atribuídas pelo Orçamento do Estado;
- b) O produto da venda de publicações e as quantias cobradas por actividades ou serviços prestados;
- c) Os juros dos depósitos bancários;
- d) As receitas próprias consignadas à Guarda;
- e) Os saldos anuais das receitas consignadas;
- f) O valor das coimas a que tenha direito por força do cumprimento da sua missão;
- g) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou a outro título.

Artigo 49.º

Despesas

Constituem despesas da Guarda as que resultem de encargos decorrentes do funcionamento dos seus órgãos e serviços e da actividade operacional, na prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 50.º

Taxas

A actividade da Guarda pode implicar a aplicação de taxas e a cobrança de despesas a cargo de entidades que

especialmente beneficiem com aquela actividade, nos termos a regular em diploma próprio.

TÍTULO IV

Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 51.º

Estruturas portuárias

As atribuições cometidas à Guarda em matéria de vigilância e protecção de estruturas portuárias não prejudicam o exercício das atribuições legalmente previstas de outras entidades, designadamente a Autoridade Marítima Nacional, em matéria de protecção do transporte marítimo e dos portos.

Artigo 52.º

Disposições transitórias

1 — As atribuições cometidas à Guarda pela presente lei em matéria de vigilância, protecção e segurança de infra-estruturas aeroportuárias não prejudicam a competência atribuída à Polícia de Segurança Pública nos aeroportos internacionais actualmente existentes.

2 — A organização e funcionamento dos serviços sociais são regulados por diploma próprio.

3 — Para efeitos dos quadros anexos A e B do Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana, aprovado pela Lei n.º 145/99, de 1 de Setembro, são estabelecidas as seguintes equiparações:

a) Comandante do Comando Operacional, comandante do Comando de Administração de Recursos Internos e comandante do Comando de Doutrina e Formação a chefe de estado-maior;

b) Comandante de estabelecimento de ensino a comandante de unidade;

c) 2.º comandante e director de instrução de estabelecimento de ensino a comandante de agrupamento ou de grupo destacados.

Artigo 53.º

Regulamentação

1 — São regulados por diploma próprio:

a) A aplicação de taxas e a cobrança de despesas a cargo de entidades que especialmente beneficiem com a actividade da Guarda;

b) O estatuto remuneratório do comandante-geral.

2 — É regulada por decreto regulamentar a prossecução pela Guarda na zona contígua da atribuição prevista na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 3.º bem como a articulação entre a Guarda e a Autoridade Marítima Nacional, no tocante às atribuições previstas nas alíneas *c*), *e*) e *f*) do mesmo número.

3 — São regulados por portaria conjunta do ministro da tutela e do membro do Governo responsável pela área das finanças os termos da ligação funcional entre a Unidade de Acção Fiscal e o Ministério das Finanças prevista no n.º 2 do artigo 13.º

4 — A prestação e o pagamento dos serviços requisitados à Guarda nos termos dos artigos 17.º e 18.º da presente lei são objecto de portaria conjunta do ministro da tutela, do membro do Governo responsável pela área das finanças

e, quando aplicável, do membro do Governo com a tutela da entidade requisitante.

5 — O número, as competências, a estrutura interna e o posto correspondente à chefia dos serviços de apoio directamente dependentes do comandante-geral e dos serviços dos órgãos superiores de comando e direcção são definidos por decreto regulamentar.

6 — São determinados por portaria do ministro da tutela:

a) A área de responsabilidade da Guarda, no caso de atribuições simultaneamente cometidas à Polícia de Segurança Pública, bem como das unidades territoriais e respectivas subunidades;

b) Os símbolos e condecoração previstos no artigo 8.º, bem como o regulamento de atribuição desta;

c) As condições em que o pessoal militar da Guarda pode ser afecto a organismos de interesse público;

d) Os termos a que obedece a eleição dos representantes dos oficiais, sargentos e guardas no CSG e no CEDD;

e) A criação e extinção de subunidades das unidades territoriais, especializadas, de representação e de intervenção e reserva;

f) A criação e extinção e o funcionamento dos serviços das unidades territoriais, bem como do estabelecimento de ensino;

g) Os termos em que se processa o apoio administrativo das unidades, especializadas, de representação e de intervenção e reserva pelos serviços do CARI e da SGG.

7 — São regulados por despacho do ministro da tutela:

a) Os tipos de armas em uso pela Guarda, bem como as regras do respectivo emprego;

b) O regulamento da IG;

c) O regulamento de funcionamento do CEDD.

Artigo 54.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho, com excepção:

a) Dos artigos 29.º e 30.º, cuja revogação produz efeitos com a entrada em vigor de uma nova lei de segurança interna;

b) Dos artigos 33.º, 92.º e 94.º, cuja revogação produz efeitos com a entrada em vigor de um novo Estatuto dos Militares da Guarda.

Artigo 55.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias, com excepção do artigo 53.º, que entra em vigor no dia seguinte ao da publicação.

Aprovada em 19 de Setembro de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 19 de Outubro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 25 de Outubro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Lei n.º 64/2007

de 6 de Novembro

Primeira alteração à Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, que aprovou o Estatuto do Jornalista

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro

São alterados os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 20.º e 21.º da Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 — São considerados jornalistas aqueles que, como ocupação principal, permanente e remunerada, exercem com capacidade editorial funções de pesquisa, recolha, selecção e tratamento de factos, notícias ou opiniões, através de texto, imagem ou som, destinados a divulgação, com fins informativos, pela imprensa, por agência noticiosa, pela rádio, pela televisão ou por qualquer outro meio electrónico de difusão.

2 — Não constitui actividade jornalística o exercício de funções referidas no número anterior quando desempenhadas ao serviço de publicações que visem predominantemente promover actividades, produtos, serviços ou entidades de natureza comercial ou industrial.

3 — São ainda considerados jornalistas os cidadãos que, independentemente do exercício efectivo da profissão, tenham desempenhado a actividade jornalística em regime de ocupação principal, permanente e remunerada durante 10 anos seguidos ou 15 interpolados, desde que solicitem e mantenham actualizado o respectivo título profissional.

Artigo 2.º

[...]

Podem ser jornalistas os cidadãos maiores de 18 anos no pleno gozo dos seus direitos civis.

Artigo 3.º

[...]

1 —

a) Funções de angariação, concepção ou apresentação, através de texto, voz ou imagem, de mensagens publicitárias;

b) Funções de *marketing*, relações públicas, assessoria de imprensa e consultoria em comunicação ou imagem, bem como de planificação, orientação e execução de estratégias comerciais;

c) Funções em serviços de informação e segurança ou em qualquer organismo ou corporação policial;

d)

e) Funções enquanto titulares de órgãos de soberania ou de outros cargos políticos, tal como identificados nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *e)* e *g)* do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, alterada pelas Leis n.ºs 39-B/94, de 27 de Dezembro, 28/95, de 18 de Agosto,

42/96, de 31 de Agosto, e 12/98, de 24 de Fevereiro, e enquanto deputados nas Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, bem como funções de assessoria, política ou técnica, a tais cargos associadas;

f) Funções executivas, em regime de permanência, a tempo inteiro ou a meio tempo, em órgão autárquico.

2 — É igualmente considerada actividade publicitária incompatível com o exercício do jornalismo a participação em iniciativas que visem divulgar produtos, serviços ou entidades através da notoriedade pessoal ou institucional do jornalista, quando aquelas não sejam determinadas por critérios exclusivamente editoriais.

3 — Não é incompatível com o exercício da profissão de jornalista o desempenho voluntário de acções não remuneradas de:

a) Promoção de actividades de interesse público ou de solidariedade social;

b) Promoção da actividade informativa do órgão de comunicação social para que trabalhe ou colabore.

4 — O jornalista abrangido por qualquer das incompatibilidades previstas nos n.ºs 1 e 2 fica impedido de exercer a respectiva actividade, devendo, antes de iniciar a actividade em causa, depositar junto da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista o seu título de habilitação, o qual será devolvido, a requerimento do interessado, quando cessar a situação que determinou a incompatibilidade.

5 — No caso de apresentação das mensagens referidas na alínea *a)* do n.º 1 do presente artigo ou de participação nas iniciativas enunciadas no n.º 2, a incompatibilidade vigora por um período mínimo de três meses sobre a data da última divulgação e só se considera cessada com a exibição de prova de que está extinta a relação contratual de cedência de imagem, voz ou nome do jornalista à entidade promotora ou beneficiária da publicitação.

6 — Findo o período das incompatibilidades referidas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1, o jornalista fica impedido, por um período de seis meses, de exercer a sua actividade em áreas editoriais relacionadas com a função que desempenhou, como tais reconhecidas pelo conselho de redacção do órgão de comunicação social para que trabalhe ou colabore.

Artigo 4.º

[...]

1 — É condição do exercício da profissão de jornalista a habilitação com o respectivo título, o qual é emitido e renovado pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, nos termos da lei.

2 —

Artigo 5.º

[...]

1 — A profissão de jornalista inicia-se com um estágio obrigatório, a concluir com aproveitamento, com a duração de 12 meses, em caso de licenciatura na área da comunicação social ou de habilitação com curso equivalente, ou de 18 meses nos restantes casos.

2 —

3 — Nos primeiros 15 dias a contar do início ou reinício do estágio, o responsável pela informação do órgão de comunicação social comunica ao conselho de redacção e à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista a admissão do estagiário e o nome do respectivo orientador.

4 — Para o cálculo da antiguidade profissional dos jornalistas é contado o tempo do estágio.

Artigo 7.º

Liberdade de expressão e criação

A liberdade de expressão e criação dos jornalistas não está sujeita a impedimentos ou discriminações nem subordinada a qualquer tipo ou forma de censura.

Artigo 10.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — Em caso de desacordo entre os organizadores do espectáculo e os órgãos de comunicação social, na efectivação dos direitos previstos nos números anteriores, qualquer dos interessados pode requerer a intervenção da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, tendo a deliberação deste órgão natureza vinculativa e incorrendo em crime de desobediência quem não a acatar.

- 5 —

Artigo 11.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto na lei processual penal, os jornalistas não são obrigados a revelar as suas fontes de informação, não sendo o seu silêncio passível de qualquer sanção, directa ou indirecta.

2 — As autoridades judiciais perante as quais os jornalistas sejam chamados a depor devem informá-los previamente, sob pena de nulidade, sobre o conteúdo e a extensão do direito à não revelação das fontes de informação.

3 — No caso de ser ordenada a revelação das fontes nos termos da lei processual penal, o tribunal deve especificar o âmbito dos factos sobre os quais o jornalista está obrigado a prestar depoimento.

4 — Quando houver lugar à revelação das fontes de informação nos termos da lei processual penal, o juiz pode decidir, por despacho, officiosamente ou a requerimento do jornalista, restringir a livre assistência do público ou que a prestação de depoimento decorra com exclusão de publicidade, ficando os intervenientes no acto obrigados ao dever de segredo sobre os factos relatados.

5 — Os directores de informação dos órgãos de comunicação social e os administradores ou gerentes das respectivas entidades proprietárias, bem como qualquer pessoa que nelas exerça funções, não podem, salvo mediante autorização escrita dos jornalistas envolvidos, divulgar as respectivas fontes de informação, incluindo os arquivos jornalísticos de texto, som ou imagem das empresas ou quaisquer documentos susceptíveis de as revelar.

6 — A busca em órgãos de comunicação social só pode ser ordenada ou autorizada pelo juiz, o qual preside pessoalmente à diligência, avisando previamente o presidente da organização sindical dos jornalistas com maior representatividade para que o mesmo, ou um seu delegado, possa estar presente, sob reserva de confidencialidade.

7 — O material utilizado pelos jornalistas no exercício da sua profissão só pode ser apreendido no decurso das buscas em órgãos de comunicação social previstas no número anterior ou efectuadas nas mesmas condições noutros lugares mediante mandado de juiz, nos casos em que seja legalmente admissível a quebra do sigilo profissional.

8 — O material obtido em qualquer das acções previstas nos números anteriores que permita a identificação de uma fonte de informação é selado e remetido ao tribunal competente para ordenar a quebra do sigilo, que apenas pode autorizar a sua utilização como prova quando a quebra tenha efectivamente sido ordenada.

Artigo 12.º

[...]

1 — Os jornalistas não podem ser constrangidos a exprimir ou subscrever opiniões nem a abster-se de o fazer, ou a desempenhar tarefas profissionais contrárias à sua consciência, nem podem ser alvo de medida disciplinar em virtude de tais factos.

2 — Os jornalistas podem recusar quaisquer ordens ou instruções de serviço com incidência em matéria editorial emanadas de pessoa que não exerça cargo de direcção ou chefia na área da informação.

3 — Os jornalistas têm o direito de se opor à publicação ou divulgação dos seus trabalhos, ainda que não protegidos pelo direito de autor, em órgão de comunicação social diverso daquele em cuja redacção exercem funções, mesmo que detido pela empresa ou grupo económico a que se encontrem contratualmente vinculados, desde que invoquem, de forma fundamentada, desacordo com a respectiva orientação editorial.

4 — Em caso de alteração profunda na linha de orientação ou na natureza do órgão de comunicação social, confirmada pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social a requerimento do jornalista, apresentado no prazo de 60 dias sobre a data da verificação dos elementos constitutivos da modificação, este pode fazer cessar a relação de trabalho com justa causa, tendo direito a uma indemnização correspondente a um mês e meio de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de serviço e nunca inferior a três meses de retribuição base e diuturnidades.

5 — O direito à rescisão do contrato de trabalho nos termos previstos no número anterior deve ser exercido, sob pena de caducidade, nos 30 dias subsequentes à notificação da deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, que deve ser tomada no prazo de 30 dias após a solicitação do jornalista.

6 — Os conflitos emergentes do disposto nos n.ºs 1 a 3 são dirimidos pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social mediante participação, instruída com parecer fundamentado sobre a situação que lhes deu origem, do conselho de redacção, dos jornalistas ou equiparados directamente afectados ou das organizações sindicais dos jornalistas.

Artigo 13.º

[...]

1 —

2 — Nos órgãos de comunicação social com cinco ou mais jornalistas, estes elegem um conselho de redacção, por escrutínio secreto e segundo regulamento por si aprovado.

3 —

4 —

a)

b)

c)

d) Participar na elaboração dos códigos de conduta que venham a ser adoptados pelos órgãos de comunicação social e pronunciar-se sobre a sua redacção final;

e) [Anterior alínea d).]

f) Pronunciar-se sobre a invocação pelos jornalistas dos direitos previstos nos n.ºs 1 a 3 do artigo 12.º;

g) Pronunciar-se, através de pareceres ou recomendações, sobre questões deontológicas ou outras relativas à actividade da redacção;

h) [Anterior alínea g).]

Artigo 14.º

[...]

1 — Constitui dever fundamental dos jornalistas exercer a respectiva actividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhes, designadamente:

a) Informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião;

b) Repudiar a censura ou outras formas ilegítimas de limitação da liberdade de expressão e do direito de informar, bem como divulgar as condutas atentatórias do exercício destes direitos;

c) Recusar funções ou tarefas susceptíveis de comprometer a sua independência e integridade profissional;

d) Respeitar a orientação e os objectivos definidos no estatuto editorial do órgão de comunicação social para que trabalhem;

e) Procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem;

f) Identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respectivos autores.

2 — São ainda deveres dos jornalistas:

a) Proteger a confidencialidade das fontes de informação na medida do exigível em cada situação, tendo em conta o disposto no artigo 11.º, excepto se os tentarem usar para obter benefícios ilegítimos ou para veicular informações falsas;

b) Proceder à rectificação das incorrecções ou imprecisões que lhes sejam imputáveis;

c) Abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência;

d) Abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física;

e) Não tratar discriminatoriamente as pessoas, designadamente em razão da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual;

f) Não recolher imagens e sons com o recurso a meios não autorizados a não ser que se verifique um estado de necessidade para a segurança das pessoas envolvidas e o interesse público o justifique;

g) Não identificar, directa ou indirectamente, as vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, contra a honra ou contra a reserva da vida privada até à audiência de julgamento, e para além dela, se o ofendido for menor de 16 anos, bem como os menores que tiverem sido objecto de medidas tutelares sancionatórias;

h) Preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas;

i) Identificar-se, salvo razões de manifesto interesse público, como jornalista e não encenar ou falsificar situações com o intuito de abusar da boa fé do público;

j) Não utilizar ou apresentar como sua qualquer criação ou prestação alheia;

l) Abster-se de participar no tratamento ou apresentação de materiais lúdicos, designadamente concursos ou passatempos, e de televotos.

3 — Sem prejuízo da responsabilidade criminal ou civil que ao caso couber nos termos gerais, a violação da componente deontológica dos deveres referidos no número anterior apenas pode dar lugar ao regime de responsabilidade disciplinar previsto na presente lei.

Artigo 15.º

[...]

1 — Para efeitos de garantia de acesso à informação, de sujeição às normas éticas da profissão e ao regime de incompatibilidades, são equiparados a jornalistas os indivíduos que, não preenchendo os requisitos fixados no artigo 1.º, exerçam, contudo, de forma efectiva e permanente, as funções de direcção do sector informativo de órgão de comunicação social.

2 —

3 — Nenhuma empresa com actividade no domínio da comunicação social pode manter ao seu serviço, como director do sector informativo, indivíduo que não se mostre identificado nos termos do número anterior.

Artigo 16.º

[...]

Os correspondentes locais, bem como os colaboradores especializados e os colaboradores da área informativa de órgãos de comunicação social nacionais, regionais ou locais, que exerçam regularmente actividade jornalística sem que esta constitua a sua ocupação principal, permanente e remunerada, estão vinculados aos deveres éticos dos jornalistas e têm direito a um documento de identificação, emitido pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, para fins de acesso à informação.

Artigo 17.º

[...]

1 — É condição do exercício de funções de correspondente de órgão de comunicação social estrangeiro em Portugal a habilitação com cartão de identificação, emitido ou reconhecido pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, que titule a sua actividade e garanta o seu acesso às fontes de informação.

2 — Os correspondentes estrangeiros ficam sujeitos às normas éticas da profissão de jornalista e ao respectivo regime de incompatibilidades.

Artigo 20.º

[...]

1 —

a) De € 200 a € 5000, a infracção ao disposto no artigo 3.º;

b) De € 1000 a € 7500:

i) A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º, no n.º 2 do artigo 15.º e no n.º 1 do artigo 17.º;

ii) A inobservância do disposto no n.º 3 do artigo 5.º;

c) De € 2500 a € 15 000:

i) A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 4.º, no n.º 2 do artigo 7.º-A, no n.º 2 do artigo 7.º-B e no n.º 3 do artigo 15.º;

ii) A violação dos limites impostos pelo n.º 4 do artigo 7.º-A e pelos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º-B;

iii) A violação do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 12.º

2 —

3 — A negligência é punível, sendo reduzidos a metade os limites mínimos e máximos previstos no n.º 1.

4 — É punível a tentativa de comissão das infracções ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º

5 — A instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação de coimas por infracção aos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º-A, 7.º-B, 15.º e 17.º é da competência da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.

6 — A instrução dos processos das contra-ordenações e a aplicação das coimas por infracção aos artigos 8.º e 12.º é da competência da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

7 — O produto das coimas por infracção aos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º-A, 7.º-B, 15.º e 17.º reverte em 60 % para o Estado e em 40 % para a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.

8 — O produto das restantes coimas reverte integralmente para o Estado.

Artigo 21.º

Sanções disciplinares profissionais

1 — Constituem infracções profissionais as violações dos deveres enunciados no n.º 2 do artigo 14.º

2 — As infracções disciplinares profissionais são punidas com as seguintes penas, tendo em conta a gravidade da infracção, a culpa e os antecedentes disciplinares do agente:

a) Advertência registada;

b) Repreensão escrita;

c) Suspensão do exercício da actividade profissional até 12 meses.

3 — Para determinar o grau de culpa do agente, designadamente quando tenha agido no cumprimento de um dever de obediência hierárquica, a Comissão da Carteira Profissional do Jornalista pode requerer os elementos que entenda necessários ao conselho de redacção do órgão de comunicação social em que tenha sido cometida a infracção.

4 — A pena de suspensão do exercício da actividade só pode ser aplicada quando o agente, nos três anos precedentes, tenha sido sancionado pelo menos duas vezes com a pena de repreensão escrita, ou uma vez com idêntica pena de suspensão.

5 — O procedimento disciplinar é conduzido pela Comissão da Carteira Profissional do Jornalista e pode ser desencadeado por sua iniciativa, mediante participação de pessoa que tenha sido directamente afectada pela infracção disciplinar, ou do conselho de redacção do órgão de comunicação social em que esta foi cometida, quando esgotadas internamente as suas competências na matéria.

6 — O procedimento assegurará o direito de defesa dos acusados, nos termos do regulamento disciplinar aprovado, após consulta pública aos jornalistas, pela Comissão da Carteira Profissional do Jornalista, e publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

7 — As decisões da Comissão da Carteira Profissional do Jornalista em matéria disciplinar são publicadas no respectivo sítio electrónico.

8 — Esgotado o prazo de impugnação contenciosa, ou transitado em julgado o processo respectivo, a parte decisória da condenação é tornada pública, no prazo de sete dias e em condições que assegurem a sua adequada percepção, pelo órgão de comunicação social em que foi cometida a infracção.»

Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro

São aditados à Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, os artigos 7.º-A, 7.º-B e 7.º-C, o capítulo III-A, integrando os artigos 18.º-A e 18.º-B, e o artigo 22.º, com a seguinte redacção:

«Artigo 7.º-A

Liberdade de criação e direito de autor

1 — Consideram-se obras, protegidas nos termos previstos no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e na presente lei, as criações intelectuais dos jornalistas por qualquer modo exteriorizadas, designadamente os artigos, entrevistas ou reportagens que não se limitem à divulgação de notícias do dia ou ao relato de acontecimentos diversos com o carácter de simples informações e que traduzam a sua capacidade individual de composição e expressão.

2 — Os jornalistas têm o direito de assinar, ou de fazer identificar com o respectivo nome profissional, registado na Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, as obras da sua autoria ou em que tenham tido participação, bem como o direito de reivindicar a qualquer tempo a sua paternidade, designadamente para efeitos do reconhecimento do respectivo direito de autor.

3 — Os jornalistas têm o direito de se opor a toda e qualquer modificação que desvirtue as suas obras ou que possa afectar o seu bom nome ou reputação.

4 — Os jornalistas não podem opor-se a modificações formais introduzidas nas suas obras por jornalistas que desempenhem funções como seus superiores hierárquicos na mesma estrutura de redacção, desde que ditadas por necessidades de dimensionamento ou correcção linguística, sendo-lhes lícito, no entanto, recusar a associação do seu nome a uma peça jornalística em cuja redacção final se não reconheçam ou que não mereça a sua concordância.

5 — A transmissão ou oneração antecipada do conteúdo patrimonial do direito de autor sobre obras futuras por colaboradores eventuais ou independentes só pode abranger as que o autor vier a produzir no prazo máximo de cinco anos.

Artigo 7.º-B

Direito de autor dos jornalistas assalariados

1 — Salvo o disposto no n.º 3, os jornalistas que exerçam a sua actividade em execução de um contrato de trabalho têm direito a uma remuneração autónoma pela utilização das suas obras protegidas pelo direito de autor.

2 — Fora dos casos previstos no número seguinte, as autorizações para qualquer comunicação ao público das criações intelectuais dos jornalistas assalariados, ou a transmissão, total ou parcial, dos respectivos direitos patrimoniais de autor, são estabelecidas através de disposições contratuais específicas, segundo a forma exigida por lei, contendo obrigatoriamente as faculdades abrangidas e as condições de tempo, de lugar e de preço aplicáveis à sua utilização.

3 — Considera-se incluído no objecto do contrato de trabalho o direito de utilização de obra protegida pelo direito de autor, para fins informativos e pelo período de 30 dias contados da sua primeira disponibilização ao público, em cada um dos órgãos de comunicação social, e respectivos sítios electrónicos, detidos pela empresa ou grupo económico a que os jornalistas se encontrem contratualmente vinculados.

4 — Presumem-se autorizadas pelo autor, na pendência da formalização de novo acordo com o empregador e durante um período máximo de três meses, as utilizações de obras produzidas na vigência de um contrato de trabalho que envolvam modos de exploração inexistentes ou indetermináveis à data da celebração dos acordos de utilização antecedentes.

5 — O n.º 2 do artigo 174.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos é aplicável, com as necessárias adaptações, aos restantes meios de comunicação ao público de obras jornalísticas.

Artigo 7.º-C

Comissão de arbitragem

1 — Na ausência de acordo quanto às condições de utilização das obras protegidas e aos montantes devidos, qualquer dos interessados pode solicitar a intervenção de uma comissão de arbitragem, a constituir por iniciativa e junto da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.

2 — A comissão é composta por dois licenciados em Direito escolhidos por cada uma das partes e por um

jurista com reconhecida experiência na área do direito de autor, sorteado de entre lista elaborada pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, que preside.

3 — A comissão funciona de acordo com regulamento aprovado pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista nos seis meses seguintes à data da entrada em vigor da presente lei, sendo as suas decisões passíveis de recurso, com efeito meramente devolutivo, para o tribunal da Relação.

4 — O regulamento a que se refere o número anterior garante os princípios da igualdade, da audição das partes e do contraditório e inclui, designadamente, as regras a seguir em matéria de notificações, prova e prazos para a prática de actos processuais, incluindo a decisão final, sendo supletivamente integrado pelo disposto na lei da arbitragem voluntária.

5 — Sem prejuízo da verificação da existência e apreciação dos termos das autorizações concedidas pelos respectivos autores, a comissão tem em conta, na fixação das remunerações devidas pela utilização de obras protegidas, os encargos suportados pelas empresas para a produção das obras em questão, os valores praticados para utilizações congêneres nos diversos países da União Europeia, bem como a situação económica e financeira das empresas titulares dos órgãos de comunicação social em que têm lugar.

CAPÍTULO III-A

Comissão da Carteira Profissional de Jornalista

Artigo 18.º-A

Natureza e composição

1 — A Comissão da Carteira Profissional de Jornalista é um organismo independente de direito público, ao qual incumbe assegurar o funcionamento do sistema de acreditação profissional dos profissionais de informação da comunicação social, bem como o cumprimento dos deveres fundamentais que sobre eles impendem nos termos da presente lei.

2 — A Comissão da Carteira Profissional de Jornalista é composta por oito elementos com um mínimo de 10 anos de exercício da profissão de jornalista e detentores de carteira profissional ou título equiparado válido, designados igualitariamente pelos jornalistas profissionais e pelos operadores do sector, e por um jurista de reconhecido mérito e experiência na área da comunicação social, cooptado por aqueles por maioria absoluta, que preside.

3 — Compete à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista atribuir, renovar, suspender ou cassar, nos termos da lei, os títulos de acreditação dos profissionais de informação da comunicação social, bem como, através de secção de cujas decisões cabe recurso para o plenário, apreciar, julgar e sancionar a violação dos deveres enunciados no n.º 2 do artigo 14.º

4 — Os membros da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista são independentes no exercício das suas funções.

5 — A organização e o funcionamento da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista são definidos por decreto-lei.

6 — As decisões da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista são recorríveis, nos termos gerais, para os tribunais administrativos.

Artigo 18.º-B

Legitimidade processual

A Comissão da Carteira Profissional de Jornalista tem legitimidade para propor e intervir em processos principais e cautelares destinados à defesa de valores e bens jurídicos cuja protecção lhe seja cometida nos termos da presente lei.

Artigo 22.º

Sanção pecuniária

Sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber, a utilização abusiva do direito de autor implica, para a entidade infractora, o pagamento de uma quantia ao autor, a título de sanção pecuniária, correspondente ao dobro dos montantes de que tiver beneficiado com a infracção.»

Artigo 3.º

Disposições transitórias

1 — Os requisitos e condições de acesso à profissão estabelecidos pela presente lei apenas se aplicam às pessoas que iniciem o estágio a partir do terceiro mês seguinte à sua entrada em vigor, aplicando-se até essa data o regime estabelecido na lei anterior.

2 — As disposições da presente lei relativas ao direito de autor dos jornalistas aplicam-se às obras jornalísticas elaboradas a partir da data da sua entrada em vigor.

Artigo 4.º

Republicação

É republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, com a redacção actual.

Aprovada em 20 de Setembro de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 17 de Outubro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 25 de Outubro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Republicação da Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro

(Estatuto do Jornalista)

CAPÍTULO I

Dos jornalistas

Artigo 1.º

Definição de jornalista

1 — São considerados jornalistas aqueles que, como ocupação principal, permanente e remunerada, exercem

com capacidade editorial funções de pesquisa, recolha, selecção e tratamento de factos, notícias ou opiniões, através de texto, imagem ou som, destinados a divulgação, com fins informativos, pela imprensa, por agência noticiosa, pela rádio, pela televisão ou por qualquer outro meio electrónico de difusão.

2 — Não constitui actividade jornalística o exercício de funções referidas no número anterior quando desempenhadas ao serviço de publicações que visem predominantemente promover actividades, produtos, serviços ou entidades de natureza comercial ou industrial.

3 — São ainda considerados jornalistas os cidadãos que, independentemente do exercício efectivo da profissão, tenham desempenhado a actividade jornalística em regime de ocupação principal, permanente e remunerada durante 10 anos seguidos ou 15 interpolados, desde que solicitem e mantenham actualizado o respectivo título profissional.

Artigo 2.º

Capacidade

Podem ser jornalistas os cidadãos maiores de 18 anos no pleno gozo dos seus direitos civis.

Artigo 3.º

Incompatibilidades

1 — O exercício da profissão de jornalista é incompatível com o desempenho de:

a) Funções de angariação, concepção ou apresentação, através de texto, voz ou imagem, de mensagens publicitárias;

b) Funções de *marketing*, relações públicas, assessoria de imprensa e consultoria em comunicação ou imagem, bem como de planificação, orientação e execução de estratégias comerciais;

c) Funções em serviços de informação e segurança ou em qualquer organismo ou corporação policial;

d) Serviço militar;

e) Funções enquanto titulares de órgãos de soberania ou de outros cargos políticos, tal como identificados nas alíneas a), b), c), e) e g) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, alterada pelas Leis n.ºs 39-B/94, de 27 de Dezembro, 28/95, de 18 de Agosto, 42/96, de 31 de Agosto, e 12/98, de 24 de Fevereiro, e enquanto deputados nas Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, bem como funções de assessoria, política ou técnica, a tais cargos associadas;

f) Funções executivas, em regime de permanência, a tempo inteiro ou a meio tempo, em órgão autárquico.

2 — É igualmente considerada actividade publicitária incompatível com o exercício do jornalismo a participação em iniciativas que visem divulgar produtos, serviços ou entidades através da notoriedade pessoal ou institucional do jornalista, quando aquelas não sejam determinadas por critérios exclusivamente editoriais.

3 — Não é incompatível com o exercício da profissão de jornalista o desempenho voluntário de acções não remuneradas de:

a) Promoção de actividades de interesse público ou de solidariedade social;

b) Promoção da actividade informativa do órgão de comunicação social para que trabalhe ou colabore.

4 — O jornalista abrangido por qualquer das incompatibilidades previstas nos n.ºs 1 e 2 fica impedido de exercer a respectiva actividade, devendo, antes de iniciar a actividade em causa, depositar junto da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista o seu título de habilitação, o qual será devolvido, a requerimento do interessado, quando cessar a situação que determinou a incompatibilidade.

5 — No caso de apresentação das mensagens referidas na alínea *a*) do n.º 1 do presente artigo ou de participação nas iniciativas enunciadas no n.º 2, a incompatibilidade vigora por um período mínimo de três meses sobre a data da última divulgação e só se considera cessada com a exibição de prova de que está extinta a relação contratual de cedência de imagem, voz ou nome do jornalista à entidade promotora ou beneficiária da publicitação.

6 — Findo o período das incompatibilidades referidas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1, o jornalista fica impedido, por um período de seis meses, de exercer a sua actividade em áreas editoriais relacionadas com a função que desempenhou, como tais reconhecidas pelo conselho de redacção do órgão de comunicação social para que trabalhe ou colabore.

Artigo 4.º

Título profissional

1 — É condição do exercício da profissão de jornalista a habilitação com o respectivo título, o qual é emitido e renovado pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, nos termos da lei.

2 — Nenhuma empresa com actividade no domínio da comunicação social pode admitir ou manter ao seu serviço, como jornalista profissional, indivíduo que não se mostre habilitado, nos termos do número anterior, salvo se tiver requerido o título de habilitação e se encontrar a aguardar decisão.

Artigo 5.º

Acesso à profissão

1 — A profissão de jornalista inicia-se com um estágio obrigatório, a concluir com aproveitamento, com a duração de 12 meses, em caso de licenciatura na área da comunicação social ou de habilitação com curso equivalente, ou de 18 meses nos restantes casos.

2 — O regime do estágio, incluindo o acompanhamento do estagiário e a respectiva avaliação, será regulado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do emprego e da comunicação social.

3 — Nos primeiros 15 dias a contar do início ou reinício do estágio, o responsável pela informação do órgão de comunicação social comunica ao conselho de redacção e à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista a admissão do estagiário e o nome do respectivo orientador.

4 — Para o cálculo da antiguidade profissional dos jornalistas é contado o tempo do estágio.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres

Artigo 6.º

Direitos

Constituem direitos fundamentais dos jornalistas:

- a*) A liberdade de expressão e de criação;
- b*) A liberdade de acesso às fontes de informação;

- c*) A garantia de sigilo profissional;
- d*) A garantia de independência;
- e*) A participação na orientação do respectivo órgão de informação.

Artigo 7.º

Liberdade de expressão e criação

A liberdade de expressão e criação dos jornalistas não está sujeita a impedimentos ou discriminações nem subordinada a qualquer tipo ou forma de censura.

Artigo 7.º-A

Liberdade de criação e direito de autor

1 — Consideram-se obras, protegidas nos termos previstos no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e na presente lei, as criações intelectuais dos jornalistas por qualquer modo exteriorizadas, designadamente os artigos, entrevistas ou reportagens que não se limitem à divulgação de notícias do dia ou ao relato de acontecimentos diversos com o carácter de simples informações e que traduzam a sua capacidade individual de composição e expressão.

2 — Os jornalistas têm o direito de assinar, ou de fazer identificar com o respectivo nome profissional, registado na Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, as obras da sua autoria ou em que tenham tido participação, bem como o direito de reivindicar a qualquer tempo a sua paternidade, designadamente para efeitos do reconhecimento do respectivo direito de autor.

3 — Os jornalistas têm o direito de se opor a toda e qualquer modificação que desvirtue as suas obras ou que possa afectar o seu bom nome ou reputação.

4 — Os jornalistas não podem opor-se a modificações formais introduzidas nas suas obras por jornalistas que desempenhem funções como seus superiores hierárquicos na mesma estrutura de redacção, desde que ditadas por necessidades de dimensionamento ou correcção linguística, sendo-lhes lícito, no entanto, recusar a associação do seu nome a uma peça jornalística em cuja redacção final se não reconheçam ou que não mereça a sua concordância.

5 — A transmissão ou oneração antecipada do conteúdo patrimonial do direito de autor sobre obras futuras por colaboradores eventuais ou independentes só pode abranger as que o autor vier a produzir no prazo máximo de cinco anos.

Artigo 7.º-B

Direito de autor dos jornalistas assalariados

1 — Salvo o disposto no n.º 3, os jornalistas que exerçam a sua actividade em execução de um contrato de trabalho têm direito a uma remuneração autónoma pela utilização das suas obras protegidas pelo direito de autor.

2 — Fora dos casos previstos no número seguinte, as autorizações para qualquer comunicação ao público das criações intelectuais dos jornalistas assalariados, ou a transmissão, total ou parcial, dos respectivos direitos patrimoniais de autor, são estabelecidas através de disposições contratuais específicas, segundo a forma exigida por lei, contendo obrigatoriamente as faculdades abrangidas e as condições de tempo, de lugar e de preço aplicáveis à sua utilização.

3 — Considera-se incluído no objecto do contrato de trabalho o direito de utilização de obra protegida pelo direito de autor, para fins informativos e pelo período

de 30 dias contados da sua primeira disponibilização ao público, em cada um dos órgãos de comunicação social, e respectivos sítios electrónicos, detidos pela empresa ou grupo económico a que os jornalistas se encontrem contratualmente vinculados.

4 — Presumem-se autorizadas pelo autor, na pendência da formalização de novo acordo com o empregador e durante um período máximo de três meses, as utilizações de obras produzidas na vigência de um contrato de trabalho que envolvam modos de exploração inexistentes ou indetermináveis à data da celebração dos acordos de utilização antecedentes.

5 — O n.º 2 do artigo 174.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos é aplicável, com as necessárias adaptações, aos restantes meios de comunicação ao público de obras jornalísticas.

Artigo 7.º-C

Comissão de arbitragem

1 — Na ausência de acordo quanto às condições de utilização das obras protegidas e aos montantes devidos, qualquer dos interessados pode solicitar a intervenção de uma comissão de arbitragem, a constituir por iniciativa e junto da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.

2 — A comissão é composta por dois licenciados em Direito escolhidos por cada uma das partes e por um jurista com reconhecida experiência na área do direito de autor, sorteado de entre lista elaborada pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, que preside.

3 — A comissão funciona de acordo com regulamento aprovado pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista nos seis meses seguintes à data da entrada em vigor da presente lei, sendo as suas decisões passíveis de recurso, com efeito meramente devolutivo, para o tribunal da Relação.

4 — O regulamento a que se refere o número anterior garante os princípios da igualdade, da audição das partes e do contraditório e inclui, designadamente, as regras a seguir em matéria de notificações, prova e prazos para a prática de actos processuais, incluindo a decisão final, sendo supletivamente integrado pelo disposto na lei da arbitragem voluntária.

5 — Sem prejuízo da verificação da existência e apreciação dos termos das autorizações concedidas pelos respectivos autores, a comissão tem em conta, na fixação das remunerações devidas pela utilização de obras protegidas, os encargos suportados pelas empresas para a produção das obras em questão, os valores praticados para utilizações congéneres nos diversos países da União Europeia, bem como a situação económica e financeira das empresas titulares dos órgãos de comunicação social em que têm lugar.

Artigo 8.º

Direito de acesso a fontes oficiais de informação

1 — O direito de acesso às fontes de informação é assegurado aos jornalistas:

a) Pelos órgãos da Administração Pública enumerados no n.º 2 do artigo 2.º do Código do Procedimento Administrativo;

b) Pelas empresas de capitais total ou maioritariamente públicos, pelas empresas controladas pelo Estado, pelas empresas concessionárias de serviço público ou do uso privativo ou exploração do domínio público e ainda por

quaisquer entidades privadas que exerçam poderes públicos ou prossigam interesses públicos, quando o acesso pretendido respeite a actividades reguladas pelo direito administrativo.

2 — O interesse dos jornalistas no acesso às fontes de informação é sempre considerado legítimo para efeitos do exercício do direito regulado nos artigos 61.º a 63.º do Código do Procedimento Administrativo.

3 — O direito de acesso às fontes de informação não abrange os processos em segredo de justiça, os documentos classificados ou protegidos ao abrigo de legislação específica, os dados pessoais que não sejam públicos dos documentos nominativos relativos a terceiros, os documentos que revelem segredo comercial, industrial ou relativo à propriedade literária, artística ou científica, bem como os documentos que sirvam de suporte a actos preparatórios de decisões legislativas ou de instrumentos de natureza contratual.

4 — A recusa do acesso às fontes de informação por parte de algum dos órgãos ou entidades referidos no n.º 1 deve ser fundamentada nos termos do artigo 125.º do Código do Procedimento Administrativo e contra ela podem ser utilizados os meios administrativos ou contenciosos que no caso couberem.

5 — As reclamações apresentadas por jornalistas à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos contra decisões administrativas que recusem acesso a documentos públicos ao abrigo da Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto, gozam de regime de urgência.

Artigo 9.º

Direito de acesso a locais públicos

1 — Os jornalistas têm o direito de acesso a locais abertos ao público desde que para fins de cobertura informativa.

2 — O disposto no número anterior é extensivo aos locais que, embora não acessíveis ao público, sejam abertos à generalidade da comunicação social.

3 — Nos espectáculos ou outros eventos com entradas pagas em que o afluxo previsível de espectadores justifique a imposição de condicionamentos de acesso poderão ser estabelecidos sistemas de credenciação de jornalistas por órgão de comunicação social.

4 — O regime estabelecido nos números anteriores é assegurado em condições de igualdade por quem controle o referido acesso.

Artigo 10.º

Exercício do direito de acesso

1 — Os jornalistas não podem ser impedidos de entrar ou permanecer nos locais referidos no artigo anterior quando a sua presença for exigida pelo exercício da respectiva actividade profissional, sem outras limitações além das decorrentes da lei.

2 — Para a efectivação do exercício do direito previsto no número anterior, os órgãos de comunicação social têm direito a utilizar os meios técnicos e humanos necessários ao desempenho da sua actividade.

3 — Nos espectáculos com entradas pagas, em que os locais destinados à comunicação social sejam insuficientes, será dada prioridade aos órgãos de comunicação de âmbito nacional e aos de âmbito local do concelho onde se realiza o evento.

4 — Em caso de desacordo entre os organizadores do espectáculo e os órgãos de comunicação social, na efectivação dos direitos previstos nos números anteriores, qualquer dos interessados pode requerer a intervenção da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, tendo a deliberação deste órgão natureza vinculativa e incorrendo em crime de desobediência quem não a acatar.

5 — Os jornalistas têm direito a um regime especial que permita a circulação e estacionamento de viaturas utilizadas no exercício das respectivas funções, nos termos a estabelecer por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da comunicação social.

Artigo 11.º

Sigilo profissional

1 — Sem prejuízo do disposto na lei processual penal, os jornalistas não são obrigados a revelar as suas fontes de informação, não sendo o seu silêncio passível de qualquer sanção, directa ou indirecta.

2 — As autoridades judiciárias perante as quais os jornalistas sejam chamados a depor devem informá-los previamente, sob pena de nulidade, sobre o conteúdo e a extensão do direito à não revelação das fontes de informação.

3 — No caso de ser ordenada a revelação das fontes nos termos da lei processual penal, o tribunal deve especificar o âmbito dos factos sobre os quais o jornalista está obrigado a prestar depoimento.

4 — Quando houver lugar à revelação das fontes de informação nos termos da lei processual penal, o juiz pode decidir, por despacho, officiosamente ou a requerimento do jornalista, restringir a livre assistência do público ou que a prestação de depoimento decorra com exclusão de publicidade, ficando os intervenientes no acto obrigados ao dever de segredo sobre os factos relatados.

5 — Os directores de informação dos órgãos de comunicação social e os administradores ou gerentes das respectivas entidades proprietárias, bem como qualquer pessoa que nelas exerça funções, não podem, salvo mediante autorização escrita dos jornalistas envolvidos, divulgar as respectivas fontes de informação, incluindo os arquivos jornalísticos de texto, som ou imagem das empresas ou quaisquer documentos susceptíveis de as revelar.

6 — A busca em órgãos de comunicação social só pode ser ordenada ou autorizada pelo juiz, o qual preside pessoalmente à diligência, avisando previamente o presidente da organização sindical dos jornalistas com maior representatividade para que o mesmo, ou um seu delegado, possa estar presente, sob reserva de confidencialidade.

7 — O material utilizado pelos jornalistas no exercício da sua profissão só pode ser apreendido no decurso das buscas em órgãos de comunicação social previstas no número anterior ou efectuadas nas mesmas condições noutros lugares mediante mandado de juiz, nos casos em que seja legalmente admissível a quebra do sigilo profissional.

8 — O material obtido em qualquer das acções previstas nos números anteriores que permita a identificação de uma fonte de informação é selado e remetido ao tribunal competente para ordenar a quebra do sigilo, que apenas pode autorizar a sua utilização como prova quando a quebra tenha efectivamente sido ordenada.

Artigo 12.º

Independência dos jornalistas e cláusula de consciência

1 — Os jornalistas não podem ser constrangidos a exprimir ou subscrever opiniões nem a abster-se de o fazer, ou a desempenhar tarefas profissionais contrárias à sua consciência, nem podem ser alvo de medida disciplinar em virtude de tais factos.

2 — Os jornalistas podem recusar quaisquer ordens ou instruções de serviço com incidência em matéria editorial emanadas de pessoa que não exerça cargo de direcção ou chefia na área da informação.

3 — Os jornalistas têm o direito de se opor à publicação ou divulgação dos seus trabalhos, ainda que não protegidos pelo direito de autor, em órgão de comunicação social diverso daquele em cuja redacção exercem funções, mesmo que detido pela empresa ou grupo económico a que se encontrem contratualmente vinculados, desde que invoquem, de forma fundamentada, desacordo com a respectiva orientação editorial.

4 — Em caso de alteração profunda na linha de orientação ou na natureza do órgão de comunicação social, confirmada pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social a requerimento do jornalista, apresentado no prazo de 60 dias sobre a data da verificação dos elementos constitutivos da modificação, este pode fazer cessar a relação de trabalho com justa causa, tendo direito a uma indemnização correspondente a um mês e meio de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de serviço e nunca inferior a três meses de retribuição base e diuturnidades.

5 — O direito à rescisão do contrato de trabalho nos termos previstos no número anterior deve ser exercido, sob pena de caducidade, nos 30 dias subsequentes à notificação da deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, que deve ser tomada no prazo de 30 dias após a solicitação do jornalista.

6 — Os conflitos emergentes do disposto nos n.ºs 1 a 3 são dirimidos pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social mediante participação, instruída com parecer fundamentado sobre a situação que lhes deu origem, do conselho de redacção, dos jornalistas ou equiparados directamente afectados ou das organizações sindicais dos jornalistas.

Artigo 13.º

Direito de participação

1 — Os jornalistas têm direito a participar na orientação editorial do órgão de comunicação social para que trabalhem, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou confessional, bem como a pronunciar-se sobre todos os aspectos que digam respeito à sua actividade profissional, não podendo ser objecto de sanções disciplinares pelo exercício desses direitos.

2 — Nos órgãos de comunicação social com cinco ou mais jornalistas, estes elegem um conselho de redacção, por escrutínio secreto e segundo regulamento por si aprovado.

3 — As competências do conselho de redacção são exercidas pelo conjunto dos jornalistas existentes no órgão de comunicação social, quando em número inferior a cinco.

4 — Compete ao conselho de redacção:

a) Cooperar com a direcção no exercício das funções de orientação editorial que a esta incumbem;

b) Pronunciar-se sobre a designação ou demissão, pela entidade proprietária, do director, bem como do subdirec-

tor e do director-adjunto, caso existam, responsáveis pela informação do respectivo órgão de comunicação social;

c) Dar parecer sobre a elaboração e as alterações ao estatuto editorial;

d) Participar na elaboração dos códigos de conduta que venham a ser adoptados pelos órgãos de comunicação social e pronunciar-se sobre a sua redacção final;

e) Pronunciar-se sobre a conformidade de escritos ou imagens publicitárias com a orientação editorial do órgão de comunicação social;

f) Pronunciar-se sobre a invocação pelos jornalistas dos direitos previstos nos n.ºs 1 a 3 do artigo 12.º;

g) Pronunciar-se, através de pareceres ou recomendações, sobre questões deontológicas ou outras relativas à actividade da redacção;

h) Pronunciar-se acerca da responsabilidade disciplinar dos jornalistas profissionais, nomeadamente na apreciação de justa causa de despedimento, no prazo de cinco dias a contar da data em que o processo lhe seja entregue.

Artigo 14.º

Deveres

1 — Constitui dever fundamental dos jornalistas exercer a respectiva actividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhes, designadamente:

a) Informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião;

b) Repudiar a censura ou outras formas ilegítimas de limitação da liberdade de expressão e do direito de informar, bem como divulgar as condutas atentatórias do exercício destes direitos;

c) Recusar funções ou tarefas susceptíveis de comprometer a sua independência e integridade profissional;

d) Respeitar a orientação e os objectivos definidos no estatuto editorial do órgão de comunicação social para que trabalhem;

e) Procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem;

f) Identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respectivos autores.

2 — São ainda deveres dos jornalistas:

a) Proteger a confidencialidade das fontes de informação na medida do exigível em cada situação, tendo em conta o disposto no artigo 11.º, excepto se os tentarem usar para obter benefícios ilegítimos ou para veicular informações falsas;

b) Proceder à rectificação das incorrecções ou imprecisões que lhes sejam imputáveis;

c) Abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência;

d) Abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física;

e) Não tratar discriminatoriamente as pessoas, designadamente em razão da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual;

f) Não recolher imagens e sons com o recurso a meios não autorizados a não ser que se verifique um estado de

necessidade para a segurança das pessoas envolvidas e o interesse público o justifique;

g) Não identificar, directa ou indirectamente, as vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, contra a honra ou contra a reserva da vida privada até à audiência de julgamento, e para além dela, se o ofendido for menor de 16 anos, bem como os menores que tiverem sido objecto de medidas tutelares sancionatórias;

h) Preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas;

i) Identificar-se, salvo razões de manifesto interesse público, como jornalista e não encenar ou falsificar situações com o intuito de abusar da boa fé do público;

j) Não utilizar ou apresentar como sua qualquer criação ou prestação alheia;

l) Abster-se de participar no tratamento ou apresentação de materiais lúdicos, designadamente concursos ou passatempos, e de televotos.

3 — Sem prejuízo da responsabilidade criminal ou civil que ao caso couber nos termos gerais, a violação da componente deontológica dos deveres referidos no número anterior apenas pode dar lugar ao regime de responsabilidade disciplinar previsto na presente lei.

CAPÍTULO III

Dos directores de informação, correspondentes e colaboradores

Artigo 15.º

Directores de informação

1 — Para efeitos de garantia de acesso à informação, de sujeição às normas éticas da profissão e ao regime de incompatibilidades, são equiparados a jornalistas os indivíduos que, não preenchendo os requisitos fixados no artigo 1.º, exerçam, contudo, de forma efectiva e permanente, as funções de direcção do sector informativo de órgão de comunicação social.

2 — Os directores equiparados a jornalistas estão obrigados a possuir um cartão de identificação próprio, emitido nos termos previstos no Regulamento da Carteira Profissional de Jornalista.

3 — Nenhuma empresa com actividade no domínio da comunicação social pode manter ao seu serviço, como director do sector informativo, indivíduo que não se mostre identificado nos termos do número anterior.

Artigo 16.º

Correspondentes locais e colaboradores

Os correspondentes locais, bem como os colaboradores especializados e os colaboradores da área informativa de órgãos de comunicação social nacionais, regionais ou locais, que exerçam regularmente actividade jornalística sem que esta constitua a sua ocupação principal, permanente e remunerada, estão vinculados aos deveres éticos dos jornalistas e têm direito a um documento de identificação, emitido pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, para fins de acesso à informação.

Artigo 17.º

Correspondentes estrangeiros

1 — É condição do exercício de funções de correspondente de órgão de comunicação social estrangeiro em Portugal a habilitação com cartão de identificação, emitido ou reconhecido pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, que titule a sua actividade e garanta o seu acesso às fontes de informação.

2 — Os correspondentes estrangeiros ficam sujeitos às normas éticas da profissão de jornalista e ao respectivo regime de incompatibilidades.

Artigo 18.º

Colaboradores nas comunidades portuguesas

Aos cidadãos que exerçam uma actividade jornalística em órgãos de comunicação social destinados às comunidades portuguesas no estrangeiro e aí sedeados é atribuído um título identificativo, a emitir nos termos definidos em portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das comunidades e da comunicação social.

CAPÍTULO III-A

Comissão da Carteira Profissional de Jornalista

Artigo 18.º-A

Natureza e composição

1 — A Comissão da Carteira Profissional de Jornalista é um organismo independente de direito público, ao qual incumbe assegurar o funcionamento do sistema de acreditação profissional dos profissionais de informação da comunicação social, bem como o cumprimento dos deveres fundamentais que sobre eles impendem nos termos da presente lei.

2 — A Comissão da Carteira Profissional de Jornalista é composta por oito elementos com um mínimo de 10 anos de exercício da profissão de jornalista e detentores de carteira profissional ou título equiparado válido, designados igualmente pelos jornalistas profissionais e pelos operadores do sector, e por um jurista de reconhecido mérito e experiência na área da comunicação social, cooptado por aqueles por maioria absoluta, que preside.

3 — Compete à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista atribuir, renovar, suspender ou cassar, nos termos da lei, os títulos de acreditação dos profissionais de informação da comunicação social, bem como, através de secção de cujas decisões cabe recurso para o plenário, apreciar, julgar e sancionar a violação dos deveres enunciados no n.º 2 do artigo 14.º

4 — Os membros da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista são independentes no exercício das suas funções.

5 — A organização e o funcionamento da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista são definidos por decreto-lei.

6 — As decisões da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista são recorríveis, nos termos gerais, para os tribunais administrativos.

Artigo 18.º-B

Legitimidade processual

A Comissão da Carteira Profissional de Jornalista tem legitimidade para propor e intervir em processos princi-

pais e cautelares destinados à defesa de valores e bens jurídicos cuja protecção lhe seja cometida nos termos da presente lei.

CAPÍTULO IV

Formas de responsabilidade

Artigo 19.º

Atentado à liberdade de informação

1 — Quem, com o intuito de atentar contra a liberdade de informação, apreender ou danificar quaisquer materiais necessários ao exercício da actividade jornalística pelos possuidores dos títulos previstos na presente lei ou impedir a entrada ou permanência em locais públicos para fins de cobertura informativa nos termos do artigo 9.º e dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 10.º, é punido com prisão até 1 ano ou com multa até 120 dias.

2 — Se o infractor for agente ou funcionário do Estado ou de pessoa colectiva pública e agir nessa qualidade, é punido com prisão até 2 anos ou com multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber nos termos da lei penal.

Artigo 20.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima:

a) De € 200 a € 5000, a infracção ao disposto no artigo 3.º;

b) De € 1000 a € 7500:

i) A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º, no n.º 2 do artigo 15.º e no n.º 1 do artigo 17.º;

ii) A inobservância do disposto no n.º 3 do artigo 5.º;

c) De € 2500 a € 15 000:

i) A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 4.º, no n.º 2 do artigo 7.º-A, no n.º 2 do artigo 7.º-B e no n.º 3 do artigo 15.º;

ii) A violação dos limites impostos pelo n.º 4 do artigo 7.º-A e pelos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º-B;

iii) A violação do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 12.º

2 — A infracção ao disposto no artigo 3.º pode ser objecto da sanção acessória de interdição do exercício da profissão por um período máximo de 12 meses, tendo em conta a sua gravidade e a culpa do agente.

3 — A negligência é punível, sendo reduzidos a metade os limites mínimos e máximos previstos no n.º 1.

4 — É punível a tentativa de comissão das infracções ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º

5 — A instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação de coimas por infracção aos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º-A, 7.º-B, 15.º e 17.º é da competência da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.

6 — A instrução dos processos das contra-ordenações e a aplicação das coimas por infracção aos artigos 8.º e 12.º é da competência da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

7 — O produto das coimas por infracção aos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º-A, 7.º-B, 15.º e 17.º reverte em 60 % para o Estado e em 40 % para a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.

8 — O produto das restantes coimas reverte integralmente para o Estado.

Artigo 21.º

Sanções disciplinares profissionais

1 — Constituem infracções profissionais as violações dos deveres enunciados no n.º 2 do artigo 14.º

2 — As infracções disciplinares profissionais são punidas com as seguintes penas, tendo em conta a gravidade da infracção, a culpa e os antecedentes disciplinares do agente:

- a) Advertência registada;
- b) Repreensão escrita;
- c) Suspensão do exercício da actividade profissional até 12 meses.

3 — Para determinar o grau de culpa do agente, designadamente quando tenha agido no cumprimento de um dever de obediência hierárquica, a Comissão da Carteira Profissional do Jornalista pode requerer os elementos que entenda necessários ao conselho de redacção do órgão de comunicação social em que tenha sido cometida a infracção.

4 — A pena de suspensão do exercício da actividade só pode ser aplicada quando o agente, nos três anos precedentes, tenha sido sancionado pelo menos duas vezes com a pena de repreensão escrita, ou uma vez com idêntica pena de suspensão.

5 — O procedimento disciplinar é conduzido pela Comissão da Carteira Profissional do Jornalista e pode ser desencadeado por sua iniciativa, mediante participação de pessoa que tenha sido directamente afectada pela infracção disciplinar, ou do conselho de redacção do órgão de comunicação social em que esta foi cometida, quando esgotadas internamente as suas competências na matéria.

6 — O procedimento assegurará o direito de defesa dos acusados, nos termos do regulamento disciplinar aprovado, após consulta pública aos jornalistas, pela Comissão da Carteira Profissional do Jornalista, e publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

7 — As decisões da Comissão da Carteira Profissional do Jornalista em matéria disciplinar são publicadas no respectivo sítio electrónico.

8 — Esgotado o prazo de impugnação contenciosa, ou transitado em julgado o processo respectivo, a parte decisória da condenação é tornada pública, no prazo de sete dias e em condições que assegurem a sua adequada percepção, pelo órgão de comunicação social em que foi cometida a infracção.

Artigo 22.º

Sanção pecuniária

Sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber, a utilização abusiva do direito de autor implica, para a entidade infractora, o pagamento de uma quantia ao autor, a título de sanção pecuniária, correspondente ao dobro dos montantes de que tiver beneficiado com a infracção.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007**

Considerando o constante crescimento da pendência processual, que se cifrava em cerca de 100 000 processos por ano, o XVII Governo Constitucional aprovou, em

2005, o Plano de Acção para o Descongestionamento dos Tribunais (PADT) e, com ele, um conjunto de medidas que visaram, por um lado, prevenir ou eliminar certas causas que determinam o recurso em massa aos tribunais e, por outro, redefinir ou actualizar os mecanismos processuais existentes.

O PADT consubstanciou um passo decisivo no sentido de restituir mais tempo e mais capacidade de resposta aos tribunais, quer na área cível, quer na área penal. Assim, foram aprovadas medidas legislativas sobre o contrato de seguro, o cheque sem provisão, o âmbito da injunção, o regime das férias judiciais, a conversão de transgressões e contra-ordenações em contra-ordenações, o regime dos créditos incobráveis, o novo regime experimental de processo civil, o critério do domicílio do devedor como regra de competência territorial para a proposição de acções judiciais e incentivos à extinção de acções.

Na sequência destas medidas, os resultados obtidos em 2006 foram significativos, destacando-se a eliminação do crónico aumento de cerca de uma centena de milhar de processos pendentes todos os anos.

Todavia, o esforço de racionalização do sistema de justiça não está terminado. Pelo contrário, trata-se de uma tarefa contínua que deve ser periodicamente reponderada, nunca descurando as exigências do acesso ao direito e aos tribunais, constitucionalmente consagrados.

Desta forma, importa prosseguir o esforço de identificação de novas medidas susceptíveis de melhorar os níveis de eficácia que o sistema jurídico e o acesso à justiça exigem. Identificadas as causas de congestionamento é possível encontrar respostas que as possam mitigar ou, mesmo, suprimir. As orientações e medidas que integram a presente resolução baseiam-se nesse trabalho de identificação de factores que concorrem para a actual sobrecarga do sistema, procurando contribuir para a qualificação da resposta judicial.

Através da sua implementação será possível retirar dos tribunais processos que podem ser resolvidos por vias alternativas, ou até mesmo evitados, permitindo aliviar a pressão processual sobre as instâncias judiciais.

As medidas agora adoptadas não dispensam outras que eventualmente possam vir a ser adoptadas, nomeadamente nos procedimentos e nas formas de processo associados ao julgamento de certos crimes como o crime de condução sem habilitação legal ou o crime de condução de veículo em estado de embriaguez e em matéria de criminalização de cheques sem provisão.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Com vista a garantir uma gestão racional do sistema de justiça, libertando os meios judiciais, magistrados e oficiais de justiça para a protecção de bens jurídicos que efectivamente mereçam a tutela judicial, adoptar as seguintes orientações e medidas:

a) Estabelecimento de um regime temporário e especial de incentivo à extinção da instância por transacção, compromisso arbitral, confissão e desistência do pedido, tendo em conta o valor da acção, dispensando o pagamento das custas judiciais que normalmente seriam devidas por autores, réus ou terceiros intervenientes;

b) Aprovação dos actos legislativos que viabilizem a criação de centros de arbitragem com competência em matéria de acção executiva;

c) Revisão do regime jurídico da locação financeira no sentido de evitar acções judiciais desnecessárias nas seguintes situações:

i) Extinguir a obrigatoriedade de propor uma acção declarativa para prevenir a caducidade de uma providência cautelar requerida por uma locadora financeira;

ii) Eliminar a obrigatoriedade de recorrer a uma providência cautelar somente para efeitos de cancelamento do registo da locação financeira de bens móveis sujeitos a registo;

iii) Evitar o recurso a embargos de terceiro por parte da locadora financeira para comprovar a propriedade do seu bem quando ocorra a penhora ou o arresto de bens móveis sujeitos a registo.

d) Desjudicialização do processo de inventário, considerando que o tratamento pela via judicial deste processo resulta particularmente moroso, assegurando sempre o acesso aos tribunais em caso de conflito;

e) Criação de um centro de arbitragem para dirimir litígios em matéria de propriedade industrial;

f) Aprovação dos actos legislativos necessários à criação de, pelo menos, quatro julgados de paz em 2007 e, pelo menos, quatro em 2008;

g) Alteração do regime das custas judiciais de forma que a parte que tenha inviabilizado a utilização dos mecanismos de resolução alternativa de litígios definidos em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça seja responsável pelo pagamento de custas;

h) Revisão do regime jurídico aplicável aos processos de indemnização por acidente de viação, estabelecendo regras para a fixação do valor dos rendimentos auferidos pelos lesados para servir de base à definição do montante da indemnização, de forma que os rendimentos declarados para efeitos fiscais sejam o elemento mais relevante;

i) Revisão do regime da concessão de pensões de alimentos ou de sobrevivência a pessoas que vivam em condições análogas às dos cônjuges, configurando tal concessão como um procedimento administrativo, a decorrer junto das instituições de segurança social, com possibilidade de impugnação judicial da decisão;

j) Alargamento do sistema de mediação familiar a todo o território nacional;

l) Alargamento do sistema de mediação laboral a todo o território nacional;

m) Dispensa da necessidade de apresentação de uma acção judicial em matéria de acidentes de trabalho quando, após a realização dos exames médicos necessários, exista acordo entre trabalhador e empregador e decisão favorável de entidade administrativa ou equivalente, assegurando-se sempre o acesso aos tribunais em caso de conflito.

2 — A iniciativa legislativa relativa à medida prevista na alínea a) do número anterior deve ser aprovada durante o mês de Outubro de 2007.

3 — As iniciativas legislativas relativas às medidas previstas nas alíneas b) a d) do n.º 1 devem ser aprovadas até ao final de 2007.

4 — A adopção dos actos necessários para a concretização da medida referida na alínea e) do n.º 1 deve verificar-se até ao final de 2007.

5 — Os actos legislativos necessários à criação dos julgados de paz referidos na alínea f) do n.º 1 devem ser,

quanto a, pelo menos, quatro julgados de paz, aprovados até ao final de 2007, e a, pelo menos, quatro julgados de paz, até ao final de Março de 2008.

6 — A iniciativa legislativa relativa à medida prevista na alínea g) do n.º 1 deve ser aprovada até ao dia 23 de Janeiro de 2008.

7 — As medidas previstas nas alíneas h) e i) do n.º 1 devem ser aprovadas até ao final de Junho de 2008.

8 — A concretização das medidas previstas nas alíneas j) e l) do n.º 1 deve verificar-se até ao final de 2008.

9 — A medida referida na alínea m) do n.º 1 deve ser aprovada até ao final de 2008.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Outubro de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 104/2007

Ao abrigo da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto-Lei n.º 316/2007, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 181, de 19 de Setembro de 2007, cujo original se encontra arquivado neste Centro Jurídico, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

1 — No n.º 3 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, onde se lê:

«3 — Concluído o período de acompanhamento e, quando for o caso, decorrido o período adicional de concertação, a câmara municipal procede à abertura de um período de discussão pública, através de aviso a publicar no *Diário da República* e a divulgar através da comunicação social e da respectiva página da Internet, do qual consta a indicação do período de discussão, das eventuais sessões públicas a que haja lugar e dos locais onde se encontra disponível a proposta, o respectivo relatório ambiental, o parecer da comissão de acompanhamento ou da comissão de coordenação e desenvolvimento regional, os demais pareceres eventualmente emitidos, os resultados da concertação, bem como da forma como os interessados podem apresentar as suas reclamações, observações ou sugestões;»

deve ler-se:

«3 — Concluído o período de acompanhamento e, quando for o caso, decorrido o período adicional de concertação, a câmara municipal procede à abertura de um período de discussão pública, através de aviso a publicar no *Diário da República* e a divulgar através da comunicação social e da respectiva página da Internet, do qual consta a indicação do período de discussão, das eventuais sessões públicas a que haja lugar e dos locais onde se encontra disponível a proposta, o respectivo relatório ambiental, o parecer da comissão de acompanhamento ou a acta da conferência de serviços, os demais pareceres eventualmente emitidos, os resultados da concertação, bem como da forma como os interessados podem apresentar as suas reclamações, observações ou sugestões.»

2 — No corpo do n.º 2 do artigo 85.º, na redacção conferida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, onde se lê:

«2 — Na ausência dos índices, parâmetros e indicadores de natureza supletiva a que alude a alínea *j*) do número anterior para áreas sujeitas à elaboração de plano de urbanização ou de plano de pormenor, são aplicáveis às operações urbanísticas a realizar em zona urbana consolidada, como tal identificada no plano, os índices, parâmetros e indicadores de referência, nas seguintes condições:»

deve ler-se:

«2 — Não obstante a existência dos índices, parâmetros e indicadores de natureza supletiva a que alude a alínea *j*) do número anterior, são directamente aplicáveis às operações urbanísticas a realizar em zona urbana consolidada, como tal identificada no plano, os índices, parâmetros e indicadores de referência para elaboração de plano de urbanização ou de plano de pormenor, nas seguintes condições:»

3 — No n.º 4 do artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, onde se lê:

«4 —»

deve ler-se:

«4 —

a)

b) Obras de construção civil, ampliação, alteração e reconstrução, com excepção das que estejam isentas de procedimento de licenciamento ou comunicação prévia;

c)

d)

e)»

4 — Na alínea *j*) do n.º 2 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, onde se lê:

«*j*) A resolução do Conselho de Ministros que ratifica a suspensão do plano municipal de ordenamento do território, incluindo o respectivo texto e a planta de delimitação.»

deve ler-se:

«*j*) A resolução do Conselho de Ministros que ratifica a suspensão do plano municipal de ordenamento do território, incluindo o respectivo texto das medidas preventivas e a planta de delimitação.»

5 — Na alínea *d*) do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, onde se lê:

«*d*) A deliberação municipal que aprova o plano municipal de ordenamento do território não sujeito a ratifi-

cação, incluindo o regulamento, a planta de zonamento ou de implantação e a planta de condicionantes;»

deve ler-se:

«*d*) A deliberação municipal que aprova o plano municipal de ordenamento do território não sujeito a ratificação, incluindo o regulamento, a planta de ordenamento, de zonamento ou de implantação e a planta de condicionantes;»

6 — No artigo 75.º-B do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, aditado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, onde se lê:

«2 — A posição manifestada pelos representantes dos serviços e entidades da administração directa ou indirecta do Estado e das Regiões Autónomas no parecer previsto no n.º 3 do artigo anterior substitui os pareceres que aqueles serviços e entidades devessem emitir, a qualquer título, sobre o plano, nos termos legais e regulamentares.»

deve ler-se:

«2 — A posição manifestada pelos representantes dos serviços e entidades da administração directa ou indirecta do Estado e das Regiões Autónomas no parecer previsto no n.º 4 do artigo anterior substitui os pareceres que aqueles serviços e entidades devessem emitir, a qualquer título, sobre o plano, nos termos legais e regulamentares.»

7 — Na republicação do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, no n.º 2 do artigo 75.º-B do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, onde se lê:

«2 — A posição manifestada pelos representantes dos serviços e entidades da administração directa ou indirecta do Estado e das Regiões Autónomas no parecer previsto no n.º 3 do artigo anterior substitui os pareceres que aqueles serviços e entidades devessem emitir, a qualquer título, sobre o plano, nos termos legais e regulamentares.»

deve ler-se:

«2 — A posição manifestada pelos representantes dos serviços e entidades da administração directa ou indirecta do Estado e das Regiões Autónomas no parecer previsto no n.º 4 do artigo anterior substitui os pareceres que aqueles serviços e entidades devessem emitir, a qualquer título, sobre o plano, nos termos legais e regulamentares.»

8 — Na republicação do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, no n.º 3 do artigo 77.º, onde se lê:

«3 — Concluído o período de acompanhamento e, quando for o caso, decorrido o período adicional de concertação, a câmara municipal procede à abertura de um período de discussão pública, através de aviso a publicar no *Diário da República* e a divulgar através da comunicação social e da respectiva página da Internet,

do qual consta a indicação do período de discussão, das eventuais sessões públicas a que haja lugar e dos locais onde se encontra disponível a proposta, o respectivo relatório ambiental, o parecer da comissão de acompanhamento ou da comissão de coordenação e desenvolvimento regional, os demais pareceres eventualmente emitidos, os resultados da concertação, bem como da forma como os interessados podem apresentar as suas reclamações, observações ou sugestões.»

deve ler-se:

«3 — Concluído o período de acompanhamento e, quando for o caso, decorrido o período adicional de concertação, a câmara municipal procede à abertura de um período de discussão pública, através de aviso a publicar no *Diário da República* e a divulgar através da comunicação social e da respectiva página da Internet, do qual consta a indicação do período de discussão, das eventuais sessões públicas a que haja lugar e dos locais onde se encontra disponível a proposta, o respectivo relatório ambiental, o parecer da comissão de acompanhamento ou a acta da conferência decisória, os demais pareceres eventualmente emitidos, os resultados da concertação, bem como da forma como os interessados podem apresentar as suas reclamações, observações ou sugestões.»

9 — Na republicação do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, onde se lê:

«*b*) Obras de construção civil, ampliação, alteração e reconstrução, com excepção das que estejam sujeitas apenas a um procedimento de comunicação prévia à câmara municipal;»

deve ler-se:

«*b*) Obras de construção civil, ampliação, alteração e reconstrução, com excepção das que estejam isentas de procedimento de licenciamento ou comunicação prévia;»

10 — Na republicação do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, na alínea *j*) do n.º 2 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, onde se lê:

«*j*) A resolução do Conselho de Ministros que ratifica a suspensão do plano municipal de ordenamento do território, incluindo o respectivo texto e a planta de delimitação.»

deve ler-se:

«*j*) A resolução do Conselho de Ministros que ratifica a suspensão do plano municipal de ordenamento do território, incluindo o respectivo texto das medidas preventivas e a planta de delimitação.»

11 — Na republicação do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, na alínea *d*) do n.º 4 do

artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, onde se lê:

«*d*) A deliberação municipal que aprova o plano municipal de ordenamento do território não sujeito a ratificação, incluindo o regulamento, a planta de zonamento ou de implantação e a planta de condicionantes;»

deve ler-se:

«*d*) A deliberação municipal que aprova o plano municipal de ordenamento do território não sujeito a ratificação, incluindo o regulamento, a planta de ordenamento, de zonamento ou de implantação e a planta de condicionantes;»

Centro Jurídico, 2 de Novembro de 2007. — A Directora, *Susana Brito*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 1434/2007

de 6 de Novembro

Com a publicação da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, foram aprovadas diversas alterações ao Código do Imposto Municipal sobre os Imóveis (CIMI), designadamente nas operações de avaliação a que se referem os artigos 38.º e seguintes, aditando-se novos coeficientes majorativos e minorativos nas tabelas I e II do n.º 1 do artigo 43.º do mesmo Código, aplicáveis na determinação do coeficiente de qualidade e conforto (Cq), dos prédios urbanos destinados à habitação, comércio, serviços e indústria.

Assim, e considerando a experiência adquirida ao longo dos últimos três anos, resultante da avaliação de cerca de 1,5 milhões de prédios urbanos, é necessário proceder ao ajustamento das directrizes relativas à apreciação da qualidade construtiva, da localização excepcional e do estado deficiente de conservação, bem como estabelecer as directrizes relativas ao novo elemento de localização e operacionalidade relativas, em conformidade com o determinado pelo n.º 3 do artigo 43.º do CIMI.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, nos termos do n.º 3 do artigo 62.º do CIMI, em conformidade com a alínea *c*) do n.º 1 do mesmo artigo e na sequência de proposta da Comissão Nacional de Avaliação de Prédios Urbanos (CNAPU), o seguinte:

1.º São aprovadas as directrizes relativas à apreciação da qualidade construtiva, da localização excepcional, da localização e operacionalidade relativas e do estado deficiente de conservação, para efeitos de aplicação das tabelas I e II referidas no n.º 1 do artigo 43.º do CIMI, e publicadas no anexo I à presente portaria.

2.º É revogado o n.º 5.º da Portaria n.º 982/2004, de 4 de Agosto, sem prejuízo da aplicação das directrizes estabelecidas no anexo II publicado na mesma portaria, às operações de avaliação de prédios urbanos cuja declaração modelo de IMI, referida nos artigos 13.º e 37.º do CIMI, tenha sido entregue até 30 de Junho de 2007.

3.º As directrizes fixadas na presente portaria reportam os seus efeitos às operações de avaliação de prédios urbanos, cuja declaração modelo n.º 1 de IMI, referida nos artigos 13.º e 37.º do CIMI, para a inscrição ou actualiza-

ção da matriz predial urbana, seja entregue a partir de 1 de Julho de 2007.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 23 de Julho de 2007.

ANEXO I

Directrizes relativas à apreciação da qualidade construtiva, de localização excepcional, de localização e operacionalidade relativas e de estado deficiente de conservação.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 62.º do Código do Imposto Municipal sobre os Imóveis (CIMI), são definidos os seguintes parâmetros a considerar na avaliação dos prédios urbanos:

Qualidade construtiva:

Qualidade do projecto;

Nível de qualidade dos revestimentos/acabamentos;
Nível de qualidade, nomeadamente de segurança, incêndio, domótica, isolamentos térmico e acústico.

Localização excepcional:

Vistas panorâmicas: para mar, rios, montanhas, zonas verdes, outros elementos visuais, naturais ou artificiais;
Enquadramento urbanístico.

Localização e operacionalidade relativas:

Majorativos ou minorativos:

Orientação do prédio;

Localização do piso;

Localização relativa no piso.

Majorativos:

Áreas especiais, nomeadamente telheiros, terraços, estacionamento abertos ou similares, em grandes superfícies comerciais ou de serviços ou noutras edificações.

Minorativos:

Qualidade ambiental — poluição atmosférica, sonora ou outra;

Acessibilidades fora do normal;

Elementos visuais, naturais ou artificiais (por exemplo, ETAR, cemitérios);

Ausência ou menor qualidade de infra-estruturas/equipamentos de apoio e lazer no condomínio fechado.

Estado deficiente de conservação:

Elementos estruturais;

Cobertura;

Revestimentos de pisos, paredes e tectos;

Caixilharias e portas;

Canalizações e instalações eléctricas;

Condições de salubridade e higiene.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 370/2007

de 6 de Novembro

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 67/93, de 16 de Novembro, tomando como modelo de referência o

Centro de Despachos de Navios do Porto de Sines para a adopção de um sistema nacional de despacho de navios, determinou no sentido das administrações e as juntas portuárias criarem em todos os portos de comércio do continente centros de despacho de navios, dotados de instalações ou balcões de utilização colectiva por todas as autoridades e agentes económicos envolvidos no desembarço de navios, mercadorias e passageiros e dotados dos meios de comunicação e de pagamento adequados para neles serem praticadas todas as operações relativas à chegada e partida dos navios, sem necessidade de os interessados se dirigirem a qualquer outro local para o efeito.

Para além de ter representado um primeiro passo na implementação de fluxos de informação por via electrónica, a criação de centros de despacho de navios veio propiciar uma maior agilidade processual no quadro do relacionamento institucional entre as entidades públicas e privadas intervenientes em matéria de despacho de navios e mercadorias.

Dado este primeiro passo, e já decorrente de aturados estudos sobre a configuração do exercício da autoridade do Estado em espaços sob soberania e jurisdição nacional e nos portos, o novo modelo de segurança portuária, estribado na arquitectura normativa introduzida pelos Decretos-Leis n.ºs 44/2002 e 46/2002, ambos de 2 de Março, veio clarificar conceitos e formatos de aplicação de determinados actos da administração, impondo a necessidade de adopção de medidas de cooperação entre os órgãos da Autoridade Marítima Nacional, as autoridades portuárias e o Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P., enquanto administração marítima nacional, no sentido de se garantir, de forma interdisciplinar, equilibrada e eficaz, a segurança de pessoas, bens e instalações, assegurando, igualmente, maior eficiência e celeridade comercial da actividade portuária.

Subsistindo, porém, actos e procedimentos de acesso, estadia e largada de navios de portos nacionais desactualizados face à evolução legal verificada nesta área, em larga medida sustentados por regimes com mais de três décadas, facto que não se compadece com um funcionamento célere e competitivo do actual conceito de porto, importa, neste contexto, agilizar a forma como são efectuados alguns actos, designadamente, em termos de atenuação dos processos administrativos de entrada e saída dos navios do espaço portuário e da reestruturação do regime jurídico do despacho de largada, promovendo-se melhores condições de exploração e de gestão comercial dos equipamentos portuários e respectivos espaços num quadro de desburocratização progressiva.

Permitir-se-á, igualmente, com esta medida legislativa, uma actualização do perfil de intervenção das capitánias dos portos em relação aos actos que se desenvolvem no seu quadro de competências, propiciando maior agilidade nos procedimentos de cariz técnico-administrativo, mantendo-se, necessariamente, os mecanismos de controlo público que a Autoridade Marítima exerce perante as actividades comerciais inerentes à actividade marítima e portuária.

Por último, sublinha-se que a Convenção FAL OMI, sobre Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional, definiu as formalidades de declaração harmonizadas exigidas aos navios à chegada e ou à partida de um porto, sendo que a introdução dos correspondentes formulários nos portos europeus foi operada pela Directiva n.º 2002/6/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Fevereiro,

transposta para o direito interno através do Decreto-Lei n.º 73/2004, de 25 de Março. Este decreto-lei estabeleceu, nos seus artigos 9.º e 10.º, a necessidade de articulação e cooperação das várias entidades públicas nos portos, com o conseqüente desenvolvimento de formatos electrónicos das declarações harmonizadas, no pressuposto de criação de um sistema centralizador de tipo «janela única portuária», localizado nas administrações portuárias, mas com ligações funcionais e céleres às outras autoridades com intervenção na matéria, em âmbito portuário.

Neste quadro, a implementação prática do «balcão único» prevista no Programa SIMPLEX constitui uma medida em concretização nos portos portugueses através do projecto Pcom — Plataforma Comum Portuária, que disponibilizará uma plataforma tecnológica de suporte ao funcionamento da «janela única portuária» e através do projecto PIPE — Procedimentos e Informação Portuária electrónica, que definirá e implementará o modelo nacional harmonizado e simplificado de relacionamento electrónico entre as autoridades públicas e os agentes económicos.

O presente decreto-lei, que dá concretização a um compromisso constante do Programa de Simplificação Legislativa e Administrativa — SIMPLEX 2007 (medida n.º 194, «Largada e visita de navios»), constitui, pois, uma reforma com muitos benefícios, sobretudo em termos de agilidade nos processos decisórios, para os utentes, operadores e demais profissionais a exercer actividades marítimo-portuárias.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei regula os actos e procedimentos aplicáveis ao acesso e saída de navios e embarcações de portos nacionais, bem como estabelece algumas disposições sobre documentos e certificados de bordo e sua verificação.

2 — O regime previsto no presente decreto-lei aplica-se sem prejuízo do que se encontra estabelecido em matéria aduaneira.

CAPÍTULO II

Acesso e saída do porto

SECÇÃO I

Acesso ao porto

Artigo 2.º

Visita de entrada

1 — O capitão do porto pode determinar a realização de visita de entrada a navios e embarcações que:

- a*) Tenham avaria;
- b*) Pretendam efectuar trabalhos a bordo;
- c*) Arvorem bandeira de país não comunitário;
- d*) Transportem cargas ou substâncias perigosas;

e) Arvorem bandeira de país comunitário, quando provenientes de porto de país não comunitário;

f) Pretendam aceder a águas territoriais e a águas interiores, aos que nelas pretendam fundear ou navegar em direcção a um porto nacional e, ainda, àqueles sobre os quais exista algum tipo de suspeita quanto a avaria ou relativa à tripulação, carga, ou à prática de algum ilícito penal ou contra-ordenacional.

2 — Os navios ou embarcações que peçam arribada estão sempre sujeitos a visita de entrada da Autoridade Marítima.

3 — Salvo por determinação expressa da Autoridade Marítima, a visita de entrada não impede o início da operação comercial do navio ou movimentação de pessoas de e para terra e pode envolver, em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, a realização de vistoria técnica a efectuar por perito desta autoridade, sem prejuízo das competências atribuídas ao Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P., em matéria de controlo de navios pelo Estado do porto (*port State control*).

Artigo 3.º

Isonções

1 — Os navios das marinhas de guerra e outros navios de Estado estão isentos de visita de entrada.

2 — Os navios e embarcações de tráfego local, rebocadores e embarcações auxiliares, locais e costeiras, e, bem assim, as embarcações da pesca, com excepção das embarcações do largo, estão isentos de visita de entrada.

3 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo anterior, estão ainda isentos de visita de entrada os navios de comércio nacionais e os que arvorem bandeira de país comunitário provenientes de porto nacional ou de porto de país comunitário.

SECÇÃO II

Saída do porto

Artigo 4.º

Despacho de largada

1 — O despacho de largada é o documento que atesta que um navio que larga de um porto nacional preenche todos os requisitos determinados no presente decreto-lei, no respeitante a segurança, pessoas e bens embarcados, e que cumpriu todas as formalidades necessárias e obrigações pecuniárias no espaço nacional.

2 — O despacho de largada é emitido pela capitania do porto e encontra-se inserido nas funcionalidades da «janela única portuária».

3 — A documentação necessária para a emissão do despacho de largada é fornecida à Autoridade Marítima pelas autoridades portuária, aduaneira, sanitária e de estrangeiros e fronteiras, através da «janela única portuária».

4 — Nenhum navio ou embarcação pode largar do porto sem que tenha sido emitido o respectivo despacho de largada, salvo nas situações em que esteja isento.

5 — São vedadas quaisquer movimentações de carga ou de saída e entrada de pessoas a bordo a partir da notificação do despacho de largada ao comandante do navio.

Artigo 5.º

Validade

O despacho de largada é válido até às 24 horas do dia seguinte ao da sua assinatura pelo capitão do porto ou da entidade do órgão local da Autoridade Marítima em que aquele delegar competência para o efeito.

Artigo 6.º

Procedimentos

1 — O pedido de emissão do despacho de largada é formalizado pelo aviso de saída, quando este formulário estiver disponível.

2 — O aviso de saída é o formulário no qual o navio ou o seu legal representante solicita autorização à Autoridade Marítima e às autoridades portuária, aduaneira, sanitária e de estrangeiros e fronteiras para largar do porto, fornecendo, para o efeito, a informação necessária, incluindo a *estimated time of departure* (ETD), bem como declaração que atesta a conformidade do navio, da tripulação, dos passageiros e da sua carga nos moldes referidos.

3 — O pedido de emissão do despacho de largada pode ser ainda formalizado na capitania do porto com entrega de documentos que traduzem as autorizações mencionadas no número anterior, ou recepção daquelas directamente na capitania do porto, bem como a referida declaração.

4 — Nos casos em que ocorram visitas a navios ou embarcações, nos termos e condições estabelecidos no presente decreto-lei, o despacho de largada, quando aplicável, é emitido após conferência da documentação entregue pelos agentes ou legais representantes do navio, ou que seja remetido oficiosamente à Autoridade Marítima por uma autoridade pública, e após verificação que a documentação de bordo observa todos os requisitos legais.

5 — Verificadas as condições exigidas, a Autoridade Marítima emite o despacho de largada e entrega-o ao comandante do navio ou ao seu legal representante, remetendo cópia às autoridades mencionadas no n.º 2, utilizando a «janela única portuária», quando disponível.

6 — Nos casos em que não tenha ocorrido visita de entrada, o despacho de largada é emitido através de autorização de saída concedida no respectivo aviso de saída, quando este estiver disponível, ou comunicada ao agente ou comandante do navio, desde que cumpridas as formalidades das restantes autoridades referidas no n.º 2 e não subsistam dúvidas em sede da Autoridade Marítima.

Artigo 7.º

Isenções

Estão isentos de despacho de largada:

- a) Os navios das marinhas de guerra e outros navios de Estado;
- b) Os navios e embarcações de tráfego local;
- c) Os navios e embarcações de pesca, com excepção das embarcações de pesca do largo;
- d) Os rebocadores e embarcações auxiliares, locais ou costeiros.

Artigo 8.º

Visita de saída

1 — A largada de navios e embarcações do porto pode, por decisão fundamentada do capitão do porto, ser antecedida de uma visita de saída a efectuar pelo órgão local da Autoridade Marítima.

2 — Caso ocorra visita de saída, o agente da Autoridade Marítima que a efectua, acompanhado ou não de perito, procede, após efectuar as últimas verificações, à entrega do despacho de largada ao comandante do navio.

3 — Quando, no decorrer da visita de saída, se verificar qualquer anomalia em relação ao navio, à carga ou às pessoas embarcadas, o agente da Autoridade Marítima informa o comandante do navio, a autoridade portuária e as demais autoridades em razão da matéria das anomalias ou suspeitas verificadas susceptíveis de suspender a saída do navio.

4 — A suspensão da largada é confirmada pelo capitão do porto e não pode exceder o prazo de validade do despacho emitido, sob pena de caducidade e necessidade de emissão de novo despacho de largada.

5 — As autoridades referidas no n.º 3 devem desenvolver as acções necessárias, no âmbito das suas competências, com vista à resolução e clarificação célere das anomalias e suspeitas verificadas.

6 — O levantamento da suspensão de largada é efectuado pelo capitão do porto, sob parecer da respectiva autoridade, na esfera de cuja competência ocorreu a situação que motivou a suspensão da saída do navio.

Artigo 9.º

Regimes especiais

1 — A emissão de despacho de largada de navios e embarcações objecto de medidas específicas no âmbito do controlo de navios pelo Estado do Porto (*port State control*) consta de diploma próprio.

2 — O regime aplicável às embarcações de alta velocidade e às embarcações de recreio consta de legislação própria.

3 — Constan, igualmente, de regulamentação especial no quadro de determinações e procedimentos aprovados no âmbito da Autoridade Marítima Nacional, os actos praticados a navios e embarcações a operar inter ilhas nas Regiões Autónomas.

CAPÍTULO III

Documentos de bordo

SECÇÃO I

Âmbito internacional

Artigo 10.º

Documentos e certificados originais

Os documentos e certificados originais do navio não devem sair de bordo, salvo nos casos em que a Autoridade Marítima tenha dúvidas razoáveis sobre a sua forma ou autenticidade, ou ocorrendo procedimentos no âmbito de investigação criminal.

SECÇÃO II

Âmbito nacional

Artigo 11.º

Verificação

1 — O diário de navegação, o diário de máquinas e o livro de registo de óleos dos navios e embarcações nacionais são numerados e rubricados em todas as suas folhas pelo co-

mandante do navio e pelo capitão do porto ou pela entidade em que este delegou competência para o acto, que autentica os respectivos termos de abertura e encerramento.

2 — Os diários e o livro referidos no número anterior estão sujeitos, no mínimo, a verificação anual da capitania do porto de registo, ou, quando tal não se afigure possível, da capitania do porto em que opere com maior frequência, ou ainda de consulado português.

Artigo 12.º

Documentos de bordo

O regime jurídico dos documentos de bordo nacionais, em que se incluem o diário de navegação, o diário de máquinas e o livro de registo de óleos, e respectivas formas de controlo e verificação, bem como o regime e referências aos documentos resultantes da adesão às convenções internacionais, é objecto de portaria conjunta do Ministro da Defesa Nacional e do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

CAPÍTULO IV

Contra-ordenações

Artigo 13.º

Contra-ordenações e coimas

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 2200 a € 3700:

a) O movimento de cargas ou de saída e entrada de pessoas a bordo após notificação do despacho de largada ao comandante do navio, nos termos do n.º 5 do artigo 4.º;

b) O não cumprimento da ordem e termos de suspensão de largada estabelecido no n.º 4 do artigo 8.º

2 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 1200 a € 3000:

a) A inobservância das formalidades estabelecidas no n.º 1 do artigo 11.º quanto aos diários e livro de registo de óleos;

b) A não apresentação dos diários e livro de registo de óleos à verificação da Autoridade Marítima, conforme prevista no n.º 2 do artigo 11.º

3 — As contra-ordenações previstas no presente decreto-lei aplicam-se a actos cuja responsabilidade incumba ao armador e ou proprietário, capitão ou mestre do navio ou embarcação, ou do agente de navegação.

4 — No caso de a infracção ser praticada por pessoas colectivas, os montantes mínimos e máximos das coimas previstas nos n.ºs 1 e 2 são elevados, respectivamente, para € 10 000 e € 44 000 e para € 2500 e € 30 000.

Artigo 14.º

Punibilidade da negligência

A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis nos termos do artigo anterior reduzidos a metade.

Artigo 15.º

Medidas cautelares

1 — Quando a gravidade da infracção o justifique e se revele adequado para evitar ou atenuar a lesão dos in-

teresses protegidos pelo presente decreto-lei, pode a entidade competente para a instrução e decisão processual ordenar, como medida cautelar, a apreensão do navio ou da embarcação.

2 — Os navios ou embarcações não devem ser retidos por mais tempo que o indispensável para os efeitos de investigação, devendo ser imediatamente libertos após o cumprimento das formalidades estritamente necessárias.

3 — No caso de um pedido de libertação de navio ou embarcação estrangeiro apreendido ter sido negado ou condicionado a determinados requisitos, o respectivo Estado de bandeira deve imediatamente ser notificado.

Artigo 16.º

Instrução e decisão

A instrução dos processos de contra-ordenação por ilícitos previstos no presente decreto-lei e a aplicação das respectivas coimas competem ao órgão local da Autoridade Marítima.

Artigo 17.º

Admoestação

O capitão do porto pode, em caso de reduzida gravidade da infracção e de culpa do agente, determinar a aplicação de uma admoestação.

Artigo 18.º

Destino das coimas

O produto das coimas previstas no presente decreto-lei reverte:

- a) 30 % para o órgão local da Autoridade Marítima;
- b) 70 % para o Estado.

Artigo 19.º

Direito subsidiário

São subsidiariamente aplicáveis às contra-ordenações previstas no presente decreto-lei as disposições do regime geral dos ilícitos de mera ordenação social.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 20.º

Serviços prestados

1 — Os montantes a cobrar pelos actos previstos nos artigos 2.º, 4.º, e 6.º, nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 8.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º constam de Tabela de Serviços Prestados pelos Órgãos e Serviços da Autoridade Marítima Nacional, aprovada em diploma próprio.

2 — O montante a cobrar pelo despacho de largada de navios exarado nos termos do n.º 6 do artigo 6.º é definido na tabela mencionada no número anterior, observando-se, transitoriamente, os valores em vigor na secção 1 da mesma.

Artigo 21.º

Janela única portuária

Até à plena implementação da «janela única portuária», na emissão do despacho de largada e na obtenção

da documentação necessária para a sua emissão junto das autoridades competentes devem ser utilizados os meios mais expeditos disponíveis.

Artigo 22.º

Norma revogatória

1 — São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 325/73, de 2 de Julho;
- b) Os artigos 139.º, 140.º, 144.º, 145.º e 151.º a 153.º do Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho;
- c) O Decreto-Lei n.º 519/80, de 5 de Novembro.

2 — Os artigos 139.º, 140.º, 144.º e 151.º a 153.º do Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho, mantêm-se vigentes até à entrada em vigor do diploma referido no artigo 12.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Setembro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira* — *Rui Carlos Pereira* — *José Manuel Vieira Conde Rodrigues* — *Mário Lino Soares Correia* — *António Fernando Correia de Campos*.

Promulgado em 25 de Outubro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de Outubro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 1435/2007

de 6 de Novembro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Sesimbra:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal do Castelo (processo n.º 4247-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores e Pescadores do Castelo de Sesimbra, com o número de pessoa colectiva 507023625, com sede na Estrada Nacional n.º 379 (Espingardaria Pombo), Zambujal, 2970 Sesimbra.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Castelo e Santiago, município de Sesimbra, com a área de 2742 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alte-

rações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

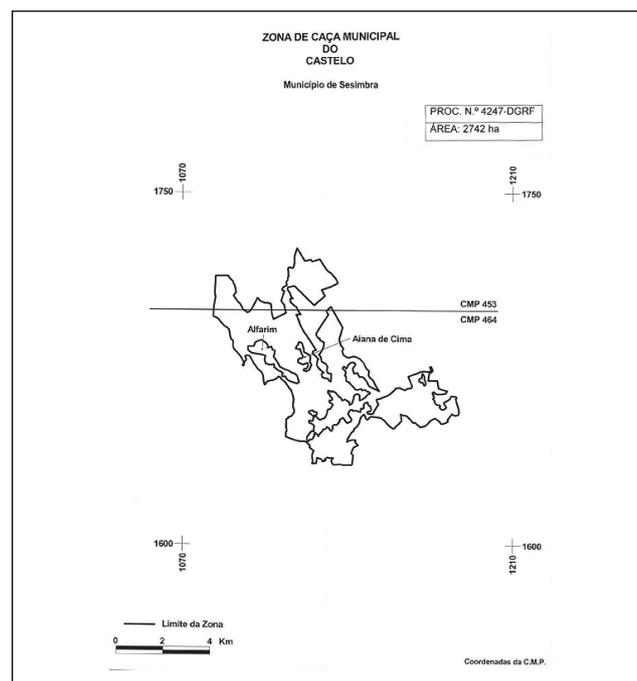
- a) 30 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 25 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 25 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 26 de Outubro de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 29 de Outubro de 2007.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Decreto-Lei n.º 371/2007

de 6 de Novembro

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro, foi alargada a obrigatoriedade de existência e disponibilização do livro de reclamações a um conjunto amplo de actividades do comércio e dos serviços.

Ao abrigo daquele decreto-lei, passou a ser exigida a existência e disponibilização do livro de reclamações, designadamente, nos estabelecimentos de comércio a retalho, nos postos de abastecimento de combustíveis, nos salões de cabeleireiro, nos estabelecimentos de tatuagens e colocação de *piercings*, nos parques de estacionamento, nos estabelecimentos dos prestadores de serviços públicos essenciais e nas instituições de crédito.

O exercício do direito de queixa, enquanto exercício de cidadania, tornou-se, assim, mais acessível aos consumidores e utentes.

Do mesmo modo, o livro de reclamações, enquanto ferramenta importante de avaliação e conhecimento do mercado, permitiu reconhecer os sectores de actividade em que os direitos e interesses dos consumidores e utentes se encontram menos acautelados.

Passado algum tempo sobre a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro, a experiência recolhida com a sua aplicação permite, agora, otimizar este instrumento.

Assim, não só é alterado o anexo I do referido decreto-lei, pela introdução de novos estabelecimentos, como é criada uma obrigação geral, para todos os fornecedores de bens ou prestadores de serviços que não se encontrem identificados naquele anexo, de possuírem e disponibilizarem o livro de reclamações. São pressupostos desta obrigação a existência de um estabelecimento físico, fixo ou permanente, o contacto directo com o público e o fornecimento de um bem ou a prestação de um serviço. Pretende-se com esta regra evitar uma constante alteração legislativa ao Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro, sempre que surja uma nova actividade económica no mercado.

Deste modo, ao anexo I foram aditados, designadamente, os estabelecimentos de reparação de bens pessoais e domésticos, os estabelecimentos notariais privados, os estabelecimentos das empresas de promoção imobiliária, os estabelecimentos das empresas de ocupação ou de actividades de tempos livres e as clínicas veterinárias.

Na impossibilidade de se proceder no presente decreto-lei à identificação, para efeitos de aplicação dos artigos 5.º e 11.º, da entidade para a qual a reclamação deve ser remetida e das entidades responsáveis pela fiscalização, instrução e aplicação das coimas e sanções acessórias relativamente às reclamações resultantes do fornecimento de um bem ou da prestação de um serviço pelos agentes económicos não identificados no anexo I, estas devem ser remetidas à entidade de controlo de mercado competente ou à entidade reguladora do sector de actividade no qual os agentes económicos se inserem. Não existindo uma e outra, a reclamação deve ser enviada à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

O presente decreto-lei procede, ainda, à clarificação de alguns aspectos do regime do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro, ao afastar do seu âmbito subjectivo de aplicação os fornecedores de bens e prestadores de serviços que exerçam a actividade de forma não sedentária.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Foram ouvidos, a título facultativo, a Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, a Associação de Consumidores da Região dos Açores, a Federação Nacional das Cooperativas de Consumidores, a União Geral dos Consumidores e a Confederação do Comércio e Serviços de Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 9.º, 11.º, 12.º, 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 —

2 — O presente decreto-lei institui a obrigatoriedade de existência e disponibilização do livro de reclamações em todos os estabelecimentos de fornecimento de bens ou prestação de serviços, designadamente os constantes do anexo I do presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os fornecedores de bens e os prestadores de serviços podem disponibilizar no seu sítio de Internet instrumentos que permitam aos consumidores reclamarem.

Artigo 2.º

[...]

1 — Para efeitos do presente decreto-lei, a referência a «fornecedor de bens ou prestador de serviços» compreende os estabelecimentos referidos no artigo anterior que:

a) Se encontrem instalados com carácter fixo ou permanente, e neles seja exercida, exclusiva ou principalmente, de modo habitual e profissional, a actividade; e

b) Tenham contacto com o público, designadamente através de serviços de atendimento ao público destinado à oferta de produtos e serviços ou de manutenção das relações de clientela.

2 —

3 —

4 —

5 — Exceptuam-se do disposto no n.º 3 os serviços e organismos da Administração Pública encarregues da prestação dos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos que passam a estar sujeitos às obrigações constantes deste decreto-lei.

Artigo 4.º

[...]

1 — A reclamação é formulada através do preenchimento da folha de reclamação.

2 — Na formulação da reclamação, o utente deve:

a) Preencher de forma correcta e completa todos os campos relativos à sua identificação e endereço;

b) Preencher de forma correcta a identificação e o local do fornecedor de bens ou prestador do serviço;

c) Descrever de forma clara e completa os factos que motivam a reclamação.

3 — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do número anterior, o fornecedor de bens ou o prestador de serviços está obrigado a fornecer todos os elementos necessários ao correcto preenchimento dos campos relativos à sua identificação, devendo ainda confirmar que o utente os preencheu correctamente.

Artigo 5.º

Envio da folha de reclamação e alegações

1 — Após o preenchimento da folha de reclamação, o fornecedor do bem, o prestador de serviços ou o funcionário do estabelecimento tem a obrigação de destacar do livro de reclamações o original que, no prazo de 10 dias úteis, deve ser remetido à entidade de controlo de mercado competente ou à entidade reguladora do sector.

2 — Tratando-se de fornecedor de bens ou prestador de serviços não identificado no anexo 1 do presente decreto-lei, observado o disposto no número anterior, o original da folha de reclamação deve ser remetido à entidade de controlo de mercado competente ou à entidade reguladora do sector ou, na ausência de uma e outra, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, a remessa do original da folha de reclamação pode ser acompanhada das alegações que o fornecedor de bens ou o prestador de serviço entendam dever prestar, bem como dos esclarecimentos dispensados ao reclamante em virtude da reclamação.

4 — Após o preenchimento da folha de reclamação, o fornecedor do bem, o prestador de serviços ou o funcionário do estabelecimento tem ainda a obrigação de entregar o duplicado da reclamação ao utente, conservando em seu poder o triplicado, que faz parte integrante do livro de reclamações e dele não pode ser retirado.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o utente pode também remeter o duplicado da folha de reclamação à entidade de controlo de mercado competente ou à entidade reguladora do sector, de acordo com as instruções constantes da mesma ou, tratando-se de fornecedor de bens ou prestador de serviços não identificado no anexo 1 ao presente decreto-lei e, não havendo uma e outra destas entidades, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

6 — (*Anterior n.º 4.*)

Artigo 6.º

Procedimento da entidade de controlo de mercado competente e da entidade reguladora do sector

1 — Para efeitos de aplicação do presente decreto-lei, cabe à entidade de controlo de mercado competente ou à entidade reguladora do sector:

- a) Receber as folhas de reclamação e, se for o caso, as respectivas alegações;
- b)

2 — Fora dos casos a que se refere a alínea *b*) do número anterior, a entidade de controlo de mercado competente ou a entidade reguladora deve notificar o fornecedor de bens ou prestador de serviços para que, no prazo de 10 dias úteis, apresente as alegações que entenda por convenientes.

3 — Quando da folha de reclamação resultar a identificação suficiente do reclamante, a entidade de controlo

de mercado competente ou a entidade reguladora do sector podem, através de comunicação escrita, informar aquele sobre o procedimento ou as medidas que tenham sido ou venham a ser adoptadas na sequência da reclamação formulada.

4 — Quando da folha de reclamação resultar uma situação de litígio, a entidade de controlo de mercado competente ou a entidade reguladora do sector deve, através de comunicação escrita e após concluídas todas as diligências necessárias à reposição legal da situação, informar o reclamante sobre o procedimento ou as medidas que tenham sido ou venham a ser adoptadas na sequência da reclamação formulada.

Artigo 9.º

[...]

1 — Constituem contra-ordenações puníveis com a aplicação das seguintes coimas:

- a) De € 250 a € 3500 e de € 3500 a € 30 000, consoante o infractor seja pessoa singular ou pessoa colectiva, a violação do disposto nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 3.º, nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 5.º e no artigo 8.º;
- b) De € 250 a € 2500 e de € 500 a € 5000, consoante o infractor seja pessoa singular ou pessoa colectiva, a violação do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º, no n.º 3 do artigo 4.º e no n.º 6 do artigo 5.º

2 — A negligência é punível sendo os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis reduzidos a metade.

- 3 —
- 4 —

Artigo 11.º

Fiscalização e instrução dos processos de contra-ordenação

1 — A fiscalização e a instrução dos processos relativos às contra-ordenações previstas no n.º 1 do artigo 9.º compete:

- a) À Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, quando praticadas em estabelecimentos de fornecimento de bens e de prestação de serviços mencionados nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), *e*), *f*), *i*), *l*), *m*) e *t*) do n.º 1 do anexo 1;
- b) Ao Instituto do Desporto de Portugal, I. P., quando praticadas em estabelecimentos mencionados na alínea *g*) do n.º 1 do anexo 1;
- c) À Inspeção-Geral das Actividades Culturais, quando praticadas em estabelecimentos mencionados nas alíneas *h*) e *n*) do n.º 1 do anexo 1;
- d) Ao INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e dos Produtos de Saúde, I. P., quando praticadas em estabelecimentos mencionados na alínea *j*) do n.º 1 do anexo 1;
- e) Ao Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., quando praticadas em estabelecimentos mencionados na alínea *o*) do n.º 1 do anexo 1;
- f) Ao Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., quando praticadas em estabelecimentos mencionados nas alíneas *p*), *q*), *r*) e *s*) do n.º 1 do anexo 1;
- g) Ao Instituto da Segurança Social, I. P., quando praticadas em estabelecimentos mencionados na alínea *n*) do n.º 3 do anexo 1;

h) Às respectivas entidades reguladoras, quando praticadas em estabelecimentos dos prestadores de serviços mencionados no n.º 2 do anexo I;

i) Aos respectivos centros distritais da segurança social, quando praticadas em estabelecimentos mencionados nas alíneas a) a m) do n.º 3 do anexo I;

j) Ao Banco de Portugal, quando praticadas nos estabelecimentos mencionados no n.º 4 do anexo I;

l) Ao Instituto de Seguros de Portugal, quando praticadas em estabelecimentos mencionados no n.º 5 do anexo I;

m) Às respectivas capitánias, quando praticadas em estabelecimentos mencionados no n.º 6 do anexo I;

n) À Ordem dos Médicos Veterinários, quando praticadas em estabelecimentos mencionados no n.º 7 do anexo I;

o) À Inspecção-Geral da Educação, quando praticadas em estabelecimentos mencionados no n.º 8 do anexo I;

p) À Secretaria-Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quando praticadas em estabelecimentos mencionados no n.º 9 do anexo I.

2 —

3 — Compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica a fiscalização e a instrução dos processos relativos às contra-ordenações previstas no n.º 1 do artigo 9.º, quando praticadas em estabelecimentos de fornecimento de bens e de prestação de serviços não mencionados no anexo I deste decreto-lei e quando não exista entidade de controlo de mercado competente e entidade reguladora do sector.

4 — A receita das coimas reverte em 60 % para o Estado, em 30 % para a entidade que instrui o processo contra-ordenacional e em 10 % para a entidade que aplica a coima quando esta não coincida com a entidade que faz a instrução.

5 — Coincidindo na mesma entidade a instrução e a aplicação das coimas, a distribuição da receita é de 60 % para o Estado e de 40 % para a entidade que instrui o processo.

Artigo 12.º

Informação sobre reclamações recebidas

1 — As entidades reguladoras e as entidades de controlo de mercado competentes devem remeter à Direcção-Geral do Consumidor, com uma periodicidade semestral, informação, designadamente sobre o tipo, natureza e objecto das reclamações apresentadas, identificação das entidades reclamadas e prazo de resolução das reclamações.

2 — Para efeitos de aplicação do número anterior, a Direcção-Geral do Consumidor define, em documento a ser remetido às entidades reguladoras do sector e às entidades de controlo de mercado competentes no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, a informação pretendida.

Artigo 13.º

[...]

1 — A formulação da reclamação nos termos previstos no presente decreto-lei não exclui a possibilidade de o utente apresentar reclamações por quaisquer outros

meios e não limita o exercício de quaisquer direitos constitucional ou legalmente consagrados.

2 — Sem prejuízo dos procedimentos previstos no presente decreto-lei, as entidades de controlo de mercado competentes e as entidades reguladoras do sector podem estabelecer mecanismos internos, no âmbito das suas competências, que permitam uma resolução mais célere da reclamação e que não diminuam as garantias de defesa das partes.

Artigo 14.º

Avaliação da execução

No final do 1.º ano a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, e bianualmente nos anos subsequentes, a Direcção-Geral do Consumidor elabora um relatório de avaliação sobre a aplicação e execução do mesmo, devendo remetê-lo ao membro do Governo responsável pela área da defesa do consumidor.»

Artigo 2.º

Alteração aos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro

Os anexos I e II do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

[...]

1 — Estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços:

a) Estabelecimentos de comércio a retalho e conjuntos comerciais, bem como estabelecimentos de comércio por grosso com revenda ao consumidor final;

b) [Anterior subalínea ii) da alínea a).]

c) [Anterior subalínea iii) da alínea a).]

d) [Anterior subalínea iv) da alínea a).]

e) [Anterior subalínea v) da alínea a).]

f) Estabelecimentos de comércio, manutenção e reparação de velocípedes, ciclomotores, motociclos e veículos automóveis novos e usados;

g) [Anterior subalínea vii) da alínea a).]

h) [Anterior subalínea viii) da alínea a).]

i) [Anterior subalínea ix) da alínea a).]

j) [Anterior subalínea x) da alínea a).]

l) Estabelecimentos de aluguer de velocípedes, de motociclos e de veículos automóveis;

m) Estabelecimentos de reparação de bens pessoais e domésticos;

n) Estabelecimentos de aluguer de videogramas;

o) Estabelecimentos notariais privados;

p) Estabelecimentos das empresas de construção civil;

q) Estabelecimentos das empresas de promoção imobiliária;

r) Estabelecimentos das empresas de administração de condomínios;

s) Estabelecimentos das empresas de avaliação imobiliária;

t) Estabelecimentos de centros de estudos e de explicações.

2 — Estabelecimentos dos prestadores de serviços seguintes:

- a) [Anterior subalínea i) da alínea b).]
b) [Anterior subalínea ii) da alínea b).]

c) Prestadores de serviços de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, incluindo os serviços e organismos da Administração Pública que actuem neste sector.

3 — [Anterior alínea c).]

- a) [Anterior subalínea i) da alínea c).]
b) [Anterior subalínea ii) da alínea c).]
c) [Anterior subalínea iii) da alínea c).]
d) [Anterior subalínea iv) da alínea c).]
e) [Anterior subalínea v) da alínea c).]
f) [Anterior subalínea vi) da alínea c).]
g) [Anterior subalínea vii) da alínea c).]
h) [Anterior subalínea viii) da alínea c).]
i) [Anterior subalínea ix) da alínea c).]
j) [Anterior subalínea x) da alínea c).]
l) [Anterior subalínea xi) da alínea c).]
m) [Anterior subalínea xii) da alínea c).]

n) Estabelecimentos das empresas de ocupação de actividades de tempos livres ou outros de natureza similar independentemente da denominação adoptada.

4 — Instituições de crédito e sociedades financeiras.

5 — Estabelecimentos das empresas de seguros, bem como os estabelecimentos de mediadores, corretores de seguros e sociedades gestoras de fundos de pensões.

6 — Marinas.

7 — Clínicas veterinárias.

8 — Estabelecimentos particulares e cooperativos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

9 — Estabelecimentos do ensino superior particular e cooperativo.

ANEXO II

[...]

1 — [Anterior alínea a).]

- a) [Anterior subalínea i) da alínea a).]
b) [Anterior subalínea ii) da alínea a).]
c) [Anterior subalínea iii) da alínea a).]
d) [Anterior subalínea iv) da alínea a).]
e) [Anterior subalínea v) da alínea a).]
f) [Anterior subalínea vi) da alínea a).]

2 — [Anterior alínea b).]

- a) [Anterior subalínea i) da alínea b).]
b) [Anterior subalínea ii) da alínea b).]
c) [Anterior subalínea iii) da alínea b).]
d) [Anterior subalínea iv) da alínea b).]
e) [Anterior subalínea v) da alínea b).]
f) [Anterior subalínea vi) da alínea b).]
g) [Anterior subalínea vii) da alínea b).]
h) [Anterior subalínea viii) da alínea b).]
i) [Anterior subalínea ix) da alínea b).]
j) [Anterior subalínea x) da alínea b).]
l) [Anterior subalínea xi) da alínea b).]

3 — [Anterior alínea c).]

- a) [Anterior subalínea i) da alínea c).]
b) [Anterior subalínea ii) da alínea c).]
c) [Anterior subalínea iii) da alínea c).]

4 — [Anterior alínea d).]

- a) [Anterior subalínea i) da alínea d).]
b) [Anterior subalínea ii) da alínea d).]
c) [Anterior subalínea iii) da alínea d).]
d) [Anterior subalínea iv) da alínea d).]»

Artigo 3.º

Republicação

É republicado, em anexo, que faz parte integrante do presente decreto-lei, o Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro, com a redacção actual.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Julho de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira* — *Alberto Bernardes Costa* — *António José de Castro Guerra* — *Rui Nobre Gonçalves* — *Mário Lino Soares Correia* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *António Fernando Correia de Campos* — *Valter Victorino Lemos* — *José Mariano Rebelo Pires Gago* — *Maria Isabel da Silva Pires de Lima*.

Promulgado em 19 de Outubro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de Outubro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

CAPÍTULO I

Do objecto e do âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma visa reforçar os procedimentos de defesa dos direitos dos consumidores e utentes no âmbito do fornecimento de bens e prestação de serviços.

2 — O presente decreto-lei institui a obrigatoriedade de existência e disponibilização do livro de reclamações em todos os estabelecimentos de fornecimento de bens ou prestação de serviços, designadamente os constantes do anexo I ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os fornecedores de bens e os prestadores de serviços podem disponibilizar no seu sítio de Internet instrumentos que permitam aos consumidores reclamarem.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — Para efeitos do presente decreto-lei, a referência a «fornecedor de bens ou prestador de serviços» compreende os estabelecimentos referidos no artigo anterior que:

a) Se encontrem instalados com carácter fixo ou permanente, e neles seja exercida, exclusiva ou principalmente, de modo habitual e profissional, a actividade; e

b) Tenham contacto com o público, designadamente através de serviços de atendimento ao público destinado à oferta de produtos e serviços ou de manutenção das relações de clientela.

2 — O anexo a que se refere o artigo anterior pode ser objecto de aditamentos.

3 — O regime previsto neste diploma não se aplica aos serviços e organismos da Administração Pública a que se refere o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril.

4 — O livro de reclamações pode ser utilizado por qualquer utente nas situações e nos termos previstos no presente diploma.

5 — Exceptuam-se do disposto no n.º 3 os serviços e organismos da Administração Pública encarregues da prestação dos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos que passam a estar sujeitos às obrigações constantes deste decreto-lei.

CAPÍTULO II

Do livro de reclamação e do procedimento

Artigo 3.º

Obrigações do fornecedor de bens ou prestador de serviços

1 — O fornecedor de bens ou prestador de serviços é obrigado a:

a) Possuir o livro de reclamações nos estabelecimentos a que respeita a actividade;

b) Facultar imediata e gratuitamente ao utente o livro de reclamações sempre que por este tal lhe seja solicitado;

c) Afixar no seu estabelecimento, em local bem visível e com caracteres facilmente legíveis pelo utente, um lereiro com a seguinte informação: «Este estabelecimento dispõe de livro de reclamações»;

d) Manter, por um período mínimo de três anos, um arquivo organizado dos livros de reclamações que tenha encerrado.

2 — O fornecedor de bens ou prestador de serviços não pode, em caso algum, justificar a falta de livro de reclamações no estabelecimento onde o utente o solicita pelo facto de o mesmo se encontrar disponível noutros estabelecimentos, dependências ou sucursais.

3 — Sem prejuízo da regra relativa ao preenchimento da folha de reclamação a que se refere o artigo 4.º, o fornecedor de bens ou prestador de serviços ou o funcionário do estabelecimento não pode condicionar a apresentação do livro de reclamações, designadamente à necessidade de identificação do utente.

4 — Quando o livro de reclamações não for imediatamente facultado ao utente, este pode requerer a presença

da autoridade policial a fim de remover essa recusa ou de que essa autoridade tome nota da ocorrência e a faça chegar à entidade competente para fiscalizar o sector em causa.

Artigo 4.º

Formulação da reclamação

1 — A reclamação é formulada através do preenchimento da folha de reclamação.

2 — Na formulação da reclamação, o utente deve:

a) Preencher de forma correcta e completa todos os campos relativos à sua identificação e endereço;

b) Preencher de forma correcta a identificação e o local do fornecedor de bens ou prestador do serviço;

c) Descrever de forma clara e completa os factos que motivam a reclamação.

3 — Para efeitos do disposto na alínea *b)* do número anterior, o fornecedor de bens ou o prestador de serviços está obrigado a fornecer todos os elementos necessários ao correcto preenchimento dos campos relativos à sua identificação, devendo ainda confirmar que o utente os preencheu correctamente.

Artigo 5.º

Envio da folha de reclamação e alegações

1 — Após o preenchimento da folha de reclamação, o fornecedor do bem, o prestador de serviços ou o funcionário do estabelecimento tem a obrigação de destacar do livro de reclamações o original que, no prazo de 10 dias úteis, deve ser remetido à entidade de controlo de mercado competente ou à entidade reguladora do sector.

2 — Tratando-se de fornecedor de bens ou prestador de serviços não identificado no anexo I ao presente decreto-lei, observado o disposto no número anterior, o original da folha de reclamação deve ser remetido à entidade de controlo de mercado competente ou à entidade reguladora do sector ou, na ausência de uma e outra, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, a remessa do original da folha de reclamação pode ser acompanhada das alegações que o fornecedor de bens ou o prestador de serviço entendam dever prestar, bem como dos esclarecimentos dispensados ao reclamante em virtude da reclamação.

4 — Após o preenchimento da folha de reclamação, o fornecedor do bem, o prestador de serviços ou o funcionário do estabelecimento tem ainda a obrigação de entregar o duplicado da reclamação ao utente, conservando em seu poder o triplicado, que faz parte integrante do livro de reclamações e dele não pode ser retirado.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o utente pode também remeter o duplicado da folha de reclamação à entidade de controlo de mercado competente ou à entidade reguladora do sector, de acordo com as instruções constantes da mesma ou, tratando-se de fornecedor de bens ou prestador de serviços não identificado no anexo I ao presente decreto-lei e, não havendo uma e outra destas entidades, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

6 — Para efeitos do número anterior, o lereiro a que se refere a alínea *c)* do n.º 1 do artigo 3.º deve conter ainda, em caracteres facilmente legíveis pelo utente, a identifi-

cação completa e a morada da entidade junto da qual o utente deve apresentar a reclamação.

Artigo 6.º

Procedimento da entidade de controlo de mercado competente e da entidade reguladora do sector

1 — Para efeitos de aplicação do presente decreto-lei, cabe à entidade de controlo de mercado competente ou à entidade reguladora do sector:

- a) Receber as folhas de reclamação e, se for o caso, as respectivas alegações;
- b) Instaurar o procedimento adequado se os factos resultantes da reclamação indiciarem a prática de contra-ordenação prevista em norma específica aplicável.

2 — Fora dos casos a que se refere a alínea b) do número anterior, a entidade de controlo de mercado competente ou a entidade reguladora deve notificar o fornecedor de bens ou prestador de serviços para que, no prazo de 10 dias úteis, apresente as alegações que entenda por convenientes.

3 — Quando da folha de reclamação resultar a identificação suficiente do reclamante, a entidade de controlo de mercado competente ou a entidade reguladora do sector podem, através de comunicação escrita, informar aquele sobre o procedimento ou as medidas que tenham sido ou venham a ser adoptadas na sequência da reclamação formulada.

4 — Quando da folha de reclamação resultar uma situação de litígio, a entidade de controlo de mercado competente ou a entidade reguladora do sector deve, através de comunicação escrita e após concluídas todas as diligências necessárias à reposição legal da situação, informar o reclamante sobre o procedimento ou as medidas que tenham sido ou venham a ser adoptadas na sequência da reclamação formulada.

CAPÍTULO III

Da edição e venda do livro de reclamações

Artigo 7.º

Modelo de livro de reclamações

O modelo do livro de reclamações e as regras relativas à sua edição e venda, bem como o modelo de letreiro a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma, são aprovados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa do consumidor, a emitir no prazo de 90 dias a contar da data da publicação do presente diploma.

Artigo 8.º

Aquisição de novo livro de reclamações

1 — O encerramento, perda ou extravio do livro de reclamações obriga o fornecedor de bens ou o prestador de serviços a adquirir um novo livro.

2 — A perda ou extravio do livro de reclamações obriga o fornecedor de bens ou o prestador de serviços a comunicar imediatamente esse facto à entidade reguladora ou, na falta desta, à entidade de controlo de mercado sectorialmente competente junto da qual adquiriu o livro.

3 — A perda ou extravio do livro de reclamações obriga ainda o fornecedor de bens ou prestador de serviços, du-

rante o período de tempo em que não disponha do livro, a informar o utente sobre a entidade à qual deve recorrer para apresentar a reclamação.

CAPÍTULO IV

Das contra-ordenações

Artigo 9.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações puníveis com a aplicação das seguintes coimas:

- a) De € 250 a € 3500 e de € 3500 a € 30 000, consoante o infractor seja pessoa singular ou pessoa colectiva, a violação do disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º, nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 5.º e no artigo 8.º;
- b) De € 250 a € 2500 e de € 500 a € 5000, consoante o infractor seja pessoa singular ou pessoa colectiva, a violação do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º, no n.º 3 do artigo 4.º e no n.º 6 do artigo 5.º

2 — A negligência é punível sendo os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis reduzidos a metade.

3 — Em caso de violação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, acrescida da ocorrência da situação prevista no n.º 4 do mesmo artigo, o montante da coima a aplicar não pode ser inferior a metade do montante máximo da coima prevista.

4 — A violação do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º dá lugar, para além da aplicação da respectiva coima, à publicidade da condenação por contra-ordenação num jornal de expansão local ou nacional, a expensas do infractor.

Artigo 10.º

Sanções acessórias

1 — Quando a gravidade da infracção o justifique, podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias, nos termos do regime geral das contra-ordenações:

- a) Encerramento temporário das instalações ou estabelecimentos;
- b) Interdição do exercício da actividade;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidade ou serviço público.

2 — As sanções referidas no número anterior têm duração máxima de dois anos contados a partir da data da decisão condenatória definitiva.

Artigo 11.º

Fiscalização e instrução dos processos de contra-ordenação

1 — A fiscalização e a instrução dos processos relativos às contra-ordenações previstas no n.º 1 do artigo 9.º compete:

- a) À Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, quando praticadas em estabelecimentos de fornecimento de bens e de prestação de serviços mencionados nas alíneas a), b), c), d), e), f), i), l), m) e t) do n.º 1 do anexo I;
- b) Ao Instituto do Desporto de Portugal, I. P., quando praticadas em estabelecimentos mencionados na alínea g) do n.º 1 do anexo I;

c) À Inspecção-Geral das Actividades Culturais, quando praticadas em estabelecimentos mencionados nas alíneas *h*) e *n*) do n.º 1 do anexo I;

d) Ao INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e dos Produtos de Saúde, I. P., quando praticadas em estabelecimentos mencionados na alínea *j*) do n.º 1 do anexo I;

e) Ao Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., quando praticadas em estabelecimentos mencionados na alínea *o*) do n.º 1 do anexo I;

f) Ao Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., quando praticadas em estabelecimentos mencionados nas alíneas *p*), *q*), *r*) e *s*) do n.º 1 do anexo I;

g) Ao Instituto da Segurança Social, I. P., quando praticadas em estabelecimentos mencionados na alínea *n*) do n.º 3 do anexo I;

h) Às respectivas entidades reguladoras, quando praticadas em estabelecimentos dos prestadores de serviços mencionados no n.º 2 do anexo I;

i) Aos respectivos centros distritais da segurança social, quando praticadas em estabelecimentos mencionados nas alíneas *a*) a *m*) do n.º 3 do anexo I;

j) Ao Banco de Portugal, quando praticadas nos estabelecimentos mencionados no n.º 4 do anexo I;

l) Ao Instituto de Seguros de Portugal, quando praticadas em estabelecimentos mencionados no n.º 5 do anexo I;

m) Às respectivas capitánias, quando praticadas em estabelecimentos mencionados no n.º 6 do anexo I;

n) À Ordem dos Médicos Veterinários, quando praticadas em estabelecimentos mencionados no n.º 7 do anexo I;

o) À Inspecção-Geral da Educação, quando praticadas em estabelecimentos mencionados no n.º 8 do anexo I;

p) À Secretaria-Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quando praticadas em estabelecimentos mencionados no n.º 9 do anexo I.

2 — A aplicação das coimas e sanções acessórias compete às entidades que, nos termos da lei, são responsáveis pela respectiva aplicação.

3 — Compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica a fiscalização e a instrução dos processos relativos às contra-ordenações previstas no n.º 1 do artigo 9.º quando praticadas em estabelecimentos de fornecimento de bens e de prestação de serviços não mencionados no anexo I a este decreto-lei e quando não exista entidade de controlo de mercado competente e entidade reguladora do sector.

4 — A receita das coimas reverte em 60 % para o Estado, em 30 % para a entidade que instrui o processo contra-ordenacional e em 10 % para a entidade que aplica a coima quando esta não coincida com a entidade que faz a instrução.

5 — Coincidindo na mesma entidade a instrução e a aplicação das coimas, a distribuição da receita é de 60 % para o Estado e de 40 % para a entidade que instrui o processo.

CAPÍTULO V

Da informação estatística, da uniformização do regime e da avaliação do diploma

Artigo 12.º

Informação sobre reclamações recebidas

1 — As entidades reguladoras e as entidades de controlo de mercado competentes devem remeter à Direcção-Geral do Consumidor, com uma periodicidade semestral, infor-

mação, designadamente sobre o tipo, natureza e objecto das reclamações apresentadas, identificação das entidades reclamadas e prazo de resolução das reclamações.

2 — Para efeitos de aplicação do número anterior, a Direcção-Geral do Consumidor define, em documento a ser remetido às entidades reguladoras do sector e às entidades de controlo de mercado competentes no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, a informação pretendida.

Artigo 13.º

Outros procedimentos

1 — A formulação da reclamação nos termos previstos no presente decreto-lei não exclui a possibilidade de o utente apresentar reclamações por quaisquer outros meios e não limita o exercício de quaisquer direitos constitucional ou legalmente consagrados.

2 — Sem prejuízo dos procedimentos previstos no presente decreto-lei, as entidades de controlo de mercado competentes e as entidades reguladoras do sector podem estabelecer mecanismos internos, no âmbito das suas competências, que permitam uma resolução mais célere da reclamação e que não diminuam as garantias de defesa das partes.

Artigo 14.º

Avaliação da execução

No final do primeiro ano a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, e bianualmente nos anos subsequentes, a Direcção-Geral do Consumidor elabora um relatório de avaliação sobre a aplicação e execução do mesmo, devendo remetê-lo ao membro do Governo responsável pela área da defesa do consumidor.

Artigo 15.º

Uniformização de regime e revogação

1 — O regime previsto no presente diploma aplica-se igualmente aos fornecedores de bens, prestadores de serviços e estabelecimentos constantes no anexo II a este diploma, que dele faz parte integrante, sendo revogadas quaisquer outras normas que contrariem o disposto neste decreto-lei.

2 — A fiscalização, a instrução dos processos e a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma aos fornecedores de bens, prestadores de serviços e estabelecimentos constantes do anexo II cabem às entidades que, nos termos da legislação específica existente que estabelece a obrigatoriedade do livro de reclamações, são competentes para o efeito.

3 — O disposto no presente artigo não prejudica a manutenção do livro de reclamações do modelo que, à data da entrada em vigor deste diploma, estiver a ser utilizado até ao respectivo encerramento.

CAPÍTULO VI

Entrada em vigor

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2006.

ANEXO I

Entidades que, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º, passam a estar sujeitas à obrigatoriedade de existência e disponibilização do livro de reclamações

1 — Estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços:

a) Estabelecimentos de comércio a retalho e conjuntos comerciais, bem como estabelecimentos de comércio por grosso com revenda ao consumidor final;

b) Postos de abastecimento de combustíveis;

c) Lavandarias, estabelecimentos de limpeza a seco e de engomadoria;

d) Salões de cabeleireiro, institutos de beleza ou outros de natureza similar, independentemente da denominação adoptada;

e) Estabelecimentos de tatuagens e colocação de *pier-cings*;

f) Estabelecimentos de comércio, manutenção e reparação de velocípedes, ciclomotores, motociclos e veículos automóveis novos e usados;

g) Estabelecimentos de manutenção física, independentemente da designação adoptada;

h) Recintos de espectáculos de natureza artística;

i) Parques de estacionamento subterrâneo ou de superfície;

j) Farmácias;

l) Estabelecimentos de aluguer de velocípedes, de motociclos e de veículos automóveis;

m) Estabelecimentos de reparação de bens pessoais e domésticos;

n) Estabelecimentos de aluguer de videogramas;

o) Estabelecimentos notariais privados;

p) Estabelecimentos das empresas de construção civil;

q) Estabelecimentos das empresas de promoção imobiliária;

r) Estabelecimentos das empresas de administração de condomínios;

s) Estabelecimentos das empresas de avaliação imobiliária;

t) Estabelecimentos de centros de estudos e de explicações.

2 — Estabelecimentos dos prestadores de serviços seguintes:

a) Prestadores de serviços públicos essenciais a que se refere a Lei n.º 23/96, de 26 de Julho;

b) Prestadores de serviços de transporte rodoviários, ferroviários, marítimos, fluviais, aéreos, de comunicações electrónicas e postais;

c) Prestadores de serviços de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, incluindo os serviços e organismos da Administração Pública que actuem neste sector.

3 — Estabelecimentos das instituições particulares de segurança social em relação aos quais existam acordos de cooperação celebrados com os centros distritais de segurança social:

a) Creches;

b) Pré-escolar;

c) Centros de actividade de tempos livres;

d) Lares para crianças e jovens;

e) Lares para idosos;

f) Centros de dia;

g) Apoio domiciliário;

h) Lares para pessoas com deficiências;

i) Centros de actividades ocupacionais para deficientes;

j) Centros comunitários;

l) Cantinas sociais;

m) Casa-abrigos;

n) Estabelecimentos das empresas de ocupação de actividades de tempos livres ou outros de natureza similar independentemente da denominação adoptada.

4 — Instituições de crédito e sociedades financeiras.

5 — Estabelecimentos das empresas de seguros bem como os estabelecimentos de mediadores, corretores de seguros e sociedades gestoras de fundos de pensões.

6 — Marinas.

7 — Clínicas veterinárias.

8 — Estabelecimentos particulares e cooperativos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

9 — Estabelecimentos do ensino superior particular e cooperativo.

ANEXO II

Entidades que já se encontram sujeitas à obrigatoriedade de existência e disponibilização do livro de reclamações, de acordo com a legislação existente à data da entrada em vigor deste decreto-lei, a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º

1 — Estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços:

a) Centros de inspecção automóvel;

b) Escolas de condução;

c) Centros de exames de condução;

d) Empresas de mediação imobiliária;

e) Agências funerárias;

f) Postos consulares.

2 — Estabelecimentos de prestação de serviços na área do turismo:

a) Empreendimentos turísticos;

b) Estabelecimentos de restauração e bebidas;

c) Turismo no espaço rural;

d) Agências de viagens e turismo;

e) Salas de jogo do bingo;

f) Turismo da natureza;

g) Empresas de animação turística;

h) Recintos com diversões aquáticas;

i) Campos de férias;

j) Estabelecimentos termais;

l) Marina de Ponta Delgada.

3 — Estabelecimentos das instituições particulares de segurança social:

a) Instituições particulares de solidariedade social;

b) Estabelecimentos de apoio social;

c) Serviços de apoio domiciliário.

4 — Estabelecimentos dos prestadores de serviços na área da saúde:

a) Unidades privadas de saúde com internamento ou sala de recobro;

b) Unidades privadas de saúde com actividade específica, designadamente laboratórios; unidades com fins

de diagnóstico, terapêutica e de prevenção de radiações ionizantes, ultra-sons ou campos magnéticos; unidades privadas de diálise; clínicas e consultórios dentários e unidades de medicina física e de reabilitação;

c) Unidades privadas de prestação de cuidados de saúde na área da toxicod dependência;

d) Outros operadores sujeitos à actividade reguladora da Entidade Reguladora da Saúde.

Decreto-Lei n.º 372/2007

de 6 de Novembro

No quadro das orientações definidas pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) e dos objectivos do Programa do Governo no tocante à modernização administrativa e à melhoria da qualidade dos serviços públicos com ganhos de eficiência, importa concretizar o esforço de simplificação, racionalização e automatização consagrado no Decreto-Lei n.º 208/2006, de 27 de Outubro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Economia e da Inovação.

O Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, I. P., abreviadamente designado por IAPMEI, I. P., tem por missão promover a inovação e executar políticas de estímulo ao desenvolvimento empresarial, visando o reforço da competitividade das micro, pequenas e médias empresas (PME) que exerçam a sua actividade nas áreas sob tutela do Ministério da Economia e da Inovação. As atribuições daquele instituto público incluem, entre outras, a execução de medidas que permitam acompanhar as diversas iniciativas públicas no âmbito do desenvolvimento de estratégias de eficiência das PME, assegurando uma uniformidade de critérios, decorrente de um tratamento baseado em regras comuns.

Assim, concretizando uma medida constante do Programa SIMPLEX 2007, incumbe ao IAPMEI, I. P., proceder à certificação de PME por via electrónica, através da criação de um formulário para este efeito, o qual, dispensando a entrega de documentos probatórios, permitirá a desburocratização e desmaterialização no relacionamento das empresas com os serviços públicos responsáveis pela aplicação das políticas destinadas às PME.

O presente decreto-lei cria, assim, a certificação de PME *online*, sendo a obtenção desta certificação destinada às empresas que necessitem de comprovar a sua qualidade de PME. Numa primeira fase, de duração de um ano, este procedimento é destinado apenas às empresas que exerçam a sua actividade nas áreas sob tutela do Ministério da Economia e da Inovação. Após esta fase de experimentação do procedimento, a certificação *online* passa a aplicar-se às restantes empresas interessadas.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Dados, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — É criada a certificação por via electrónica de micro, pequena e média empresas, adiante designadas por PME.

2 — A certificação referida no número anterior permite aferir o estatuto de PME de qualquer empresa interessada em obter tal qualidade.

3 — A certificação é efectuada exclusivamente através do formulário electrónico transmitido através da Internet, não sendo admissível a submissão dos dados necessários ao seu preenchimento por outra via.

Artigo 2.º

Definição de PME

Para efeitos do presente decreto-lei, a definição de PME, bem como os conceitos e critérios a utilizar para aferir o respectivo estatuto, constam do seu anexo, que dele faz parte integrante, e correspondem aos previstos na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de Maio.

Artigo 3.º

Âmbito

1 — A certificação de PME, nos termos do presente decreto-lei, é aplicável às empresas que exerçam a sua actividade nas áreas sob tutela do Ministério da Economia e da Inovação (MEI) e que necessitem de apresentar e comprovar o estatuto de PME no âmbito dos procedimentos administrativos para cuja instrução ou decisão final seja legalmente ou regulamentarmente exigido.

2 — Decorrido o prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, a certificação de PME é igualmente aplicável às empresas interessadas, que exerçam a sua actividade em áreas não tuteladas pelo MEI.

3 — A utilização da certificação de PME prevista no presente decreto-lei é obrigatória para todas as entidades envolvidas em procedimentos que exijam o estatuto de PME, designadamente as seguintes:

- a) Os serviços da administração directa do Estado;
- b) Os organismos da administração indirecta do Estado;
- c) Sector empresarial do Estado;
- d) Entidades administrativas independentes e da administração autónoma do Estado;
- e) As entidades de direito privado que celebraram contratos ou protocolos com serviços e organismos do Estado neste âmbito.

Artigo 4.º

Competência

A certificação prevista no presente decreto-lei compete ao IAPMEI, I. P., o qual disponibiliza os formulários electrónicos no seu portal na Internet — www.iapmei.pt, garantindo a sua fiabilidade e segurança.

Artigo 5.º

Objectivos da certificação

A certificação prevista no presente decreto-lei visa, designadamente:

- a) Simplificar e acelerar o tratamento administrativo dos processos nos quais se requer o estatuto de micro, pequena e média empresa;

b) Permitir maior transparência na aplicação da definição PME no âmbito dos diferentes apoios concedidos pelas entidades públicas;

c) Permitir a participação das PME nos diferentes programas comunitários e garantir uma informação adequada às entidades interessadas no que respeita à aplicação da definição PME;

d) Garantir que as medidas e apoios destinados às PME se apliquem apenas às empresas que comprovem esta qualidade;

e) Permitir uma certificação multiuso, durante o seu prazo de validade, em diferentes serviços e com distintas finalidades.

Artigo 6.º

Procedimento para a certificação

1 — Os interessados na certificação PME formulam o seu pedido através do formulário disponibilizado electronicamente pelo IAPMEI, I. P., devendo para o efeito fornecer toda a informação solicitada para o seu preenchimento, designadamente:

a) A identificação da empresa, com os seguintes dados:

- i) Nome ou designação social;
- ii) Endereço da sede social;
- iii) Número de contribuinte;
- iv) Número de identificação da segurança social;
- v) Actividade classificada de acordo com a Classificação Portuguesa das Actividades Económicas;
- vi) Nome e título do responsável pelo preenchimento do formulário e pelo fornecimento dos dados;

b) Tipo de empresa: empresa autónoma, empresa parceira ou empresa associada, nos termos definidos no anexo ao presente decreto-lei, com indicação de eventual alteração de dados relativamente ao exercício contabilístico anterior, susceptível de implicar mudança de categoria da empresa requerente;

c) Dados para determinar a categoria da empresa, com informação, relativa ao período de referência, referente aos efectivos, ao volume de negócios e ao balanço total, nos termos definidos no anexo ao presente decreto-lei;

d) Dados relativos às empresas, investidores e outras entidades relacionadas directa ou indirectamente com a empresa, nos termos definidos no anexo ao presente decreto-lei.

2 — No caso das empresas constituídas recentemente ou cujo pedido de certificação foi efectuado dentro do período legalmente previsto para encerramento das contas do exercício, os valores a considerar no pedido serão objecto de uma estimativa de boa fé baseada no respectivo exercício.

3 — A estimativa efectuada nos termos do número anterior deve ser confirmada ou alterada com a introdução no formulário electrónico dos valores definitivos, 20 dias úteis após o prazo legalmente previsto para o encerramento das contas do exercício.

4 — No caso das empresas que se encontrem legalmente obrigadas a elaborar contas consolidadas são considerados os dados que resultam da consolidação.

Artigo 7.º

Decisão

1 — A decisão sobre o pedido de certificação, ou da sua renovação, é disponibilizada aos interessados, via electrónica, através da Internet, imediatamente após a conclusão do preenchimento integral do formulário electrónico.

2 — A decisão de certificação conferida com recurso a estimativas cujos dados definitivos não se confirmem implica a alteração da decisão proferida anteriormente, a qual é disponibilizada imediatamente, via electrónica, após introdução da informação definitiva.

3 — A entidade certificadora pode solicitar aos requerentes informações complementares e proceder, por si ou por quem para o efeito designe, às averiguações e inquirições que se mostrem necessárias e adequadas para confirmar o estatuto atribuído.

4 — A entidade certificadora pode incluir na certificação condições adicionais desde que necessárias para assegurar o cumprimento das disposições legais aplicáveis.

5 — A certificação tem o prazo de validade de um ano após a data de encerramento das contas do exercício, considerando o limite legal para o respectivo encerramento.

Artigo 8.º

Recusa de certificação

A certificação é objecto de recusa, com informação imediata prestada por via electrónica, sempre que:

- a) O pedido não esteja instruído com todas as informações solicitadas no formulário electrónico disponibilizado;
- b) A instrução do pedido enferme de inexactidões ou falsidades;
- c) A entidade certificadora não considere demonstrados alguns dos dados fornecidos pelo requerente.

Artigo 9.º

Revogação e caducidade da certificação

1 — A certificação caduca quando, findo o prazo de validade, não tenha sido objecto de renovação.

2 — A certificação é revogada, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis nos termos da lei, quando se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Verificação da existência de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos na sua obtenção;
- b) Cessação da actividade da empresa;
- c) Verificação de irregularidades graves na administração, organização ou gestão da requerente ou de prática de actos ilícitos que lesem ou ponham em perigo a confiança do público na certificação;
- d) Declaração, por sentença judicial, de empresa insolvente ou julgada responsável por insolvência de empresa por ela dominada ou de empresa de cujos órgãos de administração ou fiscalização tenha sido membro;
- e) Verificação de alterações nas empresas certificadas, nomeadamente as previstas no artigo 13.º deste decreto-lei, caso as mesmas não sejam comunicadas à entidade certificadora, no prazo de 30 dias úteis.

3 — A revogação da certificação compete à entidade certificadora, em decisão fundamentada que é notificada, por via electrónica, à empresa requerente e a todas as

entidades que procederam à consulta daquele registo, no prazo de oito dias úteis.

4 — A revogação da certificação é inscrita no registo a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º

5 — A revogação da certificação, pelo motivo referido na alínea a) do n.º 1, determina a impossibilidade, pelo período de um ano, da empresa requerente obter nova certificação nos termos do presente decreto-lei.

Artigo 10.º

Consulta da certificação pelo titular e por entidades autorizadas

1 — A certificação PME é inscrita num registo electrónico a efectuar pelo IAPMEI, I. P., através da Internet.

2 — A comprovação da certificação é prestada aos titulares dos dados fornecidos, bem como a quaisquer entidades, no âmbito de procedimentos administrativos para cuja instrução ou decisão final seja legalmente ou regulamentarmente exigida a apresentação e comprovação do estatuto PME, designadamente as referidas no n.º 3 do artigo 3.º

3 — A disponibilização de dados às entidades indicadas no número anterior contempla toda a informação prestada pelo titular dos dados fornecidos sem necessidade do seu consentimento para o efeito.

4 — Para comprovar a certificação PME, as entidades referidas devem requerer ao IAPMEI, I. P., uma senha de utilização.

5 — O IAPMEI, I. P., deve assegurar a existência de um registo das consultas efectuadas nos termos do presente artigo, que identifique a data e a entidade que a efectuou.

6 — É conferido ao titular dos dados o direito de acesso ao registo das consultas realizadas nos termos do presente artigo.

Artigo 11.º

Consulta da certificação por outras entidades

1 — A consulta simples da certificação de PME, em que é apenas prestada informação respeitante a esta qualidade, estando vedada a divulgação de qualquer outra informação relativa aos titulares dos dados, é disponibilizada pelo IAPMEI, I. P., através da Internet, a todos os interessados nessa informação, mediante identificação prévia.

2 — A consulta prevista no número anterior depende do consentimento prestado, de forma expressa e inequívoca, pelo titular dos dados no sítio da Internet da certificação PME.

3 — O consentimento prestado nos termos do número anterior pode ser revogado a todo o tempo pelo titular dos dados através dos meios disponibilizados no sítio da Internet referido.

4 — À consulta prevista no presente artigo são aplicáveis as disposições constantes dos n.ºs 5 e 6 do artigo anterior.

Artigo 12.º

Anomalias no processo de certificação

Se por qualquer motivo deixarem de estar preenchidas as condições necessárias ao normal funcionamento do processo de certificação, este mantém-se suspenso por prazo a fixar pela entidade certificadora.

Artigo 13.º

Comunicação de alterações

As empresas certificadas devem comunicar, através do formulário electrónico, à entidade certificadora, no prazo de 30 dias úteis, as alterações à sua situação relativas a:

- a) Elementos de identificação da empresa, nomeadamente designação social, objecto e local da sede;
- b) Relações relevantes da empresa com outras empresas, parceiras ou associadas, quando se trate de uma alteração susceptível de modificar o estatuto de PME;
- c) Aquisições ou alienações de capital ou participações sociais;
- d) Estrutura de gestão ou de administração e dos poderes dos respectivos órgãos;
- e) Cisão, fusão ou dissolução.

Artigo 14.º

Protecção de dados

1 — A entidade certificadora só pode coligir dados pessoais necessários ao exercício das suas actividades e obtê-los directamente dos interessados na titularidade da certificação PME, ou de terceiros junto dos quais aqueles autorizem a sua colecta.

2 — Os dados fornecidos pelos interessados e coligidos pela entidade certificadora não poderão ser utilizados para outra finalidade que não sejam as indicadas no artigo 5.º do presente decreto-lei, salvo se outro uso for consentido expressamente por lei ou pelo interessado.

3 — A entidade certificadora respeitará as normas legais vigentes sobre a protecção de dados pessoais e sobre a protecção da privacidade no sector das telecomunicações, bem como assegurará a salvaguarda da confidencialidade das informações obtidas.

Artigo 15.º

Norma revogatória

São revogados os Despachos Normativos n.ºs 52/87, de 24 de Junho, e 38/88, de 16 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Setembro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António José de Castro Guerra*.

Promulgado em 22 de Outubro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de Outubro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Artigo 1.º

Empresa

Entende-se por empresa qualquer entidade que, independentemente da sua forma jurídica, exerce uma actividade económica. São, nomeadamente, consideradas como tal as entidades que exercem uma actividade artesanal ou outras actividades a título individual ou familiar, as sociedades

de pessoas ou as associações que exercem regularmente uma actividade económica.

Artigo 2.º

Efectivos e limiares financeiros que definem as categorias de empresas

1 — A categoria das micro, pequenas e médias empresas (PME) é constituída por empresas que empregam menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede 50 milhões de euros ou cujo balanço total anual não excede 43 milhões de euros.

2 — Na categoria das PME, uma pequena empresa é definida como uma empresa que emprega menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 10 milhões de euros.

3 — Na categoria das PME, uma micro empresa é definida como uma empresa que emprega menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 2 milhões de euros.

Artigo 3.º

Tipos de empresas tomadas em consideração no que se refere ao cálculo dos efectivos e dos montantes financeiros

1 — Entende-se por «empresa autónoma» qualquer empresa que não é qualificada como empresa parceira na acepção do n.º 2 ou como empresa associada na acepção do n.º 3.

2 — Entende-se por «empresas parceiras» todas as empresas que não são qualificadas como empresas associadas na acepção do n.º 3, e entre as quais existe a seguinte relação: uma empresa (empresa a montante) detém, sozinha ou em conjunto com uma ou várias empresas associadas na acepção do n.º 3, 25 % ou mais do capital ou dos direitos de voto de outra empresa (empresa a jusante).

No entanto, uma empresa pode ser qualificada como autónoma, não tendo, portanto, empresas parceiras, ainda que o limiar de 25 % seja atingido ou ultrapassado, quando se estiver em presença dos seguintes investidores, desde que estes não estejam, a título individual ou em conjunto, associados, na acepção do n.º 3, à empresa em causa:

a) Sociedades públicas de participação, sociedades de capital de risco, pessoas singulares ou grupos de pessoas singulares que tenham uma actividade regular de investimento em capital de risco (*business angels*) e que invistam fundos próprios em empresas não cotadas na bolsa, desde que o total do investimento dos ditos *business angels* numa mesma empresa não exceda € 1 250 000;

b) Universidades ou centros de investigação sem fins lucrativos;

c) Investidores institucionais, incluindo fundos de desenvolvimento regional;

d) Autoridades locais e autónomas com um orçamento anual inferior a 10 milhões de euros e com menos de 5000 habitantes.

3 — Entende-se por «empresas associadas» as empresas que mantêm entre si uma das seguintes relações:

a) Uma empresa detém a maioria dos direitos de voto dos accionistas ou sócios de outra empresa;

b) Uma empresa tem o direito de nomear ou exonerar a maioria dos membros do órgão de administração, de direcção ou de controlo de outra empresa;

c) Uma empresa tem o direito de exercer influência dominante sobre outra empresa por força de um contrato com ela celebrado ou por força de uma cláusula dos estatutos desta última empresa;

d) Uma empresa accionista ou associada de outra empresa controla sozinha, por força de um acordo celebrado com outros accionistas ou sócios dessa outra empresa, a maioria dos direitos de voto dos accionistas ou sócios desta última.

Presume-se que não há influência dominante no caso de os investidores indicados no segundo parágrafo do n.º 2 não se imiscuírem directa ou indirectamente na gestão da empresa em causa, sem prejuízo dos direitos que detêm na qualidade de accionistas ou sócios.

As empresas que mantenham uma das relações referidas no primeiro parágrafo por intermédio de uma ou várias outras empresas, ou com os investidores visados no n.º 2, são igualmente consideradas associadas.

As empresas que mantenham uma das relações acima descritas por intermédio de uma pessoa singular ou de um grupo de pessoas singulares que actuem concertadamente são igualmente consideradas empresas associadas desde que essas empresas exerçam as suas actividades, ou parte delas, no mesmo mercado ou em mercados contíguos.

Entende-se por mercado contíguo o mercado de um produto ou serviço situado directamente a montante ou a jusante do mercado relevante.

4 — Excepto nos casos referidos no segundo parágrafo do n.º 2, uma empresa não pode ser considerada PME se 25 % ou mais do seu capital ou dos seus direitos de voto forem controlados, directa ou indirectamente, por uma ou várias colectividades públicas ou organismos públicos, a título individual ou conjuntamente.

5 — As empresas podem formular uma declaração sobre a respectiva qualificação como empresa autónoma, parceira ou associada, assim como sobre os dados relativos aos limiares enunciados no artigo 2.º Esta declaração pode ser elaborada mesmo se a dispersão do capital não permitir determinar precisamente quem o detém, contanto que a empresa declare, de boa fé, que pode legitimamente presumir que não é propriedade, em 25 % ou mais, de uma empresa, ou propriedade conjunta de empresas associadas entre si ou por intermédio de pessoas singulares ou de um grupo de pessoas singulares. As declarações deste tipo são efectuadas sem prejuízo dos controlos ou verificações previstos.

Artigo 4.º

Dados a considerar para o cálculo dos efectivos e dos montantes financeiros e período de referência

1 — Os dados considerados para o cálculo dos efectivos e dos montantes financeiros são os do último exercício contabilístico encerrado, calculados numa base anual. Os dados são tidos em conta a partir da data de encerramento das contas. O montante do volume de negócios considerado é calculado com exclusão do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e de outros impostos indirectos.

2 — Se uma empresa verificar, na data de encerramento das contas, que superou ou ficou aquém, numa base anual, do limiar de efectivos ou dos limiares financeiros indicados no artigo 2.º, esta circunstância não a faz adquirir ou perder a qualidade de média, pequena ou micro empresa, salvo se tal se repetir durante dois exercícios consecutivos.

3 — No caso de uma empresa constituída recentemente, cujas contas ainda não tenham sido encerradas, os dados a considerar serão objecto de uma estimativa de boa fé no decorrer do exercício.

Artigo 5.º

Efectivos

Os efectivos correspondem ao número de unidades trabalho-ano (UTA), isto é, ao número de pessoas que tenham trabalhado na empresa em questão ou por conta dela a tempo inteiro durante todo o ano considerado. O trabalho das pessoas que não tenham trabalhado todo o ano, ou que tenham trabalhado a tempo parcial, independentemente da sua duração, ou o trabalho sazonal, é contabilizado em fracções de UTA. Os efectivos são compostos:

- a) Pelos assalariados;
- b) Pelas pessoas que trabalham para essa empresa, com um nexo de subordinação com ela e equiparados a assalariados à luz do direito nacional;
- c) Pelos proprietários-gestores;
- d) Pelos sócios que exerçam uma actividade regular na empresa e beneficiem das vantagens financeiras da mesma.

Os aprendizes ou estudantes em formação profissional titulares de um contrato de aprendizagem ou de formação profissional não são contabilizados nos efectivos. A duração das licenças de maternidade ou parentais não é contabilizada.

Artigo 6.º

Determinação dos dados da empresa

1 — No caso de uma empresa autónoma, a determinação dos dados, incluindo os efectivos, efectua-se unicamente com base nas contas desta empresa.

2 — Os dados, incluindo os efectivos, de uma empresa que tenha empresas parceiras ou associadas são determinados com base nas contas e em outros dados da empresa, ou — caso existam — das contas consolidadas da empresa, ou das contas consolidadas nas quais a empresa for retomada por consolidação.

Aos dados referidos no primeiro parágrafo devem agregar-se os dados das eventuais empresas parceiras da empresa considerada, situadas imediatamente a montante ou a jusante da mesma. A agregação é proporcional à percentagem de participação no capital ou de direitos de voto (a mais alta destas duas percentagens). Em caso de participação cruzada, é aplicável a mais alta destas percentagens.

Aos dados referidos no primeiro e segundo parágrafos devem juntar-se 100 % dos dados das eventuais empresas directa ou indirectamente associadas à empresa considerada, que não tenham sido retomados por consolidação nas contas.

3 — Para efeitos da aplicação do n.º 2, os dados das empresas parceiras da empresa considerada resultam das contas e de outros dados, consolidados caso existam, aos quais se juntam 100 % dos dados das empresas associadas a estas empresas parceiras, a não ser que os respectivos dados já tenham sido retomados por consolidação.

Para efeitos da aplicação do n.º 2, os dados das empresas associadas à empresa considerada resultam das respectivas contas e de outros dados, consolidados, caso

existam. A estes se agregam, proporcionalmente, os dados das eventuais empresas parceiras destas empresas associadas, situadas imediatamente a montante ou a jusante destas últimas, a não ser que já tenham sido retomados nas contas consolidadas, numa proporção pelo menos equivalente à percentagem definida no segundo parágrafo do n.º 2.

4 — Quando os efectivos de uma determinada empresa não constem das contas consolidadas, o seu cálculo efectua-se mediante a agregação, de forma proporcional, dos dados relativos às empresas das quais esta empresa for parceira e a adição dos dados relativos às empresas com as quais esta empresa for associada.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 373/2007

de 6 de Novembro

A legislação comunitária relativa ao estabelecimento de limites máximos de resíduos carece de permanente actualização por questões relacionadas com a segurança alimentar e facilidade do comércio internacional dos produtos agrícolas de origem vegetal tratados com produtos fitofarmacêuticos.

Assim, são estabelecidos, continuamente, a nível comunitário limites máximos de resíduos para os usos decorrentes de produtos fitofarmacêuticos com base em substâncias activas novas aprovadas a nível comunitário, novas utilizações para substâncias activas já existentes no mercado comunitário e, ainda, revisão dos limites máximos de resíduos já anteriormente definidos mas que carecem de alteração em consequência de decisões comunitárias relacionadas com a evolução dos conhecimentos técnico-científicos.

É neste contexto que se enquadra o presente decreto-lei, que vem estabelecer novos limites máximos de resíduos de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal, em resultado da transposição para a ordem jurídica interna das Directivas n.ºs 2007/7/CE, de 14 de Fevereiro, 2007/8/CE, de 20 de Fevereiro, 2007/9/CE, de 20 de Fevereiro, 2007/12/CE, de 26 de Fevereiro, e 2007/39/CE, de 26 de Junho, da Comissão, bem como parcialmente as Directivas n.ºs 2007/11/CE, de 21 de Fevereiro, 2007/27/CE, de 15 de Maio, e 2007/28/CE, de 25 de Maio, da Comissão, nas partes respeitantes aos produtos agrícolas de origem vegetal.

A aprovação da Directiva n.º 2007/7/CE, da Comissão, de 14 de Fevereiro, veio estabelecer novos limites máximos de resíduos respeitantes às substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos abamectina, atrazina, bifentrina, fenemedifame, lambda-cialotrina, linurão, metomil/tiodicarbe, penconazol e pimetozina, permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

A necessidade da sua transposição para a ordem jurídica interna implica que sejam introduzidas alterações aos Decretos-Leis n.ºs 32/2006, de 15 de Fevereiro, 123/2006, de 28 de Junho, e 233/2006, de 29 de Novembro.

Por outro lado, a Directiva n.º 2007/8/CE, da Comissão, de 20 de Fevereiro, veio estabelecer novos limites máximos de resíduos respeitantes às substâncias activas de produtos

fitofarmacêuticos fosfamidão e mevinfos, permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

Deste modo, impondo-se a sua transposição para a ordem jurídica interna, alteram-se as Portarias n.ºs 488/90, de 29 de Junho, e 491/90, de 30 de Junho.

Da mesma forma, a Directiva n.º 2007/9/CE, da Comissão, de 20 de Fevereiro, veio estabelecer novos limites máximos de resíduos respeitantes à substância activa de produtos fitofarmacêuticos aldicarbe, permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

Neste sentido, para concretizar a sua transposição para a ordem jurídica interna, introduzem-se alterações à Portaria n.º 625/96, de 4 de Novembro, e ao Decreto-Lei n.º 215/2001, de 2 de Agosto.

Acresce, a aprovação da Directiva n.º 2007/11/CE, da Comissão, de 21 de Fevereiro, que veio estabelecer novos limites máximos de resíduos respeitantes às substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos acetamiprida, imazosulfurão, metoxifenoazida, milbemectina, S-metolaclo, tiaclopride e tribenurão-metilo, permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

Como resultado, e de modo a efectuar a sua transposição para a ordem jurídica interna, alteram-se as Portarias n.ºs 49/97, de 18 de Janeiro, e 102/97, de 14 de Fevereiro.

Foi ainda aprovada a Directiva n.º 2007/12/CE, da Comissão, de 26 de Fevereiro, que veio estabelecer novos limites máximos de resíduos respeitantes às substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos benomil, carbendazime e penconazol, permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

Em consequência, para proceder à sua transposição para a ordem jurídica interna, alteram-se os Decretos-Leis n.ºs 32/2006, de 2 de Agosto, e 233/2006, de 29 de Novembro.

Adicionalmente foi aprovada a Directiva n.º 2007/27/CE, da Comissão, de 15 de Maio, que veio estabelecer novos limites máximos de resíduos respeitantes às substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos 1-metilciclopropeno, etoxazol, indoxacarbe, MCPA, MCPB, mesosulfurão-metilo, tolilfluanida e triticonazol, permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

Por tal motivo, e visando operar a sua transposição para a ordem jurídica interna, alteram-se as Portarias n.ºs 49/97, de 18 de Janeiro, e 102/97, de 14 de Fevereiro.

Complementarmente, foi aprovada a Directiva n.º 2007/28/CE, da Comissão, de 25 de Maio, que veio estabelecer novos limites máximos de resíduos respeitantes às substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos azoxistrobina, clorfenapir, folpete, hidrazida maleica, iprodiona, lambda-cialotrina, metalaxil-M e trifloxistrobina, permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

Neste sentido, concretiza-se a sua transposição para a ordem jurídica interna, introduzindo-se alterações aos Decretos-Leis n.ºs 300/2003, de 4 de Dezembro, 32/2006, de 2 de Agosto, 123/2006, de 28 de Junho, 233/2006, de 29 de Novembro, e 235/2007, de 19 de Junho.

Por fim, foi também aprovada a Directiva n.º 2007/39/CE, da Comissão, de 26 de Junho, que veio estabelecer novos limites máximos de resíduos respeitantes à substância

activa de produtos fitofarmacêuticos diazinão, permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

Importa, por isso, proceder à sua transposição para a ordem jurídica interna, introduzindo-se alterações à Portaria n.º 49/97, de 18 de Janeiro, e ao Decreto-Lei n.º 215/2001, de 2 de Agosto.

Por outro lado, aproveita-se a oportunidade para estabelecer um novo limite máximo de resíduo nacional, respeitante à substância activa de produtos fitofarmacêuticos tetraconazol, no âmbito da Portaria n.º 1101/99, de 21 de Dezembro, bem como proceder à correcção do valor de dois limites máximos de resíduos referentes à substância activa captana, em sede do Decreto-Lei n.º 235/2007, de 19 de Junho.

Na aplicação do presente decreto-lei, importa ter presente o Decreto-Lei n.º 144/2003, de 2 de Julho, que estabelece o regime dos limites máximos de resíduos de produtos fitofarmacêuticos permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal destinados à alimentação humana ou, ainda que ocasionalmente, à alimentação animal, assim como nestes produtos agrícolas, secos ou transformados, ou incorporados em alimentos compostos.

O presente decreto-lei vem, deste modo, fixar limites máximos de resíduos de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos, permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal, possibilitando que a agricultura nacional propicie o acesso a produtos mais seguros para o consumidor, contribuindo, deste modo, para uma mais eficaz política de saúde e segurança alimentar.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna as seguintes directivas comunitárias:

a) Directiva n.º 2007/7/CE, da Comissão, de 14 de Fevereiro;

b) Directiva n.º 2007/8/CE, da Comissão, de 20 de Fevereiro;

c) Directiva n.º 2007/9/CE, da Comissão, de 20 de Fevereiro;

d) Directiva n.º 2007/11/CE, da Comissão, de 21 de Fevereiro, na parte respeitante aos produtos agrícolas de origem vegetal;

e) Directiva n.º 2007/12/CE, da Comissão, de 26 de Fevereiro;

f) Directiva n.º 2007/27/CE, da Comissão, de 15 de Maio, na parte respeitante aos produtos agrícolas de origem vegetal;

g) Directiva n.º 2007/28/CE, da Comissão, de 25 de Maio, na parte respeitante aos produtos agrícolas de origem vegetal;

h) Directiva n.º 2007/39/CE, da Comissão, de 26 de Junho.

2 — As directivas referidas no número anterior estabelecem novos limites máximos de resíduos (LMR) respeitantes

tes a 38 substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

3 — O presente decreto-lei estabelece igualmente um novo LMR nacional respeitante à substância activa de produtos fitofarmacêuticos tetraconazol, permitido à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

Artigo 2.º

Aprovação de limites máximos de resíduos

1 — São publicadas as listas LMR de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos, estabelecidos a nível comunitário e permitidos em determinados produtos agrícolas de origem vegetal, que constituem os anexos I a VIII do presente decreto-lei e que dele fazem parte integrante.

2 — Os valores de LMR constantes nos anexos referidos no número anterior que tenham a indicação «p» são provisórios nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

Artigo 3.º

Alteração à Portaria n.º 488/90, de 29 de Junho

No anexo II da Portaria n.º 488/90, de 29 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 854/90, de 19 de Setembro, 127/94, de 1 de Março, e 102/97, de 14 de Fevereiro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 21/2001, de 30 de Janeiro, 215/2001, de 2 de Agosto, 68/2003, de 8 de Abril, 300/2003, de 4 de Dezembro, 116/2004, de 18 de Maio, 205/2004, de 19 de Agosto, 123/2006, de 28 de Junho, 233/2006, de 29 de Novembro, e 235/2007, de 19 de Junho, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas fosfamidão e mevinfos.

Artigo 4.º

Alteração à Portaria n.º 491/90, de 30 de Junho

No anexo da Portaria n.º 491/90, de 30 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 127/94, de 1 de Março, 649/96, de 12 de Novembro, 102/97, de 14 de Fevereiro, e 1101/99, de 21 de Dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 215/2001, de 2 de Agosto, 68/2003, de 8 de Abril, 300/2003, de 4 de Dezembro, 123/2006, de 28 de Junho, 233/2006, de 29 de Novembro, e 235/2007, de 19 de Junho, é suprimida a rubrica referente à substância activa fosfamidão.

Artigo 5.º

Alteração à Portaria n.º 625/96, de 4 de Novembro

No anexo da Portaria n.º 625/96, de 4 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 27/2000, de 3 de Março, 215/2001, de 2 de Agosto, 68/2003, de 8 de Abril, 32/2006, de 15 de Fevereiro, 123/2006, de 28 de Junho, 233/2006, de 29 de Novembro, e 235/2007, de 19 de Junho, é suprimida a rubrica referente à substância activa aldicarbe.

Artigo 6.º

Alteração à Portaria n.º 49/97, de 18 de Janeiro

No anexo da Portaria n.º 49/97, de 18 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 1101/99, de 21 de Dezembro, e pelos Decretos-Leis

n.ºs 27/2000, de 3 de Março, 245/2002, de 8 de Novembro, 68/2003, de 8 de Abril, 156/2003, de 18 de Julho, 300/2003, de 4 de Dezembro, 116/2004, de 18 de Maio, 32/2006, de 15 de Fevereiro, 123/2006, de 28 de Junho, 233/2006, de 29 de Novembro, e 235/2007, de 19 de Junho, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas diazinão, MCPA e tribenurão-metilo.

Artigo 7.º

Alteração à Portaria n.º 102/97, de 14 de Fevereiro

No anexo da Portaria n.º 102/97, de 14 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 27/2000, de 3 de Março, 215/2001, de 2 de Agosto, 245/2002, de 8 de Novembro, 68/2003, de 8 de Abril, 116/2004, de 18 de Maio, 205/2004, de 19 de Agosto, 32/2006, de 15 de Fevereiro, 123/2006, de 28 de Junho, 233/2006, de 29 de Novembro, e 235/2007, de 19 de Junho, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas MCPA, metolaclo e tribenurão-metilo.

Artigo 8.º

Alteração à Portaria n.º 1101/99, de 21 de Dezembro

No anexo da Portaria n.º 1101/99, de 21 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 215/2001, de 2 de Agosto, 31/2002, de 19 de Fevereiro, 245/2002, de 8 de Novembro, 156/2003, de 18 de Julho, 116/2004, de 18 de Maio, 205/2004, de 19 de Agosto, 32/2006, de 15 de Fevereiro, 233/2006, de 29 de Novembro, e 235/2007, de 19 de Junho, na rubrica referente à substância activa tetraconazol, o valor do LMR em uvas de vinho é substituído por 0,2 mg/kg.

Artigo 9.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 215/2001, de 2 de Agosto

No anexo ao Decreto-Lei n.º 215/2001, de 2 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 256/2001, de 22 de Setembro, 31/2002, de 19 de Fevereiro, 245/2002, de 8 de Novembro, 300/2003, de 4 de Dezembro, 32/2006, de 15 de Fevereiro, 123/2006, de 28 de Junho, 233/2006, de 29 de Novembro, e 235/2007, de 19 de Junho, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas aldicarbe e diazinão.

Artigo 10.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 300/2003, de 4 de Dezembro

No anexo ao Decreto-Lei n.º 300/2003, de 4 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 116/2004, de 18 de Maio, 32/2006, de 15 de Fevereiro, 123/2006, de 28 de Junho, e 235/2007, de 19 de Junho, é suprimida a rubrica referente à substância activa clorfenapir.

Artigo 11.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 32/2006, de 15 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 32/2006, de 15 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 123/2006, de 28 de Junho, e 233/2006, de 29 de Novembro, é alterado do seguinte modo:

a) No anexo I, é suprimida a rubrica referente à substância activa penconazol;

b) No anexo II, é suprimida a rubrica referente à substância activa hidrazida maleica.

Artigo 12.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 123/2006, de 28 de Junho

O Decreto-Lei n.º 123/2006, de 28 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 233/2006, de 29 de Novembro, e 235/2007, de 19 de Junho, é alterado do seguinte modo:

a) No anexo I, é suprimida a rubrica referente à substância activa iprodiona;

b) No anexo III, na parte A é suprimida a rubrica referente à substância activa lambda-cialotrina;

c) No anexo IV, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas azoxistrobina, bifentrina, metalaxil e metalaxil-M.

Artigo 13.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 233/2006, de 29 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 233/2006, de 29 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 235/2007, de 19 de Junho, é alterado do seguinte modo:

a) No anexo I, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas linurão e pimetrozina;

b) No anexo III, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas abamectina, benomil, carbendazime e trifloxistrobina;

c) No anexo IV, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas atrazina e metomil/tiodicarbe;

d) No anexo V, é suprimida a rubrica referente à substância activa fenemedifame.

Artigo 14.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 235/2007, de 19 de Junho

O Decreto-Lei n.º 235/2007, de 19 de Junho, é alterado do seguinte modo:

a) No anexo, é suprimida a rubrica referente à substância activa folpete;

b) No anexo, o valor do LMR correspondente à substância activa captana permitido em amoras (frutos do *Rubus fruticosus*) é substituído por (a) 3, e em amoras-pretas (frutos do *Rubus caesius*) e híbridos semelhantes é substituído por (*) 0,02.

Artigo 15.º

Regime sancionatório

1 — Constitui contra-ordenação a entrega, a título oneroso ou gratuito, dos produtos agrícolas de origem vegetal, após a sua colheita, que contenham níveis de resíduos de produtos fitofarmacêuticos superiores aos estabelecidos no artigo 2.º do presente decreto-lei.

2 — A contra-ordenação referida no número anterior é punível com coima entre € 500 e € 3740 no caso de o agente da infracção ser pessoa singular e entre € 500 e € 44 890 no caso de ser pessoa colectiva.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis, sendo nesse caso reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas referidos no número anterior.

Artigo 16.º

Fiscalização e processos de contra-ordenação

Compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) fiscalizar e instruir os processos de contra-ordenação, competindo à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP) a aplicação das respectivas coimas.

Artigo 17.º

Regiões Autónomas

1 — O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas, sendo as competências cometidas à ASAE exercidas pelos respectivos órgãos de governo próprio, sem prejuízo das adaptações que venham a ser introduzidas através de diploma regional adequado.

2 — O produto das coimas cobradas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.

Artigo 18.º

Produto das coimas

O produto das coimas cobradas é distribuído da seguinte forma:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 30 % para a ASAE;
- c) 10 % para a CACMEP.

Artigo 19.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos a partir de:

a) 17 de Novembro de 2007, no que respeita às substâncias activas 1-metilciclopropeno, etoxazol, indoxacarbe, MCPA, MCPB, mesosulfurão-metilo, toliifluanida e triticonazol, a que se refere o anexo VI;

b) 27 de Novembro de 2007, no que respeita às substâncias activas azoxistrobina, clorfenapir, folpete, hidrazida maleica, iprodiona, lambda-cialotrina, metalaxil, metalaxil-M e trifloxistrobina, a que se refere o anexo VII;

c) 28 de Dezembro de 2007, no que respeita à substância activa diazinão, a que se refere o anexo VIII.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Agosto de 2007. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — José Manuel Vieira Conde Rodrigues — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho — Jaime de Jesus Lopes Silva — Fernando Correia de Campos.

Promulgado em 22 de Outubro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de Outubro de 2007.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º)

Forma de expressão do resíduo de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos e respectivos LMR (mg/kg)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Abamectina (soma da avermectina B1a, da avermectina B1b e do isómero delta-8,9 da avermectina B1a)	Atrazina	Bifentrina	Fenemedifame	Lambda-cialotrina
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija		(*) 0,05			
I) Citrinos	(*) 0,01		0,1	(*) (p) 0,05	
Toranjas					0,1
Limões					0,2
Limas					0,2
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)					0,2
Laranjas					0,1
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes					0,1
Outros					(*) 0,02
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	(*) 0,01		(*) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) 0,05
Amêndoas					
Castanhas-do-brasil					
Castanhas-de-caju					
Castanhas					
Cocos					
Avelãs					
Nozes-de-macadâmia					
Nozes-pêcans					
Pinhões					
Pistácios					
Nozes					
Outros					
III) Pomóideas	(*) 0,01		0,3	(*) (p) 0,05	0,1
Maçãs					
Peras					
Marmelos					
Outros					
IV) Frutos de caroço	(*) 0,01		0,2	(*) (p) 0,05	
Damascos					0,2
Cerejas					
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)					0,2
Ameixas					
Outros					0,1
V) Bagas e frutos pequenos:					
a) Uvas de mesa e para vinho	(*) 0,01		0,2	(*) (p) 0,05	0,2
Uvas de mesa					
Uvas para vinho					
b) Morangos (à exceção dos silvestres)	0,1		0,5	(p) 0,1	0,5
c) Frutos de plantas com tutor				(*) (p) 0,05	(*) 0,02
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)	0,1		0,3		
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes					
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)					
Framboesas	0,1		0,3		
Outros	(*) 0,01		(*) 0,05		
d) Outras bagas e frutos pequenos (à exceção dos silvestres)	(*) 0,01			(*) (p) 0,05	
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)					
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)					
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)			0,5		0,1
Groselhas-espinhosas (verdes)					0,1
Outros			(*) 0,05		(*) 0,02
e) Bagas e frutos silvestres	(*) 0,01		(*) 0,05	(*) (p) 0,05	0,2
VI) Frutos diversos				(*) (p) 0,05	
Abacates					
Bananas			0,1		
Tâmaras					

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Abamectina (soma da avermectina B1a, da avermectina B1b e do isómero delta-8,9 da avermectina B1a)	Atrazina	Bifentrina	Fenemedifame	Lambda-cialotrina
Figos					
Kiwis					
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)					
Líchias					
Mangas			0,3		
Azeitonas (de mesa)					0,5
Azeitonas (para azeite)					0,5
Papaias	0,05		0,5		
Maracujás					
Ananases					
Romãs					
Outros	(*), 0,01		(*), 0,05		(*), 0,02
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos					
I) Raízes e tubérculos	(*), 0,01	(*), 0,05	(*), 0,05		
Beterrabas				(p) 0,1	
Cenouras					
Mandiocas					
Aipos					0,1
Rábanos					
Tupinambos					
Pastinagas					
Salsa de raiz grossa					
Rabanetes					0,1
Salsifis					
Batatas-doces					
Rutabagas					
Nabos					
Inhames					
Outros				(*), (p) 0,05	(*), 0,02
II) Bolbos	(*), 0,01	(*), 0,05	(*), 0,05	(*), (p) 0,05	
Alhos					
Cebolas					
Chalotas					
Cebolinhas					0,05
Outros					(*), 0,02
III) Frutos de hortícolas		(*), 0,05	0,2	(*), (p) 0,05	
a) Solanáceas:					
Tomates	0,02				0,1
Pimentos	0,05				0,1
Beringelas	0,02				0,5
Quiabos					
Outros	(*), 0,01				(*), 0,02
b) Cucurbitáceas de pele comestível	0,02	(*), 0,05	0,1		0,1
Pepinos					
Pepininhos					
Aboborinhas					
Outros					
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	(*), 0,01	(*), 0,05	(*), 0,05		0,05
Melões					
Abóboras					
Melancias					
Outros					
d) Milho-doce	(*), 0,01	0,1	(*), 0,05		0,05
IV) Brássicas	(*), 0,01	(*), 0,05		(*), (p) 0,05	
a) Brássicas de inflorescência			0,2		0,1
Brócolos					
Couves-flores					
Outros					
b) Brássicas de cabeça			1		
Couves-de-bruxelas					0,05
Couves de repolho					0,2
Outros					(*), 0,02

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Abamectina (soma da avermectina B1a, da avermectina B1b e do isómero delta-8,9 da avermectina B1a)	Atrazina	Bifentrina	Fenemedifame	Lambda-cialotrina
c) Brássicas de folhas			(*) 0,05		1
Couves-chinesas					
Couves-galegas					
Outros					
d) Couves-rábanos			(*) 0,05		(*) 0,02
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas		(*) 0,05			
a) Alfáces e semelhantes	0,1		2	(*) (p) 0,05	1
Agriões-da-horta					
Alfáces-de-cordeiro					
Alfáces					
Chicórias					
Rúculas					
Folhas e caules de brássicas					
Outros					
b) Espinafres e semelhantes	(*) 0,01		(*) 0,05	(p) 0,5	0,5
Espinafres					
Acelgas					
Outros					
c) Agriões-de-água	(*) 0,01		(*) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) 0,02
d) Endívias	(*) 0,01		(*) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) 0,02
e) Plantas aromáticas	1		(*) 0,05	7	1
Cerefólio					
Cebolinho					
Salsa					
Folhas de aipo					
Outros					
VI) Legumes de vagem (frescos)	(*) 0,01	(*) 0,05		(*) (p) 0,05	
Feijões (com casca)			0,5		0,2
Feijões (sem casca)					
Ervilhas (com casca)			0,1		0,2
Ervilhas (sem casca)					0,2
Outros			(*) 0,05		(*) 0,02
VII) Legumes de caule	(*) 0,01		(*) 0,05		
Espargos					
Cardos					
Aipos					0,3
Funchos					0,3
Alcachofras				(p) 0,2	
Alhos franceses					0,3
Ruibarbos					
Outros				(*) (p) 0,05	(*) 0,02
VIII) Fungos	(*) 0,01	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) (p) 0,05	
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres					(*) 0,02
b) Cogumelos silvestres					0,5
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) 0,01	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) 0,02
Feijões					
Lentilhas					
Ervilhas					
Tremoços					
Outros					
4) Sementes de oleaginosas	(*) 0,02	(*) 0,05	(*) 0,1	(*) (p) 0,1	(*) 0,02
Sementes de linho					
Amendoins					
Sementes de papoila					
Sementes de sésamo					
Sementes de girassol					
Sementes de colza					
Sementes de soja					
Sementes de mostarda					
Sementes de algodão					

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Abamectina (soma da avermectina B1a, da avermectina B1b e do isómero delta-8,9 da avermectina B1a)	Atrazina	Bifentrina	Fenemedifame	Lambda-cialotrina
Sementes de cânhamo					
Outros					
5) Batatas	(*) 0,01	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) 0,02
Batatas primor					
Batatas de conservação					
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) 0,02	(*) 0,1	5	(*) (p) 0,1	1
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	0,05	(*) 0,1	10	(*) (p) 0,1	10
8) Cereais	(*) 0,01	(t) 0,1		(*) (p) 0,05	
Cevada			0,5		0,05
Trigo-mourisco					
Milho					
Painço					
Aveia					
Arroz			0,5		
Centeio					
Sorgo					
Triticale			0,5		
Trigo			0,5		
Espelta					
Outros			(*) 0,05		(*) 0,02

(*) Limite de determinação analítica.

(p) Limite máximo de resíduos estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1 da alínea f) do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho. Se não for alterado, este limite tornar-se-á definitivo a partir de 7 de Março de 2011.

(t) Indica que o limite máximo de resíduos foi estabelecido temporariamente até 1 de Janeiro de 2008 na pendência de dados a apresentar pelo requerente. Se não tiverem sido recebidos quaisquer dados até essa data, o LMR será retirado por uma directiva ou um regulamento.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Linurão	Metomil/ Tiodicarbe (soma expressa em metomil)	Penconazol	Pimetrozina
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija	(*) (p) 0,05			
I) Citrinos			(*) 0,05	0,3
Toranjás		0,5		
Limões		1		
Limas		1		
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)		1		
Laranjas		0,5		
Pomelos (<i>citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes		0,5		
Outros		(*) 0,05		
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)		(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,02
Amêndoas				
Castanhas-do-brasil				
Castanhas-de-caju				
Castanhas				
Cocos				
Avelãs				
Nozes-de-macadâmia				
Nozes-pécans				
Pinhões				
Pistácios				
Nozes				
Outros				
III) Pomóideas		0,2	0,2	(*) 0,02
Maçãs				
Peras				
Marmelos				
Outros				
IV) Frutos de caroço:				
Damascos		0,2	0,1	0,05
Cerejas		0,1		
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)		0,2	0,1	0,05
Ameixas		0,5		
Outros		(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,02

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Linurão	Metomil/ Tiadicarbe (soma expressa em metomil)	Penconazol	Pimetrozina
V) Bagas e frutos pequenos:				
a) Uvas de mesa e para vinho			0,2	(*) 0,02
Uvas de mesa		(*) 0,05		
Uvas para vinho		1		
b) Morangos (à exceção dos silvestres)		(*) 0,05	(*) 0,05	0,5
c) Frutos de plantas com tutor		(*) 0,05	(*) 0,05	
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)				3
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes				
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)				3
Framboesas				3
Outros				(*) 0,02
d) Outras bagas e frutos pequenos (à exceção dos silvestres)		(*) 0,05		
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)				
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)				
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)			0,5	0,1
Groselhas-espinhosas (verdes)				
Outros			(*) 0,05	(*) 0,02
e) Bagas e frutos silvestres		(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,02
VI) Frutos diversos		(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,02
Abacates				
Bananas				
Tâmaras				
Figos				
Kiwis				
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)				
Líchias				
Mangas				
Azeitonas				
Papaias				
Maracujás				
Ananases				
Romãs				
Outros				
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos				
I) Raízes e tubérculos			(*) 0,05	(*) 0,02
Beterrabas				
Cenouras	(p) 0,2			
Mandiocas	(p) 0,5			
Aipos				
Rábanos				
Tupinambos				
Pastinagas	(p) 0,2			
Salsa de raiz grossa	(p) 0,2			
Rabanetes		0,5		
Salsifis				
Batatas-doces				
Rutabagas				
Nabos				
Inhames				
Outros	(*) (p) 0,05	(*) 0,05		
II) Bolbos	(*) (p) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,02
Alhos				
Cebolas				
Chalotas				
Cebolinhas				
Outros				
III) Frutos de hortícolas	(*) (p) 0,05			
a) Solanáceas				
Tomates		0,2	0,1	0,5
Pimentos		0,2	0,2	1
Beringelas		0,2	0,1	0,5
Quiabos				
Outros		(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,02

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Linurão	Metomil/ Tiadicarbe (soma expressa em metomil)	Penconazol	Pimetrozina
b) Cucurbitáceas de pele comestível		(*) 0,05	0,1	0,5
Pepinos				
Pepininhos				
Aboborinhas				
Outros				
c) Cucurbitáceas de pele não comestível		(*) 0,05	0,1	0,2
Melões				
Abóboras				
Melancias				
Outros				
d) Milho-doce		(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,02
IV) Brássicas	(*) (p) 0,05		(*) 0,05	
a) Brássicas de inflorescência				(*) 0,02
Brócolos		0,2		
Couves-flores		(*) 0,05		
Outros				
b) Brássicas de cabeça		(*) 0,05		
Couves-de-bruxelas				0,05
Couves de repolho				(*) 0,02
Outros				
c) Brássicas de folhas		(*) 0,05		0,2
Couves-chinesas				
Couves-galegas				
Outros				
d) Couves-rábanos		(*) 0,05		(*) 0,02
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas			(*) 0,05	
a) Alfaces e semelhantes	(*) (p) 0,05			2
Agríões-da-horta				
Alfaces-de-cordeiro				
Alfaces		0,3		
Chicórias				
Rúcula				
Folhas e caules de brássicas				
Outros		(*) 0,05		
b) Espinafres e semelhantes	(*) (p) 0,05			(*) 0,02
Espinafres		0,05		
Acelgas				
Outros		(*) 0,05		
c) Agríões-de-água	(*) (p) 0,05	(*) 0,05		(*) 0,02
d) Endívias	(*) (p) 0,05	(*) 0,05		(*) 0,02
e) Plantas aromáticas	(p) 1	0,3		1
Cerefólio				
Cebolinho				
Salsa				
Folhas de aipo				
Outros				
VI) Legumes de vagem (frescos)		(*) 0,05	(*) 0,05	1
Feijões (com casca)				
Feijões (sem casca)	(p) 0,1			
Ervilhas (com casca)				
Ervilhas (sem casca)	(p) 0,1			
Outros	(*) (p) 0,05			
VII) Legumes de caule		(*) 0,05		(*) 0,02
Espargos				
Cardos				
Aipos	(p) 0,1			
Funchos	(p) 0,1			
Alcachofras			0,2	
Alhos franceses				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Linurão	Metomil/ Tiodicarbe (soma expressa em metomil)	Penconazol	Pimetrozina
Ruibarbos				
Outros	(*) (p) 0,05		(*) 0,05	
VIII) Fungos	(*) (p) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,02
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres				
b) Cogumelos silvestres				
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) (p) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,02
Feijões				
Lentilhas				
Ervilhas				
Outros				
Tremoços				
4) Sementes de oleaginosas	(*) (p) 0,1		(*) 0,05	
Sementes de linho				
Amendoins		0,1		
Sementes de papoila				
Sementes de sésamo				
Sementes de girassol				
Sementes de colza				
Sementes de soja		0,1		
Sementes de mostarda				
Sementes de algodão		0,1		0,05
Sementes de cânhamo				
Outros		(*) 0,05		(*) 0,02
5) Batatas	(*) (p) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,02
Batatas primor				
Batatas de conservação				
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) (p) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(*) (p) 0,1	10	0,5	15
8) Cereais	(*) (p) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,02
Cevada				
Trigo-mourisco				
Milho				
Painço				
Aveia				
Arroz				
Centeio				
Sorgo				
Triticale				
Trigo				
Espelta				
Outros				

(*) Limite de determinação analítica.

(p) Limite máximo de resíduos estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1 da alínea f) do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho. Se não for alterado, este limite tornar-se-á definitivo a partir de 7 de Março de 2011.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 2.º)

Forma de expressão do resíduo de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos e respectivos LMR (mg/kg)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Fosfamidão	Mevinfos, soma de isómeros E e Z
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija		
I) Citrinos	(*) 0,01	(*) 0,01
Toranjas		
Limões		
Limas		
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)		
Laranjas		
Pomelos (<i>citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes		
Outros		
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)		
Amêndoas		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Fosfamidão	Mevinfos, soma de isómeros E e Z
Castanhas-do-brasil Castanhas-de-caju Castanhas Cocos Avelãs Nozes-de-macadâmia Nozes-pécans Pinhões Pistácios Nozes Outros		
III) Pomóideas Maçãs Peras Marmelos Outros		
IV) Frutos de caroço Damascos Cerejas Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes) Ameixas Outros		
V) Bagas e frutos pequenos a) Uvas de mesa e para vinho Uvas de mesa Uvas para vinho b) Morangos (à exceção dos silvestres) c) Frutos de plantas com tutor Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>) Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>) Framboesas Outros d) Outras bagas e frutos pequenos (à exceção dos silvestres) Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>) Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>) Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos) Groselhas-espinhosas (verdes) Outros		
e) Bagas e frutos silvestres VI) Frutos diversos Abacates Bananas Tâmaras Figos Kiwis Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>) Lichias Mangas Azeitonas (de mesa) Azeitonas (para azeite) Papaias Maracujás Ananases Romãs Outros		
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos	(*) 0,01	(*) 0,01
1) Raízes e tubérculos Beterrabas Cenouras Mandiocas Aipos Rábanos Tupinambos Pastinagas		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Fosfamidão	Mevinfos, soma de isómeros E e Z
Salsa de raiz grossa		
Rabanetes		
Salsifis		
Batatas-doces		
Rutabagas		
Nabos		
Inhames		
Outros		
II) Bolbos		
Alhos		
Cebolas		
Chalotas		
Cebolinhas		
Outros		
III) Frutos de hortícolas		
a) Solanáceas		
Tomates		
Pimentos		
Beringelas		
Quiabos		
Outros		
b) Cucurbitáceas de pele comestível		
Pepinos		
Pepininhos		
Aboborinhas		
Outros		
c) Cucurbitáceas de pele não comestível		
Melões		
Abóboras		
Melancias		
Outros		
d) Milho-doce		
IV) Brássicas		
a) Brássicas de inflorescência		
Brócolos		
Couves-flores		
Outros		
b) Brássicas de cabeça		
Couves-de-bruxelas		
Couves de repolho		
Outros		
c) Brássicas de folhas		
Couves-chinesas		
Couves-galegas		
Outros		
d) Couves-rábanos		
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas		
a) Alfaces e semelhantes		
Agriões-da-horta		
Alfaces-de-cordeiro		
Alfaces		
Rúcula		
Folhas e caules de brássicas		
Chicórias		
Outros		
b) Espinafres e semelhantes		
Espinafres		
Acelgas		
Outros		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Fosfamidão	Mevinfos, soma de isómeros E e Z
c) Agriões-de-água		
d) Endívias		
e) Plantas aromáticas		
Cerefólio		
Cebolinho		
Salsa		
Folhas de aipo		
Outros		
VI) Legumes de vagem (frescos)		
Feijões (com casca)		
Feijões (sem casca)		
Ervilhas (com casca)		
Ervilhas (sem casca)		
Outros		
VII) Legumes de caule		
Espargos		
Cardos		
Aipos		
Funchos		
Alcachofras		
Alhos franceses		
Ruibarbos		
Outros		
VIII) Fungos		
a) Cogumelos, à exceção dos silvestres		
b) Cogumelos silvestres		
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) 0,01	(*) 0,01
Feijões		
Lentilhas		
Ervilhas		
Tremoços		
Outros		
4) Sementes de oleaginosas	(*) 0,01	(*) 0,01
Sementes de linho		
Amendoins		
Sementes de papoila		
Sementes de sésamo		
Sementes de girassol		
Sementes de colza		
Sementes de soja		
Sementes de mostarda		
Sementes de algodão		
Sementes de cânhamo		
Outros		
5) Batatas	(*) 0,01	(*) 0,01
Batatas primor		
Batatas de conservação		
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) 0,02	(*) 0,02
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(*) 0,02	(*) 0,02
8) Cereais	(*) 0,01	(*) 0,01
Cevada		
Trigo-mourisco		
Milho		
Painço		
Aveia		
Arroz		
Centeio		
Sorgo		
Triticale		
Trigo		
Espelta		
Outros		

(*) Limite de determinação analítica.

ANEXO III

(a que se refere o artigo 2.º)

Forma de expressão do resíduo de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos e respectivos LMR (mg/kg)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Aldicarbe (soma de aldicarbe, dos seus sulfóxido e sulfona, expressa em aldicarbe)	Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Aldicarbe (soma de aldicarbe, dos seus sulfóxido e sulfona, expressa em aldicarbe)
<p>1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija</p> <p>I) Citrinos</p> <p>Toranjás</p> <p>Limões</p> <p>Limas</p> <p>Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)</p> <p>Laranjas</p> <p>Pomelos (<i>citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes</p> <p>Outros</p> <p>II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)</p> <p>Amêndoas</p> <p>Castanhas-do-brasil</p> <p>Castanhas-de-caju</p> <p>Castanhas</p> <p>Cocos</p> <p>Avelãs</p> <p>Nozes-de-macadâmia</p> <p>Nozes-pécans</p> <p>Pinhões</p> <p>Pistácios</p> <p>Nozes</p> <p>Outros</p> <p>III) Pomóideas</p> <p>Maçãs</p> <p>Peras</p> <p>Marmelos</p> <p>Outros</p> <p>IV) Frutos de caroço</p> <p>Damascos</p> <p>Cerejas</p> <p>Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)</p> <p>Ameixas</p> <p>Outros</p> <p>V) Bagas e frutos pequenos</p> <p>a) Uvas de mesa e para vinho</p> <p>Uvas de mesa</p> <p>Uvas para vinho</p> <p>b) Morangos (à excepção dos silvestres)</p> <p>c) Frutos de plantas com tutor</p> <p>Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)</p> <p>Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes</p> <p>Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)</p> <p>Framboesas</p> <p>Outros</p> <p>d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)</p> <p>Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)</p> <p>Aírelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)</p> <p>Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)</p> <p>Groselhas-espinhosas (verdes)</p> <p>Outros</p> <p>e) Bagas e frutos silvestres</p>	<p>(*) 0,02</p>	<p>VI) Frutos diversos</p> <p>Abacates</p> <p>Bananas</p> <p>Tâmaras</p> <p>Figos</p> <p>Kiwis</p> <p><i>Kumquats</i> (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)</p> <p>Líchias</p> <p>Mangas</p> <p>Azeitonas (de mesa)</p> <p>Azeitonas (para azeite)</p> <p>Papaias</p> <p>Maracujás</p> <p>Ananases</p> <p>Romãs</p> <p>Outros</p> <p>2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos</p> <p>I) Raízes e tubérculos</p> <p>Beterrabas</p> <p>Cenouras</p> <p>Mandiocas</p> <p>Aipos</p> <p>Rábanos</p> <p>Tupinambos</p> <p>Pastinagas</p> <p>Salsa de raiz grossa</p> <p>Rabanetes</p> <p>Salsifis</p> <p>Batatas-doces</p> <p>Rutabagas</p> <p>Nabos</p> <p>Inhames</p> <p>Outros</p> <p>II) Bolbos</p> <p>Alhos</p> <p>Cebolas</p> <p>Chalotas</p> <p>Cebolinhas</p> <p>Outros</p> <p>III) Frutos de hortícolas</p> <p>a) Solanáceas</p> <p>Tomates</p> <p>Pimentos</p> <p>Beringelas</p> <p>Quiabos</p> <p>Outros</p> <p>b) Cucurbitáceas de pele comestível</p> <p>Pepinos</p> <p>Pepininhos</p> <p>Aboborinhas</p> <p>Outros</p> <p>c) Cucurbitáceas de pele não comestível</p> <p>Melões</p> <p>Abóboras</p> <p>Melancias</p> <p>Outros</p> <p>d) Milho-doce</p> <p>IV) Brássicas</p> <p>a) Brássicas de inflorescência</p> <p>Brócolos</p> <p>Couves-flores</p> <p>Outros</p>	<p>(*) 0,02</p> <p>(*) 0,02</p> <p>0,05</p> <p>(*) 0,02</p> <p>(*) 0,02</p>

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Aldicarbe (soma de aldicarbe, dos seus sulfóxido e sulfona, expressa em aldicarbe)	Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Aldicarbe (soma de aldicarbe, dos seus sulfóxido e sulfona, expressa em aldicarbe)
b) Brássicas de cabeça		Alhos franceses	
Couves-de-bruxelas		Ruibarbos	
Couves de repolho		Outros	
Outros		VIII Fungos	(*) 0,02
c) Brássicas de folhas		a) Cogumelos, à excepção dos silvestres	
Couves-chinesas		b) Cogumelos silvestres	
Couves-galegas		3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) 0,02
Outros		Feijões	
d) Couves-rábanos		Lentilhas	
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas	(*) 0,02	Ervilhas	
a) Alfaces e semelhantes		Tremoços	
Agrilhões-da-horta		Outros	
Alfaces-de-cordeiro		4) Sementes de oleaginosas	(*) 0,05
Alfaces		Sementes de linho	
Rúcula		Amendoins	
Folhas e caules de brássicas		Sementes de papoila	
Chicórias		Sementes de sésamo	
Outros		Sementes de girassol	
b) Espinafres e semelhantes		Sementes de colza	
Espinafres		Sementes de soja	
Acelgas		Sementes de mostarda	
Outros		Sementes de algodão	
c) Agrilhões-de-água		Sementes de cânhamo	
d) Endívias		Outros	
e) Plantas aromáticas		5) Batatas	(*) 0,02
Cerefólio		Batatas primor	
Cebolinho		Batatas de conservação	
Salsa		6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) 0,05
Folhas de aipo		7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(*) 0,05
Outros		8) Cereais	(*) 0,05
VI) Legumes de vagem (frescos)	(*) 0,02	Cevada	
Feijões (com casca)		Trigo-mourisco	
Feijões (sem casca)		Milho	
Ervilhas (com casca)		Painço	
Ervilhas (sem casca)		Aveia	
Outros		Arroz	
VII) Legumes de caule	(*) 0,02	Centeio	
Espargos		Sorgo	
Cardos		Triticale	
Aipos		Trigo	
Funchos		Espelta	
Alcachofras		Outros	

(*) Limite de determinação analítica.

ANEXO IV

(a que se refere o artigo 2.º)

Forma de expressão do resíduo de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos e respectivos LMR (mg/kg)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Acetamiprida	Imazosulfurão	Metoxifenozida	Soma de MA4 + + 8,9Z-MA4, expressa em milbemectina
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija				
1) Citrinos	(p) 1	(*) (p) 0,01	(p) 1	(*) (p) 0,05
Toranjas				
Limões				
Limas				
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)				
Laranjas				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Acetamiprida	Imazosulfurão	Metoxifenoizida	Soma de MA4 + + 8,9Z-MA4, expressa em milbemectina
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes				
Outros				
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	(*) (p) 0,01		(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,1
Amêndoas				
Castanhas-do-brasil				
Castanhas-de-caju				
Castanhas				
Cocos				
Avelãs				
Nozes-de-macadâmia				
Nozes-pécans				
Pinhões				
Pistácios				
Nozes				
Outros				
III) Pomóideas	(p) 0,1		(p) 2	(*) (p) 0,05
Maçãs				
Peras				
Marmelos				
Outros				
IV) Frutos de caroço				(*) (p) 0,05
Damascos	(p) 0,1			
Cerejas	(p) 0,2			
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	(p) 0,1		(p) 0,3	
Ameixas	(p) 0,02			
Outros	(*) (p) 0,01		(*) (p) 0,02	
V) Bagas e frutos pequenos	(*) (p) 0,01			(*) (p) 0,05
a) Uvas de mesa e para vinho			(p) 1	
Uvas de mesa				
Uvas para vinho				
b) Morangos (à exceção dos silvestres)			(*) (p) 0,02	
c) Frutos de plantas com tutor			(*) (p) 0,02	
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)				
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes				
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)				
Framboesas				
Outros				
d) Outras bagas e frutos pequenos (à exceção dos silvestres)			(*) (p) 0,02	
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)				
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)				
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)				
Groselhas-espinhosas (verdes)				
Outros				
e) Bagas e frutos silvestres			(*) (p) 0,02	
VI) Frutos diversos	(*) (p) 0,01			(*) (p) 0,05
Abacates				
Bananas				
Tâmaras				
Figos				
Kiwis			(p) 1	
<i>Kumquats</i> (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)				
Líchias				
Mangas				
Azeitonas (de mesa)				
Azeitonas (para azeite)				
Papaias				
Maracujás				
Ananases				
Romãs				
Outros			(*) (p) 0,02	
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos		(*) (p) 0,01		(*) (p) 0,05
I) Raízes e tubérculos	(*) (p) 0,01		(*) (p) 0,02	
Beterrabas				
Cenouras				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Acetamiprida	Imazosulfurão	Metoxifenoziata	Soma de MA4 + + 8,9Z-MA4, expressa em milbemectina
Mandiocas				
Aipos				
Rábanos				
Tupinambos				
Pastinagas				
Salsa de raiz grossa				
Rabanetes				
Salsifis				
Batatas-doces				
Rutabagas				
Nabos				
Inhames				
Outros				
II) Bolbos	(*) (p) 0,01		(*) (p) 0,02	
Alhos				
Cebolas				
Chalotas				
Cebolinhas				
Outros				
III) Frutos de hortícolas				
a) Solanáceas				
Tomates	(p) 0,1		(p) 2	
Pimentos	(p) 0,3		(p) 1	
Beringelas	(p) 0,1		(p) 0,5	
Quiabos				
Outros	(*) (p) 0,01		(*) (p) 0,02	
b) Cucurbitáceas de pele comestível	(p) 0,3		(*) (p) 0,02	
Pepinos				
Pepininhos				
Aboborinhas				
Outros				
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	(*) (p) 0,01		(*) (p) 0,02	
Melões				
Abóboras				
Melancias				
Outros				
d) Milho-doce	(*) (p) 0,01		(*) (p) 0,02	
IV) Brássicas	(*) (p) 0,01		(*) (p) 0,02	
a) Brássicas de inflorescência				
Brócolos				
Couves-flores				
Outros				
b) Brássicas de cabeça				
Couves-de-bruxelas				
Couves de repolho				
Outros				
c) Brássicas de folhas				
Couves-chinesas				
Couves-galegas				
Outros				
d) Couves-rábanos				
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas			(*) (p) 0,02	
a) Alfices e semelhantes				
Agriões-da-horta				
Alfices-de-cordeiro	5			
Alfices	5			
Rúcula				
Folhas e caules de brássicas				
Chicórias				
Outros	(*) (p) 0,01			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Acetamiprida	Imazosulfurão	Metoxifenozida	Soma de MA4 + + 8,9Z-MA4, expressa em milbemectina
b) Espinafres e semelhantes	(* (p) 0,01			
Espinafres				
Acelgas				
Outros				
c) Agriões-de-água	(* (p) 0,01			
d) Endívias	(* (p) 0,01			
e) Plantas aromáticas	(* (p) 0,01			
Cerefólio				
Cebolinho				
Salsa				
Folhas de aipo				
Outros				
VI) Legumes de vagem (frescos)	(* (p) 0,01			
Feijões (com casca)			(p) 0,2	
Feijões (sem casca)				
Ervilhas (com casca)				
Ervilhas (sem casca)				
Outros			(* (p) 0,02	
VII) Legumes de caule	(* (p) 0,01		(* (p) 0,02	
Espargos				
Cardos				
Aipos				
Funchos				
Alcachofras				
Alhos franceses				
Ruibarbos				
Outros				
VIII) Fungos	(* (p) 0,01		(* (p) 0,02	
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres				
b) Cogumelos silvestres				
3) Grãos de leguminosas (secos)	(* (p) 0,01	(* (p) 0,01	(* (p) 0,02	(* (p) 0,05
Feijões				
Lentilhas				
Ervilhas				
Tremoços				
Outros				
4) Sementes de oleaginosas		(* (p) 0,01		(* (p) 0,1
Sementes de linho				
Amendoins				
Sementes de papoila				
Sementes de sésamo				
Sementes de girassol				
Sementes de colza				
Sementes de soja			(p) 2	
Sementes de mostarda				
Sementes de algodão	(p) 0,02		(p) 2	
Sementes de cânhamo	(* (p) 0,01		(* (p) 0,05	
Outros				
5) Batatas	(* (p) 0,01	(* (p) 0,01	(* (p) 0,02	(* (p) 0,05
Batatas primor				
Batatas de conservação				
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(* (p) 0,1	(* (p) 0,02	(* (p) 0,05	(* (p) 0,1
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(* (p) 0,1	(* (p) 0,02	(* (p) 0,05	(* (p) 0,1
8) Cereais	(* (p) 0,01	(* (p) 0,01	(* (p) 0,05	(* (p) 0,05
Cevada				
Trigo-mourisco				
Milho				
Paiço				
Aveia				
Arroz				
Centeio				
Sorgo				
Triticale				
Trigo				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Acetamiprida	Imazosulfurão	Metoxifenoziata	Soma de MA4 + 8,9Z-MA4, expressa em milbemectina
Espelta				
Outros				

(*) Limite de determinação analítica.

(p) Limite máximo de resíduos estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1 da alínea f) do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho. Se não for alterado, este limite tornar-se-á definitivo a partir de 21 de Março de 2011.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Metolacoloro, incluindo outras misturas de isómeros constituintes incluindo o S-metolacoloro (soma de isómeros)	Tiaclopride	Tribenurão-metilo
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija	(*) (p) 0,05		(*) (p) 0,01
I) Citrinos		(*) (p) 0,02	
Toranjas			
Limões			
Limas			
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)			
Laranjas			
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes			
Outros			
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)		(*) (p) 0,02	
Amêndoas			
Castanhas-do-brasil			
Castanhas-de-caju			
Castanhas			
Cocos			
Avelãs			
Nozes-de-macadâmia			
Nozes-pêcans			
Pinhões			
Pistácios			
Nozes			
Outros			
III) Pomóideas		(p) 0,3	
Maçãs			
Peras			
Marmelos			
Outros			
IV) Frutos de caroço			
Damascos		(p) 0,3	
Cerejas		(p) 0,3	
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)		(p) 0,3	
Ameixas		(p) 0,1	
Outros		(*) (p) 0,02	
V) Bagas e frutos pequenos			
a) Uvas de mesa e para vinho		(*) (p) 0,02	
Uvas de mesa			
Uvas para vinho			
b) Morangos (à excepção dos silvestres)		(p) 0,5	
c) Frutos de plantas com tutor		(p) 1	
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)			
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes			
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)			
Framboesas			
Outros			
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)		(p) 1	
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)			
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)			
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)			
Groselhas-espinhosas (verdes)			
Outros			
e) Bagas e frutos silvestres		(*) (p) 0,02	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Metolacoloro, incluindo outras misturas de isómeros constituintes incluindo o S-metolacoloro (soma de isómeros)	Tiaclopride	Tribenurão-metilo
VI) Frutos diversos		(*) (p) 0,02	
Abacates			
Bananas			
Tâmaras			
Figos			
Kiwis			
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)			
Líchias			
Mangas			
Azeitonas			
Papaias			
Maracujás			
Ananases			
Romãs			
Outros			
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos	(*) (p) 0,05		(*) (p) 0,01
I) Raízes e tubérculos		(*) (p) 0,02	
Beterrabas			
Cenouras			
Mandiocas			
Aipos			
Rábanos			
Tupinambos			
Pastinagas			
Salsa de raiz grossa			
Rabanetes			
Salsifis			
Batatas-doces			
Rutabagas			
Nabos			
Inhames			
Outros			
II) Bolbos		(*) (p) 0,02	
Alhos			
Cebolas			
Chalotas			
Cebolinhas			
Outros			
III) Frutos de hortícolas			
a) Solanáceas			
Tomates		(p) 0,5	
Pimentos		(p) 1	
Beringelas		(p) 0,5	
Quiabos			
Outros		(*) (p) 0,02	
b) Cucurbitáceas de pele comestível		(p) 0,3	
Pepinos			
Pepininhos			
Aboborinhas			
Outros			
c) Cucurbitáceas de pele não comestível			
Melões		(p) 0,2	
Abóboras		(p) 0,2	
Melancias		(*) (p) 0,02	
Outros			
d) Milho-doce		(*) (p) 0,02	
IV) Brássicas		(*) (p) 0,02	
a) Brássicas de inflorescência			
Brócolos			
Couves-flores			
Outros			
b) Brássicas de cabeça			
Couves-de-bruxelas			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Metolacolor, incluindo outras misturas de isómeros constituintes incluindo o S-metolacolor (soma de isómeros)	Tiaclopride	Tribenurão-metilo
Couves de repolho Outros			
c) Brássicas de folhas			
Couves-chinesas			
Couves-galegas			
Outros			
d) Couves-rábanos			
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas			
a) Alfaces e semelhantes		(p) 2	
Agriões-da-horta			
Alfaces-de-cordeiro			
Alfaces			
Rúcula			
Folhas e caules de brássicas			
Chicórias			
Outros			
b) Espinafres e semelhantes		(*) (p) 0,02	
Espinafres			
Acelgas			
Outros			
c) Agriões-de-água		(*) (p) 0,02	
d) Endívias		(*) (p) 0,02	
e) Plantas aromáticas		(p) 3	
Cerefólio			
Cebolinho			
Salsa			
Folhas de aipo			
Outros			
VI) Legumes de vagem (frescos)			
Feijões (com casca)		(p) 1	
Feijões (sem casca)			
Ervilhas (com casca)			
Ervilhas (sem casca)		(*) (p) 0,02	
Outros			
VII) Legumes de caule		(*) (p) 0,02	
Espargos			
Cardos			
Aipos			
Funchos			
Alcachofras			
Alhos franceses			
Ruibarbos			
Outros			
VIII) Fungos		(*) (p) 0,02	
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres			
b) Cogumelos silvestres			
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,01
Feijões			
Lentilhas			
Ervilhas			
Tremoços			
Outros			
4) Sementes de oleaginosas	(*) (p) 0,1		(*) (p) 0,01
Sementes de linho			
Amendoins			
Sementes de papoila			
Sementes de sésamo			
Sementes de girassol			
Sementes de colza		(p) 0,3	
Sementes de soja			
Sementes de mostarda			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Metolacoloro, incluindo outras misturas de isómeros constituintes incluindo o S-metolacoloro (soma de isómeros)	Tiaclopride	Tribenurão-metilo
Sementes de algodão		(*) (p) 0,05	
Sementes de cânhamo			
Outros			
5) Batatas	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,01
Batatas primor			
Batatas de conservação			
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,02
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,02
8) Cereais	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,01
Cevada			
Trigo-mourisco			
Milho			
Painço			
Aveia			
Arroz			
Centeio			
Sorgo			
Triticale			
Trigo			
Espelta			
Outros			

(*) Limite de determinação analítica.

(p) Limite máximo de resíduos estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1 da alínea f) do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho. Se não for alterado, este limite tornar-se-á definitivo a partir de 21 de Março de 2011.

ANEXO V

(a que se refere o artigo 2.º)

Forma de expressão do resíduo de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos e respectivos LMR (mg/kg)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Penconazol	Soma de benomil e carbendazime expressa em carbendazime
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija		
I) Citrinos	(*) 0,05	(t) 0,5
Toranjás		
Limões		
Limas		
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)		
Laranjas		
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes		
Outros		
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	(*) 0,05	(*) 0,1
Amêndoas		
Castanhas-do-brasil		
Castanhas-de-caju		
Castanhas		
Cocos		
Avelãs		
Nozes-de-macadâmia		
Nozes-pécans		
Pinhões		
Pistácios		
Nozes		
Outros		
III) Pomóideas	0,2	0,2
Maçãs		
Peras		
Marmelos		
Outros		
IV) Frutos de caroço		
Damascos	0,1	0,2
Cerejas		0,5

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Penconazol	Soma de benomil e carbendazime expressa em carbendazime
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	0,1	0,2
Ameixas		0,5
Outros	(*) 0,05	(*) 0,1
V) Bagas e frutos pequenos		
a) Uvas de mesa e para vinho	0,2	
Uvas de mesa		0,3
Uvas para vinho		0,5
b) Morangos (à exceção dos silvestres)	0,5	(*) 0,1
c) Frutos de plantas com tutor	(*) 0,05	
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)		
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes		
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)		
Framboesas		
Outros		
d) Outras bagas e frutos pequenos (à exceção dos silvestres)		(*) 0,1
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)		
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitusidaea</i>)		
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)	0,5	
Groselhas-espinhosas (verdes)	(*) 0,05	
Outros	(*) 0,05	
e) Bagas e frutos silvestres	(*) 0,05	(*) 0,1
VI) Frutos diversos	(*) 0,05	
Abacates		
Bananas		
Tâmaras		
Figos		
Kiwis		
<i>Kumquats</i> (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)		
Líchias		
Mangas		
Azeitonas (de mesa)		
Azeitonas (para azeite)		
Papaias		0,2
Maracujás		
Ananases		
Romãs		
Outros		(*) 0,1
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos		
I) Raízes e tubérculos	(*) 0,05	(*) 0,1
Beterrabas		
Cenouras		
Mandiocas		
Aipos		
Rábanos		
Tupinambos		
Pastinagas		
Salsa de raíz grossa		
Rabanetes		
Salsifis		
Batatas-doces		
Rutabagas		
Nabos		
Inhames		
Outros		
II) Bolbos	(*) 0,05	(*) 0,1
Alhos		
Cebolas		
Chalotas		
Cebolinhas		
Outros		
III) Frutos de hortícolas		
a) Solanáceas		
Tomates	0,1	0,5
Pimentos	0,2	
Beringelas	0,1	0,5

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Penconazol	Soma de benomil e carbendazime expressa em carbendazime
Quiabos		2
Outros	(*) 0,05	(*) 0,1
b) Cucurbitáceas de pele comestível	0,1	(*) 0,1
Pepinos		
Pepininhos		
Aboborinhas		
Outros		
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	0,1	(*) 0,1
Melões		
Abóboras		
Melancias		
Outros		
d) Milho-doce	(*) 0,05	(*) 0,1
IV) Brássicas	(*) 0,05	
a) Brássicas de inflorescência		(*) 0,1
Brócolos		
Couves-flores		
Outros		
b) Brássicas de cabeça		0,5
Couves-de-bruxelas		
Couves de repolho		
Outros		(*) 0,1
c) Brássicas de folhas		(*) 0,1
Couves-chinesas		
Couves-galegas		
Outros		
d) Couves-rábanos		(*) 0,1
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas	(*) 0,05	(*) 0,1
a) Alfaces e semelhantes		
Agriões-da-horta		
Alfaces-de-cordeiro		
Alfaces		
Rúcula		
Folhas e caules de brássicas		
Chicórias		
Outros		
b) Espinafres e semelhantes		
Espinafres		
Acelgas		
Outros		
c) Agriões-de-água		
d) Endívias		
e) Plantas aromáticas		
Cerefólio		
Cebolinho		
Salsa		
Folhas de aipo		
Outros		
VI) Legumes de vagem (frescos)	(*) 0,05	
Feijões (com casca)		0,2
Feijões (sem casca)		
Ervilhas (com casca)		0,2
Ervilhas (sem casca)		
Outros		(*) 0,1
VII) Legumes de caule		(*) 0,1
Espargos		
Cardos		
Aipos		
Funchos		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Penconazol	Soma de benomil e carbendazime expressa em carbendazime
Alcachofras	0,2	
Alhos franceses		
Ruibarbos	(*) 0,05	
Outros		
VIII) Fungos	(*) 0,05	(*) 0,1
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres		
b) Cogumelos silvestres		
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) 0,05	(*) 0,1
Feijões		
Lentilhas		
Ervilhas		
Tremoços		
Outros		
4) Sementes de oleaginosas	(*) 0,05	
Sementes de linho		
Amendoins		
Sementes de papoila		
Sementes de sésamo		
Sementes de girassol		
Sementes de colza		
Sementes de soja		0,2
Sementes de mostarda		
Sementes de algodão		
Sementes de cânhamo		
Outros		(*) 0,1
5) Batatas	(*) 0,05	(*) 0,1
Batatas primor		
Batatas de conservação		
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) 0,1	(*) 0,1
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	0,5	(*) 0,1
8) Cereais	(*) 0,05	
Cevada		2
Trigo-mourisco		
Milho		
Painço		
Aveia		
Arroz		2
Centeio		0,1
Sorgo		
Triticale		0,1
Trigo		0,1
Espelta		
Outros		(*) 0,01

(*) Limite de determinação analítica.

ANEXO VI

(a que se refere o artigo 2.º)

Forma de expressão do resíduo de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos e respectivos LMR (mg/kg)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Etoxazol	Indoxacarbe (soma dos isómeros S e R)	MCPA, MCPB, incluindo os seus sais, ésteres e conjugados, expressos em MCPA	Mesosulfurão-metilo, expresso em mesosulfurão
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija				
1) Citrinos	(p) 0,1	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,01
Toranjas				
Limões				
Limas				
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)				
Laranjas				
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes				
Outros				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Etoxazol	Indoxacarbe (soma dos isómeros S e R)	MCPA, MCPB, incluindo os seus sais, ésteres e conjugados, expressos em MCPA	Mesosulfurão- metilo, expresso em mesosulfurão
II) Frutos de casca rijas (com ou sem casca)	(*) (p) 0,02	(p) 0,05		
Amêndoas				
Castanhas-do-brasil				
Castanhas-de-caju				
Castanhas				
Cocos				
Avelãs				
Nozes-de-macadâmia				
Nozes-pêcans				
Pinhões				
Pistácios				
Nozes				
Outros				
III) Pomóideas	(*) (p) 0,02			
Maçãs		(p) 0,5		
Peras				
Marmelos				
Outros		(p) 0,3		
IV) Frutos de caroço				
Damascos	(p) 0,1	(p) 0,3		
Cerejas				
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	(p) 0,1	(p) 0,3		
Ameixas				
Outros	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02		
V) Bagas e frutos pequenos				
a) Uvas de mesa e para vinho	(*) (p) 0,02	(p) 2		
Uvas de mesa				
Uvas para vinho				
b) Morangos (à exceção dos silvestres)	(p) 0,2	(*) (p) 0,02		
c) Frutos de plantas com tutor	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02		
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)				
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes				
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)				
Framboesas				
Outros				
d) Outras bagas e frutos pequenos (à exceção dos silvestres)	(*) (p) 0,02			
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)				
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)				
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)		(p) 1		
Groselhas-espinhosas (verdes)		(p) 1		
Outros		(*) (p) 0,02		
e) Bagas e frutos silvestres	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02		
VI) Frutos diversos	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02		
Abacates				
Bananas				
Tâmaras				
Figos				
Kiwis				
<i>Kumquats</i> (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)				
Lichias				
Mangas				
Azeitonas (de mesa)				
Azeitonas (para azeite)				
Papaias				
Maracujás				
Ananases				
Romãs				
Outros				
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos				(*) (p) 0,01
I) Raízes e tubérculos	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05	
Beterrabas				
Cenouras				
Mandiocas				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Etoxazol	Indoxacarbe (soma dos isómeros S e R)	MCPA, MCPB, incluindo os seus sais, ésteres e conjugados, expressos em MCPA	Mesosulfurão-metilo, expresso em mesosulfurão
Aipos				
Rábanos				
Tupinambos				
Pastinagas				
Salsa de raiz grossa				
Rabanetes				
Salsifis				
Batatas-doces				
Rutabagas				
Nabos				
Inhames				
Outros				
II) Bolbos	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05	
Alhos				
Cebolas				
Chalotas				
Cebolinhas				
Outros				
III) Frutos de hortícolas				
a) Solanáceas			(*) (p) 0,05	
Tomates	(p) 0,1	(p) 0,5		
Pimentos		(p) 0,3		
Beringelas	(p) 0,1	(p) 0,5		
Quiabos				
Outros	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02		
b) Cucurbitáceas de pele comestível	(*) (p) 0,02	(p) 0,2	(*) (p) 0,05	
Pepinos				
Pepininhos				
Aboborinhas				
Outros				
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	(p) 0,05	(p) 0,1	(*) (p) 0,05	
Melões				
Abóboras				
Melancias				
Outros				
d) Milho-doce	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05	
IV) Brássicas	(*) (p) 0,02		(*) (p) 0,05	
a) Brássicas de inflorescência		(p) 0,3		
Brócolos				
Couves-flores				
Outros				
b) Brássicas de cabeça				
Couves-de-bruxelas				
Couves de repolho		(p) 3		
Outros		(*) (p) 0,02		
c) Brássicas de folhas				
Couves-chinesas		(p) 0,2		
Couves-galegas		(p) 0,2		
Outros		(*) (p) 0,02		
d) Couves-rábanos		(*) (p) 0,02		
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas	(*) (p) 0,02		(*) (p) 0,05	
a) Alfáces e semelhantes				
Agriões-da-horta				
Alfáces-de-cordeiro				
Alfáces		(p) 2		
Rúcula				
Folhas e caules de brássicas				
Chicórias		(p) 2		
Outros		(*) (p) 0,02		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Etoxazol	Indoxacarbe (soma dos isómeros S e R)	MCPA, MCPB, incluindo os seus sais, ésteres e conjugados, expressos em MCPA	Mesosulfurão-metilo, expresso em mesosulfurão
b) Espinafres e semelhantes		(*) (p) 0,02		
Espinafres				
Acelgas				
Outros				
c) Agriões-de-água		(*) (p) 0,02		
d) Endívias		(*) (p) 0,02		
e) Plantas aromáticas		(p) 2		
Cerefólio				
Cebolinho				
Salsa				
Folhas de aipo				
Outros				
VI) Legumes de vagem (frescos)	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02		
Feijões (com casca)			(p) 0,1	
Feijões (sem casca)			(p) 0,1	
Ervilhas (com casca)			(p) 0,1	
Ervilhas (sem casca)			(*) (p) 0,05	
Outros				
VII) Legumes de caule	(*) (p) 0,02		(*) (p) 0,05	
Espargos				
Cardos				
Aipos				
Funchos				
Alcachofras		(p) 0,1		
Alhos franceses				
Ruibarbos				
Outros		(*) (p) 0,02		
VIII) Fungos	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05	
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres				
b) Cogumelos silvestres				
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02		(*) (p) 0,01
Feijões			(p) 0,1	
Lentilhas			(p) 0,1	
Ervilhas				
Tremoços			(*) (p) 0,05	
Outros				
4) Sementes de oleaginosas	(*) (p) 0,05		(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,02
Sementes de linho				
Amendoins				
Sementes de papoila				
Sementes de sésamo				
Sementes de girassol				
Sementes de colza				
Sementes de soja		(p) 0,5		
Sementes de mostarda				
Sementes de algodão				
Sementes de cânhamo				
Outros		(*) (p) 0,05		
5) Batatas	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,01
Batatas primor				
Batatas de conservação				
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,02
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,02
8) Cereais	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,01
Cevada				
Trigo-mourisco				
Milho				
Painço				
Aveia				
Arroz				
Centeio				
Sorgo				
Triticale				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Etoxazol	Indoxacarbe (soma dos isómeros S e R)	MCPA, MCPB, incluindo os seus sais, ésteres e conjugados, expressos em MCPA	Mesosulfurão-metilo, expresso em mesosulfurão
Trigo				
Espelta				
Outros				

(*) Limite de determinação analítica.

(p) Limite máximo de resíduos estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1 da alínea f) do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho. Se não for alterado, este limite tornar-se-á definitivo a partir de 5 de Junho de 2011.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	1-Metilciclopropeno	Tolilfluanida (soma de tolilfluanida e dimetilamino-sulfotoluidida, expressa em tolilfluanida)	Triticonazol	
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,01	
I) Citrinos				
Toranjas				
Limões				
Limas				
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)				
Laranjas				
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes				
Outros				
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)				(*) (p) 0,05
Amêndoas				
Castanhas-do-brasil				
Castanhas-de-caju				
Castanhas				
Cocos				
Avelãs				
Nozes-de-macadâmia				
Nozes-pêcans				
Pinhões				
Pistácios				
Nozes				
Outros				
III) Pomóideas	(p) 3			
Maçãs				
Peras				
Marmelos				
Outros				
IV) Frutos de caroço				
Damascos				
Cerejas	(p) 1			
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	(p) 0,5			
Ameixas	(*) (p) 0,05			
Outros				
V) Bagas e frutos pequenos				
a) Uvas de mesa e para vinho	(p) 5			
Uvas de mesa				
Uvas para vinho				
b) Morangos (à excepção dos silvestres)	(p) 5			
c) Frutos de plantas com tutor	(p) 5			
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)				
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes				
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)				
Framboesas				
Outros				
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)	(p) 5			
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)				
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitusidaea</i>)				
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)				
Groselhas-espinosas (verdes)				
Outros				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	1-Metilciclopropeno	Tolilfluánida (soma de tolilfluánida e dimetilamino- sulfotoluidida, expressa em tolilfluánida)	Triticonazol
e) Bagas e frutos silvestres		(*) (p) 0,05	
VI) Frutos diversos		(*) (p) 0,05	
Abacates			
Bananas			
Tâmaras			
Figos			
Kiwis			
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)			
Líchias			
Mangas			
Azeitonas			
Papaias			
Maracujás			
Ananases			
Romãs			
Outros			
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos	(*) (p) 0,01		(*) (p) 0,01
I) Raízes e tubérculos		(*) (p) 0,05	
Beterrabas			
Cenouras			
Mandiocas			
Aipos			
Rábanos			
Tupinambos			
Pastinagas			
Salsa de raiz grossa			
Rabanetes			
Salsifis			
Batatas-doces			
Rutabagas			
Nabos			
Inhames			
Outros			
II) Bolbos			
Alhos		(p) 0,5	
Cebolas		(p) 0,5	
Chalotas		(p) 0,5	
Cebolinhas			
Outros		(*) (p) 0,05	
III) Frutos de hortícolas			
a) Solanáceas			
Tomates		(p) 3	
Pimentos		(p) 2	
Beringelas		(p) 3	
Quiabos			
Outros		(*) (p) 0,05	
b) Cucurbitáceas de pele comestível		(p) 2	
Pepinos			
Pepininhos			
Aboborinhas			
Outros			
c) Cucurbitáceas de pele não comestível		(p) 0,3	
Melões			
Abóboras			
Melancias			
Outros			
d) Milho-doce		(*) (p) 0,05	
IV) Brássicas			
a) Brássicas de inflorescência			
Brócolos		(p) 1	
Couves-flores			
Outros		(*) (p) 0,05	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	1-Metilciclopropeno	Tolilfluanida (soma de tolilfluanida e dimetilamino- sulfotoluidida, expressa em tolilfluanida)	Triticonazol
b) Brássicas de cabeça		(*) (p) 0,05	
Couves-de-bruxelas			
Couves de repolho			
Outros			
c) Brássicas de folhas		(*) (p) 0,05	
Couves-chinesas			
Couves-galegas			
Outros			
d) Couves-rábanos		(*) (p) 0,05	
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas			
a) Alfaces e semelhantes		(p) 20	
Agriões-da-horta			
Alfaces-de-cordeiro			
Alfaces			
Rúcula			
Folhas e caules de brássicas			
Chicórias			
Outros			
b) Espinafres e semelhantes		(*) (p) 0,05	
Espinafres			
Acelgas			
Outros			
c) Agriões-de-água		(*) (p) 0,05	
d) Endívias		(*) (p) 0,05	
e) Plantas aromáticas		(*) (p) 0,05	
Cerefólio			
Cebolinho			
Salsa			
Folhas de aipo			
Outros			
VI) Legumes de vagem (frescos)			
Feijões (com casca)		(p) 3	
Feijões (sem casca)			
Ervilhas (com casca)		(p) 3	
Ervilhas (sem casca)			
Outros		(*) (p) 0,05	
VII) Legumes de caule			
Espargos			
Cardos			
Aipos			
Funchos			
Alcachofras			
Alhos franceses		(p) 3	
Ruibarbos			
Outros		(*) (p) 0,05	
VIII) Fungos		(*) (p) 0,05	
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres			
b) Cogumelos silvestres			
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,01
Feijões			
Lentilhas			
Ervilhas			
Tremoços			
Outros			
4) Sementes de oleaginosas	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,02
Sementes de linho			
Amendoins			
Sementes de papoila			
Sementes de sésamo			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	1-Metilciclopropeno	Tolilfluánida (soma de tolilfluánida e dimetilamino- sulfotoluidida, expressa em tolilfluánida)	Triticonazol
Sementes de girassol			
Sementes de colza			
Sementes de soja			
Sementes de mostarda			
Sementes de algodão			
Sementes de cânhamo			
Outros			
5) Batatas	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,01
Batatas primor			
Batatas de conservação			
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,02
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(*) (p) 0,02	(p) 50	(*) (p) 0,02
8) Cereais	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,01
Cevada			
Trigo-mourisco			
Milho			
Painço			
Aveia			
Arroz			
Centeio			
Sorgo			
Triticale			
Trigo			
Espelta			
Outros			

(*) Limite de determinação analítica.

(p) Limite máximo de resíduos estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1 da alínea f) do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho. Se não for alterado, este limite tornar-se-á definitivo a partir de 5 de Junho de 2011.

ANEXO VII

(a que se refere o artigo 2.º)

Forma de expressão do resíduo de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos e respectivos LMR (mg/kg)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azoxistrobina	Clorfenapir	Folpete	Hidrazida Maleica
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija		(*) 0,05		(*) (p) 0,2
I) Citrinos	1		(*) 0,02	
Toranjas				
Limões				
Limas				
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)				
Laranjas				
Pomelos (<i>citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes				
Outros				
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	(*) 0,1		(*) 0,02	
Amêndoas				
Castanhas-do-brasil				
Castanhas-de-caju				
Castanhas				
Cocos				
Avelãs				
Nozes-de-macadâmia				
Nozes-pécans				
Pinhões				
Pistácios				
Nozes				
Outros				
III) Pomóideas	(*) 0,05		(a) 3	
Maçãs				
Peras				
Marmelos				
Outros				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azoxistrobina	Clorfenapir	Folpete	Hidrazida Maleica
IV) Frutos de caroço	(*) 0,05			
Damascos				
Cerejas			2	
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)				
Ameixas				
Outros			(*) 0,02	
V) Bagas e frutos pequenos				
a) Uvas de mesa e para vinho	2			
Uvas de mesa			(*) 0,02	
Uvas para vinho			5	
b) Morangos (à exceção dos silvestres)	2		(a) 3	
c) Frutos de plantas com tutor				
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)	3		(a) 3	
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes				
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)				
Framboesas	3		(a) 3	
Outros	(*) 0,05		(*) 0,02	
d) Outras bagas e frutos pequenos (à exceção dos silvestres)	(*) 0,05			
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)				
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)				
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)			(a) 3	
Groselhas-espinhosas (verdes)			(a) 3	
Outros			(*) 0,02	
e) Bagas e frutos silvestres	(*) 0,05		(*) 0,02	
VI) Frutos diversos			(*) 0,02	
Abacates				
Bananas	2			
Tâmaras				
Figos				
Kiwis				
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)				
Lichias				
Mangas	0,2			
Azeitonas (de mesa)				
Azeitonas (para azeite)				
Papaias	0,2			
Maracujás				
Ananases				
Romãs				
Outros	(*) 0,05			
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos		(*) 0,05		
I) Raízes e tubérculos			(*) 0,02	
Beterrabas				
Cenouras	0,2			(p) 30
Mandiocas				
Aipos	0,3			
Rábanos	0,2			
Tupinambos				
Pastinagas	0,2			(p) 30
Salsa de raíz grossa	0,2			
Rabanetes	0,2			
Salsifis	0,2			
Batatas-doces				
Rutabagas				
Nabos				
Inhames				
Outros	(*) 0,05			(*) (p) 0,2
II) Bolbos				
Alhos				(p) 15
Cebolas			0,1	(p) 15
Chalotas				(p) 15
Cebolinhas	2			
Outros	(*) 0,05		(*) 0,02	(*) (p) 0,2
III) Frutos de hortícolas				(*) (p) 0,2
a) Solanáceas	2			
Tomates			(a) 2	
Pimentos				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azoxistrobina	Clorfenapir	Folpete	Hidrazida Maleica
Beringelas				
Quiabos			(*) 0,02	
Outros				
b) Cucurbitáceas de pele comestível	1		(*) 0,02	
Pepinos				
Pepininhos				
Aboborinhas				
Outros				
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	0,5		1	
Melões				
Abóboras				
Melancias				
Outros				
d) Milho-doce	(*) 0,05		(*) 0,02	
IV) Brássicas				(*) (p) 0,2
a) Brássicas de inflorescência	0,5		(*) 0,02	
Brócolos				
Couves-flores				
Outros				
b) Brássicas de cabeça	0,3		(*) 0,02	
Couves-de-bruxelas				
Couves de repolho				
Outros				
c) Brássicas de folhas	5		(*) 0,02	
Couves-chinesas				
Couves-galegas				
Outros				
d) Couves-rábanos	0,2		0,05	
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas				(*) (p) 0,2
a) Alfaces e semelhantes	3			
Agriões-da-horta				
Alfaces-de-cordeiro				
Alfaces			2	
Rúcula				
Folhas e caules de brássicas				
Chicórias				
Outros			(*) 0,02	
b) Espinafres e semelhantes	(*) 0,05			
Espinafres			10	
Acelgas				
Outros			(*) 0,02	
c) Agriões-de-água	(*) 0,05		(*) 0,02	
d) Endívias	0,2		(*) 0,02	
e) Plantas aromáticas	3		(*) 0,02	
Cerefólio				
Cebolinho				
Salsa				
Folhas de aipo				
Outros				
VI) Legumes de vagem (frescos)				(*) (p) 0,2
Feijões (com casca)	1		(a) 2	
Feijões (sem casca)	0,2		(a) 2	
Ervilhas (com casca)	0,5			
Ervilhas (sem casca)	0,2			
Outros	(*) 0,05		(*) 0,02	
VII) Legumes de caule			(*) 0,02	(*) (p) 0,2
Espargos				
Cardos				
Aipos	5			
Funchos				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azoxistrobina	Clorfenapir	Folpete	Hidrazida Maleica
Alcachofras	1			
Alhos franceses	2			
Ruibarbos				
Outros	(*) 0,05			
VIII) Fungos	(*) 0,05		(*) 0,02	(*) (p) 0,2
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres				
b) Cogumelos silvestres				
3) Grãos de leguminosas (secos)	0,1	(*) 0,05	(*) 0,02	(*) (p) 0,2
Feijões				
Lentilhas				
Ervilhas				
Tremoços				
Outros				
4) Sementes de oleaginosas		(*) 0,1	(*) 0,05	(*) (p) 0,5
Sementes de linho				
Amendoins				
Sementes de papoila				
Sementes de sésamo				
Sementes de girassol				
Sementes de colza	0,5			
Sementes de soja	0,5			
Sementes de mostarda				
Sementes de algodão				
Sementes de cânhamo				
Outros	(*) 0,05			
5) Batatas	(*) 0,05	(*) 0,05	0,1	(p) 50
Batatas primor				
Batatas de conservação				
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) 0,1	50	(*) 0,05	(*) (p) 0,5
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	20	(*) 0,1	150	(*) (p) 0,5
8) Cereais		(*) 0,05		(*) (p) 0,2
Cevada	0,3		2	
Trigo-mourisco				
Milho				
Painço				
Aveia	0,3			
Arroz	5			
Centeio	0,3			
Sorgo				
Triticale	0,3			
Trigo	0,3		2	
Espelta				
Outros	(*) 0,05		(*) 0,02	

(*) Limite de determinação analítica.

(a) Soma de captana e folpete.

(p) indica que o limite máximo de resíduos foi estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1 da alínea f) do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Iprodiona	Lambda-cialotrina	Metalaxil incluindo outras misturas de isómeros constituintes incluindo o metalaxil-M (soma dos isómeros)	Trifloxistrobina
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija				
I) Citrinos			0,5	(p) 0,3
Toranjas		0,1		
Limões	(p) 5	0,2		
Limas		0,2		
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)	(p) 1	0,2		
Laranjas		0,1		
Pomelos (<i>citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes		0,1		
Outros	(*) (p) 0,02	(*) 0,02		
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)		(*) 0,05	0,05	(*) (p) 0,02
Amêndoas				
Castanhas-do-brasil				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Iprodiona	Lambda-cialotrina	Metalaxil incluindo outras misturas de isómeros constituintes incluindo o metalaxil-M (soma dos isómeros)	Trifloxistrobina
Castanhas-de-caju				
Castanhas				
Cocos				
Avelãs	(p) 0,2			
Nozes-de-macadâmia				
Nozes-pécans				
Pinhões				
Pistácios				
Nozes				
Outros	(*) (p) 0,02			
III) Pomóideas	(p) 5	0,1	1	(p) 0,5
Maçãs				
Peras				
Marmelos				
Outros				
IV) Frutos de caroço	(p) 3		(*) 0,05	
Damascos		0,2		(p) 1
Cerejas				(p) 1
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)		0,2		(p) 1
Ameixas				(p) 0,2
Outros		0,1		(*) (p) 0,02
V) Bagas e frutos pequenos				
a) Uvas de mesa e para vinho	(p) 10	0,2		(p) 5
Uvas de mesa			2	
Uvas para vinho			1	
b) Morangos (à exceção dos silvestres)	(p) 15	0,5	0,5	(p) 0,5
c) Frutos de plantas com tutor	(p) 10		(*) 0,05	(*) (p) 0,02
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)				
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes				
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)				
Framboesas		0,2		
Outros		(*) 0,02		
d) Outras bagas e frutos pequenos (à exceção dos silvestres)	(p) 10		(*) 0,05	
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)				
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)				
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)		0,1		(p) 1
Groselhas-espinhosas (verdes)		0,1		(p) 1
Outros		(*) 0,02		(*) (p) 0,02
e) Bagas e frutos silvestres	(*) (p) 0,02	0,2	(*) 0,05	(*) (p) 0,02
VI) Frutos diversos			(*) 0,05	
Abacates				
Bananas				(p) 0,05
Tâmaras				
Figos				
Kiwis	(p) 5			
<i>Kumquats</i> (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)				
Líchias				
Mangas		0,1		
Azeitonas (de mesa)		0,5		
Azeitonas (para azeite)		0,5		
Papaias				(p) 1
Maracujás				
Ananases				
Romãs				
Outros	(*) (p) 0,02	(*) 0,02		(*) (p) 0,02
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos				
1) Raízes e tubérculos				
Beterrabas				
Cenouras	(p) 0,5		0,1	(p) 0,05
Mandiocas				
Aípos		0,1		
Rábanos	(p) 0,5		0,1	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Iprodiona	Lambda-cialotrina	Metalaxil incluindo outras misturas de isómeros constituintes incluindo o metalaxil-M (soma dos isómeros)	Trifloxistrobina
Tupinambos				
Pastinagas	(p) 0,5		0,1	
Salsa de raiz grossa	(p) 0,5			
Rabanetes	(p) 0,3	0,1	0,1	
Salsifis				
Batatas-doces				
Rutabagas				
Nabos				
Inhames				
Outros	(*) (p) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,05	(*) (p) 0,02
II) Bolbos				(*) (p) 0,02
Alhos	(p) 0,2		0,5	
Cebolas	(p) 0,2		0,5	
Chalotas	(p) 0,2		0,5	
Cebolinhas	(p) 3	0,05	0,2	
Outros	(*) (p) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,05	
III) Frutos de hortícolas				
a) Solanáceas	(p) 5			
Tomates		0,1	0,2	(p) 0,5
Pimentos		0,1	0,5	
Beringelas		0,5		
Quiabos		0,1		
Outros		(*) 0,02	(*) 0,05	(*) (p) 0,02
b) Cucurbitáceas de pele comestível	(p) 2	0,1		(p) 0,2
Pepinos			0,5	
Pepininhos				
Aboborinhas				
Outros			(*) 0,05	
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	(p) 1	0,05		
Melões			0,2	(p) 0,3
Abóboras				
Melancias			0,2	(p) 0,2
Outros			(*) 0,05	(*) (p) 0,02
d) Milho-doce	(*) (p) 0,02	0,05	(*) 0,05	(*) (p) 0,02
IV) Brássicas				(*) (p) 0,02
a) Brássicas de inflorescência	(p) 0,1	0,1	0,2	
Brócolos				
Couves-flores				
Outros				
b) Brássicas de cabeça				
Couves-de-bruxelas	(p) 0,5	0,05		
Couves de repolho	(p) 5	0,2	1	
Outros	(*) (p) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,05	
c) Brássicas de folhas		1		
Couves-chinesas	(p) 5			
Couves-galegas			0,2	
Outros			(*) 0,05	
d) Couves-rábanos	(*) (p) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,05	
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas				(*) (p) 0,02
a) Alfáces e semelhantes	(p) 10			
Agriões-da-horta				
Alfáces-de-cordeiro			0,2	
Alfáces		0,5	2	
Rúcula				
Folhas e caules de brássicas				
Chicórias			1	
Outros		1	(*) 0,05	
b) Espinafres e semelhantes	(*) (p) 0,02	0,5	(*) 0,05	
Espinafres				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Iprodiona	Lambda-cialotrina	Metalaxil incluindo outras misturas de isómeros constituintes incluindo o metalaxil-M (soma dos isómeros)	Trifloxistrobina
Acelgas				
Outros				
c) Agriões-de-água	(*) (p) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,05	
d) Endívias	(p) 2	(*) 0,02	0,3	
e) Plantas aromáticas	(p) 10	1	2	
Cerefólio				
Cebolinho				
Salsa				
Folhas de aipo				
Outros				
VI) Legumes de vagem (frescos)			(*) 0,05	
Feijões (com casca)	(p) 5	0,2		(p) 0,5
Feijões (sem casca)				
Ervilhas (com casca)	(p) 2	0,2		
Ervilhas (sem casca)	(p) 0,3	0,2		
Outros	(*) (p) 0,02	(*) 0,02		(*) (p) 0,02
VII) Legumes de caule				(*) (p) 0,02
Espargos				
Cardos				
Aipos		0,3		
Funchos		0,3		
Alcachofras				
Alhos franceses		0,3	0,2	
Ruibarbos	(p) 0,2			
Outros	(*) (p) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,05	
VIII) Fungos	(*) (p) 0,02		(*) 0,05	(*) (p) 0,02
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres		(*) 0,02		
b) Cogumelos silvestres		0,5		
3) Grãos de leguminosas (secos)	(p) 0,2	(*) 0,02	(*) 0,05	(*) (p) 0,02
Feijões				
Lentilhas				
Ervilhas				
Tremoços				
Outros				
4) Sementes de oleaginosas		(*) 0,05	(*) 0,1	(*) (p) 0,05
Sementes de linho	(p) 0,5			
Amendoins				
Sementes de papoila				
Sementes de sésamo				
Sementes de girassol	(p) 0,5			
Sementes de colza	(p) 0,5			
Sementes de soja				
Sementes de mostarda				
Sementes de algodão				
Sementes de cânhamo				
Outros	(*) (p) 0,02			
5) Batatas	(*) (p) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,05	(*) (p) 0,02
Batatas primor				
Batatas de conservação				
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) (p) 0,1	1	(*) 0,1	(*) (p) 0,05
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(*) (p) 0,1	10	10	(p) 30
8) Cereais	(*) (p) 0,02		(*) 0,05	
Cevada		0,05		(p) 0,3
Trigo-mourisco				
Milho				
Paiço				
Aveia				
Arroz				
Centeio				(p) 0,05
Sorgo				
Triticale				(p) 0,05
Trigo				(p) 0,05

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Iprodiona	Lambda-cialotrina	Metalaxil incluindo outras misturas de isómeros constituintes incluindo o metalaxil-M (soma dos isómeros)	Trifloxistrobina
Espelta				
Outros		(*) 0,02		(*) (p) 0,02

(*) Limite de determinação analítica.

(p) Indica que o limite máximo de resíduos foi estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1 da alínea f) do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE.

ANEXO VIII

(a que se refere o artigo 2.º)

Forma de expressão do resíduo de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos e respectivos LMR (mg/kg)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Diazinão
I) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija	(*) 0,01
I) Citrinos	
Toranjás	
Limões	
Limas	
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)	
Laranjas	
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes	
Outros	
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	
Amêndoas	
Castanhas-do-brasil	
Castanhas-de-caju	
Castanhas	
Cocos	
Avelãs	
Nozes-de-macadâmia	
Nozes-pécans	
Pinhões	
Pistácios	
Nozes	
Outros	
III) Pomóideas	(*) 0,01
Maçãs	
Peras	
Marmelos	
Outros	
IV) Frutos de caroço	(*) 0,01
Damascos	
Cerejas	
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	
Ameixas	
Outros	
V) Bagas e frutos pequenos	
a) Uvas de mesa e para vinho	
Uvas de mesa	
Uvas para vinho	
b) Morangos (à excepção dos silvestres)	
c) Frutos de plantas com tutor	
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Diazinão
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes	
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)	
Framboesas	
Outros	
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)	
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)	
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)	0,2
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)	
Groselhas-espinosas (verdes)	
Outros	(*) 0,01
e) Bagas e frutos silvestres	(*) 0,01
VI) Frutos diversos	
Abacates	
Bananas	
Tâmaras	
Figos	
Kiwis	
<i>Kumquats</i> (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)	
Lichias	
Mangas	
Azeitonas (de mesa)	
Azeitonas (para azeite)	
Papaías	
Maracujás	
Ananases	0,3
Romãs	
Outros	(*) 0,01
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos	
I) Raízes e tubérculos	
Beterrabas	
Cenouras	
Mandiocas	
Aípos	
Rábanos	
Tupinambos	
Pastinagas	
Salsa de raiz grossa	
Rabanetes	0,1
Salsifis	
Batatas-doces	
Rutabagas	
Nabos	
Inhames	
Outros	(*) 0,01

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Diazinão	Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Diazinão
II) Bolbos		Salsa	
Alhos		Folhas de aipo	
Cebolas	0,05	Outros	
Chalotas		VI) Legumes de vagem (frescos)	(*) 0,01
Cebolinhas		Feijões (com casca)	
Outros	(*) 0,01	Feijões (sem casca)	
III) Frutos de hortícolas		Ervilhas (com casca)	
a) Solanáceas		Ervilhas (sem casca)	
Tomates		Outros	
Pimentos	0,05	VII) Legumes de caule	(*) 0,01
Beringelas		Espargos	
Quiabos		Cardos	
Outros	(*) 0,01	Aipos	
b) Cucurbitáceas de pele comestível	(*) 0,01	Funchos	
Pepinos		Alcachofras	
Pepininhos		Alhos franceses	
Aboborinhas		Ruibarbos	
Outros		Outros	
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	(*) 0,01	VIII) Fungos	(*) 0,01
Melões		a) Cogumelos, à excepção dos silvestres	
Abóboras		b) Cogumelos silvestres	
Melancias		3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) 0,01
Outros		Feijões	
d) Milho-doce	0,02	Lentilhas	
IV) Brássicas		Ervilhas	
a) Brássicas de inflorescência	(*) 0,01	Tremoços	
Brócolos		Outros	
Couves-flores		4) Sementes de oleaginosas	(*) 0,02
Outros		Sementes de linho	
b) Brássicas de cabeça		Amendoins	
Couves-de-bruxelas		Sementes de papoila	
Couves de repolho	0,5	Sementes de sésamo	
Outros	(*) 0,01	Sementes de girassol	
c) Brássicas de folhas		Sementes de colza	
Couves-chinesas	0,05	Sementes de soja	
Couves-galegas		Sementes de mostarda	
Outros	(*) 0,01	Sementes de algodão	
d) Couves-rábanos	0,2	Sementes de cânhamo	
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas	(*) 0,01	Outros	
a) Alfaces e semelhantes		5) Batatas	(*) 0,01
Agriões-da-horta		Batatas primor	
Alfaces-de-cordeiro		Batatas de conservação	
Alfaces		6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) 0,02
Rúcula		7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	0,5
Folhas e caules de brássicas		8) Cereais	(*) 0,02
Chicórias		Cevada	
Outros		Trigo-mourisco	
b) Espinafres e semelhantes		Milho	
Espinafres		Painço	
Acelgas		Aveia	
Outros		Arroz	
c) Agriões-de-água		Centeio	
d) Endívias		Sorgo	
e) Plantas aromáticas		Triticale	
Cerefólio		Trigo	
Cebolinho		Espelta	
		Outros	

(*) Limite de determinação analítica.

Portaria n.º 1436/2007**de 6 de Novembro**

Pela Portaria n.º 1341/2001, de 5 de Dezembro, alterada pela Portaria n.º 58/2004, de 16 de Janeiro, foi criada a zona de caça municipal de Monforte (3), processo n.º 2706-DGRF, situada no município de Monforte, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores do Concelho de Monforte.

Verificou-se entretanto que a área mencionada na portaria acima referida não está correcta, nem a localização dos prédios rústicos que integram a presente zona de caça corresponde à delimitação constante da planta anexa à mesma portaria, pelo que se torna necessário proceder à sua correcção.

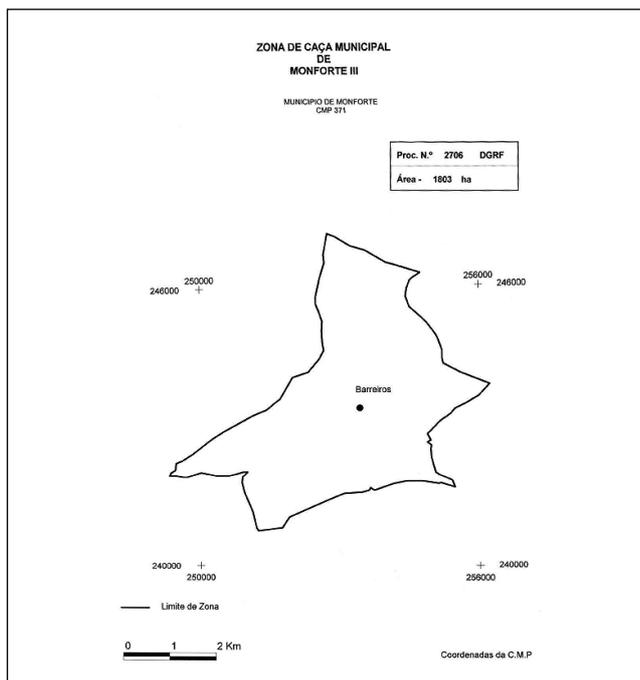
Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Vaíamonte e Assumar, município de Monforte, com a área de 1803 ha.

2.º A planta anexa à Portaria n.º 58/2004, de 16 de Janeiro, é substituída pela apensa à presente portaria.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 26 de Outubro de 2007.

**Portaria n.º 1437/2007****de 6 de Novembro**

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Monforte:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Monforte 9 (processo n.º 4759-DGRF), pelo período

de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores do Concelho de Monforte, com o número de identificação de pessoa colectiva 601908080 e sede na Rua de São João de Deus, 13, 7450-139 Monforte.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Assumar, município de Monforte, com a área de 1078 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

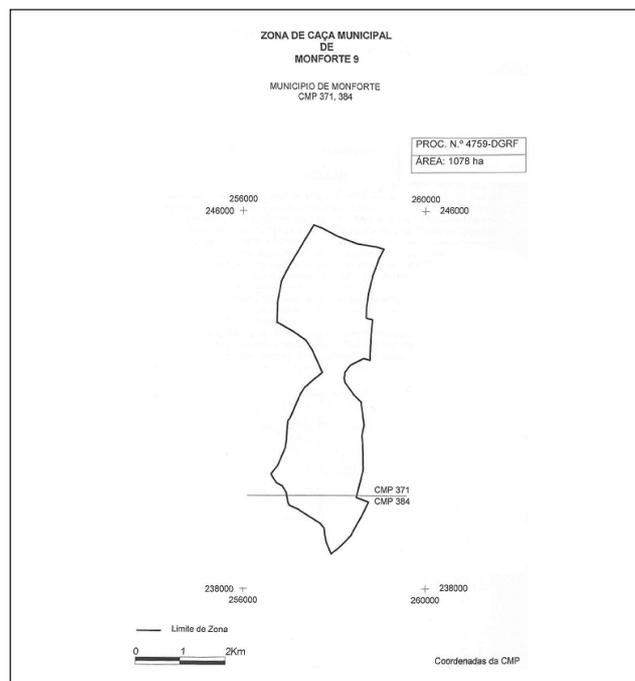
- a) 40% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 30% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 20% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 26 de Outubro de 2007.

**Portaria n.º 1438/2007****de 6 de Novembro**

Pela Portaria n.º 518/2005, de 15 de Junho, foi concessionada à Exploração de Caça da Terrazinas, Unipes-

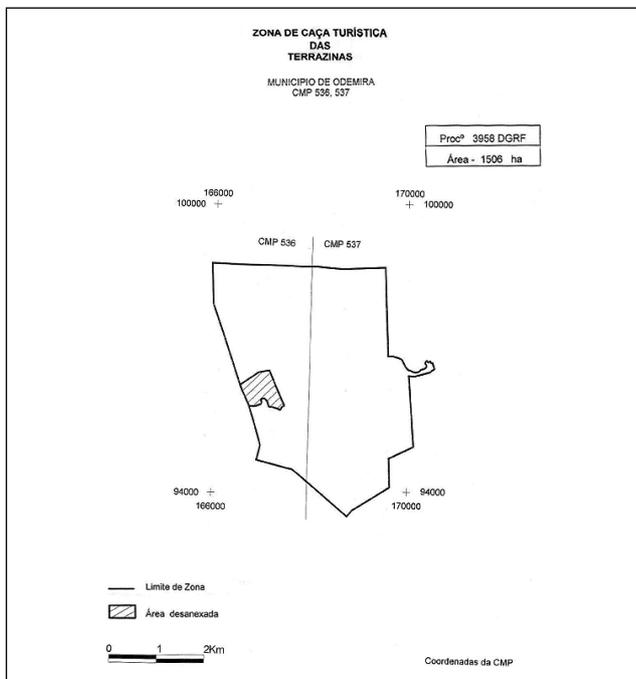
soal, L.^{da}, a zona de caça turística das Terrazinas (processo n.º 3958-DGRF), situada no município de Odemira.

A concessionária requereu agora a desanexação de um prédio rústico.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja desanexado da presente zona de caça o prédio rústico denominado Herdade da Fonte do Corcho Novo, sito na freguesia de Vale Santiago, município de Odemira, com a área de 45 ha, ficando a mesma com uma área total de 1506 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 26 de Outubro de 2007.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 1439/2007

de 6 de Novembro

Considerando a proposta apresentada pela Fundação Convento da Orada, entidade instituidora da Escola Superior Gallaecia;

Considerando o disposto nos artigos 5.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de Março, 26/2003, de 7 de Fevereiro, 76/2004, de 27 de Março, 158/2004, de 30 de Junho, 147-A/2006, de 31 de Julho, 40/2007, de 20 de Fevereiro, e 45/2007, de 23 de Fevereiro;

Considerando os pressupostos de autorização de funcionamento dos cursos em causa;

Considerando a informação prestada pela entidade instituidora e pelos estabelecimentos de ensino acerca da recomposição do corpo docente dos seus cursos;

Considerando a análise e a proposta da Direcção-Geral do Ensino Superior;

Na sequência das portarias anteriores que aprovaram vagas para os concursos institucionais para ingresso nos cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo para a matrícula e inscrição no ano lectivo de 2007-2008;

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Pares estabelecimento/curso e vagas

São fixadas no anexo da presente portaria as vagas para os cursos da Escola Superior Gallaecia abrangidos pelos concursos institucionais para ingresso nos cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo para a matrícula e inscrição no ano lectivo de 2007-2008, a que se refere o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de Março, 26/2003, de 7 de Fevereiro, 76/2004, de 27 de Março, 158/2004, de 30 de Junho, 147-A/2006, de 31 de Julho, 40/2007, de 20 de Fevereiro, e 45/2007, de 23 de Fevereiro.

2.º

Novos pares estabelecimento/curso

As vagas referentes a pares estabelecimento/curso cujo funcionamento no ano lectivo de 2007-2008 venha ainda a ser autorizado são objecto de diplomas separados.

3.º

Informação

A informação sobre os pares estabelecimento/curso constantes do anexo, designadamente as referentes ao grau académico que conferem, à duração e às condições de acesso, é disponibilizada através do sítio da Internet da Direcção-Geral do Ensino Superior dedicado ao acesso ao ensino superior (<http://www.acessoensinosuperior.pt>).

4.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 25 de Outubro de 2007.

ANEXO

Concursos institucionais

Ensino universitário

Estabelecimento de ensino	Curso	Código		Vagas
Escola Superior Gallaecia	Arquitectura e Urbanismo	4025	1005	50
	Design	4025	9069	20
	Ecologia e Paisagismo	4025	9080	20

Portaria n.º 1440/2007

de 6 de Novembro

Sob proposta do Instituto Politécnico de Coimbra e da sua Escola Superior de Educação;

Considerando o disposto nos artigos 13.º e 31.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março;

Considerando o disposto na Portaria n.º 766-A/2007, de 6 de Julho;

Considerando o parecer favorável da Direcção-Geral do Ensino Superior e sob sua proposta;

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro (regime jurídico das instituições de ensino superior), no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Áreas científicas

As áreas científicas e os créditos que devem ser reunidos para obtenção do grau de licenciado em Música pelo Instituto Politécnico de Coimbra através da sua Escola Superior de Educação são os constantes do anexo I a esta portaria.

2.º

Plano de estudos

O plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Música, ministrado pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Coimbra, criado pela Portaria n.º 766-A/2007, de 6 de Julho, é o constante do anexo II a esta portaria.

3.º

Estrutura

O ciclo de estudos desdobra-se nas seguintes opções:

- Música em Contextos Especiais;
- Música e Tecnologias.

4.º

Estágio/Projecto de Intervenção

As unidades curriculares denominadas «Estágio/Projecto de Intervenção» realizam-se nos termos fixados por regulamento a aprovar pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

5.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2007-2008, inclusive.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 25 de Outubro de 2007.

ANEXO I

Instituto Politécnico de Coimbra

Escola Superior de Educação

Grau de licenciado

Música

Opção: Música em Contextos Especiais

Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau

Em áreas obrigatórias:

Área científica	Sigla	Créditos
Música/Formação Musical	MUS/FM	30
Música/Prática Vocal e Instrumental	MUS/PVI	42
Música/Ciências Musicais	MUS/CM	48
Música/Metodologias e Didácticas	MUS/MD	12
Música	MUS	18
Psicologia	PSI	6
Ciências da Educação	CE	6
Dança	DAN	6
<i>Total</i>		168

Em áreas opcionais:

Área científica	Sigla	Créditos
Formação Geral e Transversal	FGT	9
Formação de Escolha Livre	FEL	3
<i>Total</i>		12

Opção: Música e Tecnologias

Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau

Em áreas obrigatórias:

Área científica	Sigla	Créditos
Música/Formação Musical	MUS/FM	30
Música/Prática Vocal e Instrumental	MUS/PVI	42

Área científica	Sigla	Créditos
Música/Ciências Musicais	MUS/CM	78
Música	MUS	18
<i>Total</i>		168

Em áreas opcionais:

Área científica	Sigla	Créditos
Formação Geral e Transversal	FGT	9
Formação de Escolha Livre	FEL	3
<i>Total</i>		12

ANEXO II

Instituto Politécnico de Coimbra

Escola Superior de Educação

Grau de licenciado

Música

QUADRO N.º 1

1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Formação Musical I	MUS/FM	Semestral	168	TP: 60	6	
Prática Vocal e Instrumental I	MUS/PVI	Semestral	168	TP: 15; PL: 45	6	
Prática de Teclado I	MUS/PVI	Semestral	84	PL: 45	3	
Introdução às Tecnologias na Música	MUS/CM	Semestral	168	TP: 20; PL: 40	6	
Acústica Física e Psicoacústica	MUS/CM	Semestral	84	TP: 25; PL: 5	3	
Opção	—	Semestral	168	TP: 60	6	(a)

(a) Os estudantes devem completar 6 ECTS (1 unidade curricular de 6 ECTS ou 2 unidades curriculares de 3 ECTS) correspondentes a unidades curriculares de Formação Geral e Transversal definidas pelo conselho científico e que constam no quadro n.º 11.

QUADRO N.º 2

2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Formação Musical II	MUS/FM	Semestral	168	TP: 60	6	
Prática Vocal e Instrumental II	MUS/PVI	Semestral	168	TP: 15; PL: 45	6	
Prática de Teclado II	MUS/PVI	Semestral	84	PL: 45	3	
História da Música I	MUS/CM	Semestral	168	TP: 60	6	
Acústica Musical e Organologia	MUS/CM	Semestral	84	TP: 30	3	
Análise e Técnicas de Composição I	MUS/CM	Semestral	168	TP: 60	6	

Opção: Música em Contextos Especiais

QUADRO N.º 3

3.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Formação Musical III	MUS/FM	Semestral	168	TP: 60	6	
Prática Vocal e Instrumental III	MUS/PVI	Semestral	168	TP: 15; PL: 45	6	
Prática de Teclado III	MUS/PVI	Semestral	84	PL: 45	3	
História da Música II	MUS/CM	Semestral	84	TP: 30	3	
Análise e Técnicas de Composição II	MUS/CM	Semestral	168	TP: 60	6	
Psicologia Comunitária	PSI	Semestral	168	TP: 60	6	

QUADRO N.º 4

4.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Formação Musical IV	MUS/FM	Semestral	168	TP: 60	6	
Prática Vocal e Instrumental IV	MUS/PVI	Semestral	168	TP: 15; PL: 45	6	
Prática de Teclado IV	MUS/PVI	Semestral	84	PL: 45	3	
Educação Não-Formal com Populações Específicas	CE	Semestral	168	TP: 60	6	
Movimento e Dança	DAN	Semestral	168	TP: 15; PL: 45	6	
Opção	—	Semestral	84	TP: 30	3	(a)

(a) Os estudantes devem completar 3 ECTS correspondentes a uma unidade curricular de Formação Geral e Transversal das definidas pelo conselho científico e que constam do quadro n.º 11.

QUADRO N.º 5

5.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Formação Musical V	MUS/FM	Semestral	168	TP: 60	6	
Prática Vocal e Instrumental V	MUS/PVI	Semestral	168	TP: 15; PL: 45	6	
Etnomusicologia	MUS/CM	Semestral	168	T: 15; TP: 45	6	
Metodologias de Intervenção Musical	MUS/MD	Semestral	168	TP: 60	6	
Música em Reabilitação	MUS/MD	Semestral	168	TP: 60	6	

QUADRO N.º 6

6.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Estética Musical	MUS/CM	Semestral	84	TP: 30	3	
Direcção Coral e Instrumental	MUS/CM	Semestral	168	TP: 60	6	
Estágio/Projecto de Intervenção	MUS	Semestral	504	S: 30; E: 474	18	
Opção	—	Semestral	84	TP: 30	3	(a)

(a) Os estudantes devem completar 3 ECTS do conjunto de unidades curriculares apresentadas no quadro n.º 12.

Opção: Música e Tecnologias

QUADRO N.º 7

3.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Formação Musical III	MUS/FM	Semestral	168	TP: 60	6	
Prática Vocal e Instrumental III	MUS/PVI	Semestral	168	TP: 15; PL: 45	6	
Prática de Teclado III	MUS/PVI	Semestral	84	PL: 45	3	
História da Música II	MUS/CM	Semestral	84	TP: 30	3	
Análise e Técnicas de Composição II	MUS/CM	Semestral	168	TP: 60	6	
Aplicações em Hardware	MUS/CM	Semestral	168	TP: 60	6	

QUADRO N.º 8

4.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Formação Musical IV	MUS/FM	Semestral	168	TP: 60	6	
Prática Vocal e Instrumental IV	MUS/PVI	Semestral	168	TP: 15; PL: 45	6	
Prática de Teclado IV	MUS/PVI	Semestral	84	PL: 45	3	
Acústica Arquitectural I	MUS/CM	Semestral	84	TP: 15; PL: 15	3	
Aplicações em Software I	MUS/CM	Semestral	84	TP: 5; PL: 25	3	
Áudio Digital	MUS/CM	Semestral	168	T: 20; TP: 20; PL: 20	6	
Opção	—	Semestral	84	TP: 30	3	(a)

(a) Os estudantes devem completar 3 ECTS correspondentes a uma unidade curricular de Formação Geral e Transversal das definidas pelo conselho científico e que constam do quadro n.º 11.

QUADRO N.º 9

5.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Formação Musical V	MUS/FM	Semestral	168	TP: 60	6	
Prática Vocal e Instrumental V	MUS/PVI	Semestral	168	TP: 15; PL: 45	6	
Etnomusicologia	MUS/CM	Semestral	168	T: 15; TP: 45	6	
Acústica Arquitectural II	MUS/CM	Semestral	84	TP: 30	3	
Aplicações em Software II	MUS/CM	Semestral	84	TP: 5; PL: 25	3	
Síntese Áudio	MUS/CM	Semestral	168	T: 20; TP: 20; PL: 20	6	

QUADRO N.º 10

6.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Estética Musical	MUS/CM	Semestral	84	TP: 30	3	
Direcção Coral e Instrumental	MUS/CM	Semestral	168	TP: 60	6	
Estágio/Projecto de Intervenção	MUS	Semestral	504	S: 30; E: 474	18	
Opção	—	Semestral	84	TP: 30	3	(a)

(a) Os estudantes devem completar 3 ECTS do conjunto de unidades curriculares apresentadas no quadro n.º 12.

Opções de Formação Geral e Transversal

QUADRO N.º 11

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Comunicação Oral e Escrita em Língua Portuguesa	LP	TP	84	TP: 30	3	
Língua Estrangeira (Inglês ou Francês)	LE	TP	168	TP: 60	6	
Relações Interpessoais	PSI	TP	84	TP: 30	3	
Temas e Problemas Sociais nas Sociedades Contemporâneas	CS	TP	84	TP: 30	3	
Ética e Cidadania	CE	TP	84	TP: 30	3	
Tecnologias da Informação e Comunicação	INF	TP	84	TP: 30	3	
Ciências, Tecnologia, Saúde e Ambiente	CV	TP	84	TP: 30	3	

Opções livres

QUADRO N.º 12

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Oficina de Voz	MUS	P	84	TP: 5; P: 40	3	
Música e Comunicação	MUS	TP	84	TP: 30	3	
Atelier de Realização e Pós-Produção Áudio/Rádio	CCOM	TP	84	TP: 30	3	
Produção e Administração de Conteúdos On-Line	CCOM	TP	84	TP: 30	3	
Marketing Cultural	CCOM	TP	84	TP: 30	3	
Comunicação e Relações Públicas	CCOM	TP	84	TP: 30	3	
Produção e Edição de Imagem Videográfica	CCOM	TP	84	TP: 30	3	
Expressão em Língua Portuguesa	LP	TP	84	TP: 30	3	
Oficina de Expressão Dramática	T	P	84	TP: 45	3	
História de Arte	CS	TP	84	TP: 30	3	
Estética da Imagem	AV	TP	84	TP: 30	3	

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 6,44



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa